SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSO DE VISTA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

SUPCOL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**C-442/2015** *POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEMACRO* ***Relator*** GILMAR VIGIODRI GODOY/ VISTOR: ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

Proposta

HISTÓRICO:

I – Com referência ao presente processo:

Identificação do interessado

Trata-se o processo de consulta da Polícia Civil do Estado de São Paulo, referente a inquérito policial n. 128/14, que apura prática de crimes de "concorrência desleal e exercício ilegal da profissão", onde é solicitado informações sobre a obrigatoriedade e habilitação dos funcionários/vistoriadores de sinistro subordinados às empresas prestadoras de serviços das seguradoras de veículos e que realizam vistoria em veículos danificados.

Autos do Processo:

- *Fl. 02 - Tela CREADOC do processo protocolo 71476 datado de 19/05/2015, emitido pela SUPCOL.*
- *Fls. 03/04 – Ofício nº 230/2015 datado de 12/05/2015 da Polícia Civil do Estado de São Paulo, solicitando informações quanto a obrigatoriedade legal de formação técnica ou universitária dos funcionários/vistoriadores das seguradoras de veículos.*
- *Fl. 04 - Despacho nº 60 da UCT datado de 26/05/2015 endereçado à CEEMM para manifestação onde a resposta deverá ser elaborada na Informação nº 62/15-UCT/DAC/SUPCOL.*
- *Fls. 05/34 – Resolução 362 de 15/10/2010 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, Anexo I (Procedimento para registro e classificação do dano em automóveis, camionetas, camionetes e utilitários), Anexo II (Procedimento para registro e classificação do dano em motocicletas e veículos assemelhados), Anexo III (Procedimento para registro e classificação do dano em reboques e semi-reboques, caminhões e caminhões-tratores), Anexo IV (Procedimento para registro e classificação do dano em ônibus e microônibus), Anexo V (Ofício para Comunicação de dano de Média Monta ou de Grande Monta em veículos), Anexo VI (Ofício para a notificação de dano de Média Monta ou dano de Grande Monta em veículo), Portaria DETRAN-SP 1218/14.*
- *Fls. 35/35-verso – Despacho da CEEMM para manifestação do Conselheiro, em 01/06/2015.*

II - Comentários

Considerando a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências:

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da
competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas
no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe
confere.
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o
dos profissionais do seu quadro técnico.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma
seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."

Considerando os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da RESOLUÇÃO Nº 345/90 do Confea (Dispõe quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia.) que consignam:
"Art. 1º - Para os efeitos desta Resolução, define-se:
a) VISTORIA é a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram.
b) ARBITRAMENTO é a atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas tecnicamente
controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos.
c) AVALIAÇÃO é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem,
de um direito ou de um empreendimento.
d) PERÍCIA é a atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos.
e) LAUDO é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou
avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente.
Art. 2º - Compreende-se como a atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades, dos
Arquitetos, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences,
máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam atribuições destas profissões.
Art. 3º - Serão nulas de pleno direito as perícias e avaliações e demais procedimentos indicados no Art. 2º, quando efetivados por pessoas físicas ou jurídicas não registradas nos CREAs.
Art. 4º - Os trabalhos técnicos indicados no artigo anterior, para sua plena validade, deverão ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) exigida pela Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977.
Parágrafo único - As Anotações de Responsabilidade Técnica dos trabalhos profissionais de que trata a

presente Resolução serão efetivadas nos CREAs em cuja jurisdição seja efetuado o serviço."
(...)

Considerando que as atribuições pertinentes à avaliação, vistoria e laudos para veículos automotores está atribuída ao Engenheiro Mecânico, conforme os artigos 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consignam:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao
ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO
INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração
e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."
(...)

Considerando os artigos 1º e 3º da Lei nº 649677 (Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.) que consignam:
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
(...)
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.
(...)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 1º da Lei nº 9.503/97 (Institui o Código de Trânsito Brasileiro.) que consignam:
"Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se
por este Código.
(...)
§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do
Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas
destinadas a assegurar esse direito."

Considerando a Resolução nº 362/10 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN (Estabelece a classificação de danos em veículos decorrentes de acidentes e os procedimentos para a regularização ou baixa dos veículos envolvidos e dá outras providências. – fls. 05/29), da qual fazemos ressalvas conforme segue:
1. Os artigos 1º e 2º que consignam:
"Art. 1°O veículo envolvido em acidente deve se r avaliado pela autoridade de trânsito ou seu agente, na

esfera das suas competências estabelecidas pelo CTB, e ter seu dano classificado conforme estabelecido
nesta Resolução.
§ 1º Para automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo I desta Resolução.
§ 2º Para motocicletas e veículos assemelhados, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo II desta Resolução.
§ 3º Para reboques e semi-reboques, caminhões e caminhões-tratores, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo III desta Resolução.
§ 4º Para ônibus e microônibus, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo IV desta Resolução.
§ 5º O cumprimento dos procedimentos previstos nesta Resolução não dispensa o registro completo do acidente no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito-BOAT.
Art. 2°Concomitantemente à lavratura do Boletim d e Ocorrência de Acidente de Trânsito – BOAT, a autoridade de trânsito ou seu agente deve avaliar o dano sofrido pelo veículo no acidente, enquadrando-o em uma das categorias a seguir e assinalar o respectivo campo no "Relatório de Avarias" constante em cada um dos anexos mencionados no artigo anterior:
I – Dano de pequena monta;
II – Dano de média monta;
III – Dano de grande monta.
§ 1º Devem ser anexadas ao BOAT, fotografias do veículo acidentado – laterais direita e esquerda, frente e traseira, devendo ser justificada a impossibilidade de juntada de imagens.
§ 2º Quando, em virtude de circunstâncias excepcionais, a autoridade de trânsito ou seu agente não conseguirem verificar se um componente do veículo foi danificado no acidente, esse componente deve ser assinalado na coluna "NA" do respectivo "Relatório de Avarias" e sua pontuação considerada no cômputo geral da avaliação do veículo, justificando-se no campo "observações" do relatório as razões pela qual ele não pôde ser avaliado. § 3º Em atendimento ao § 2º do artigo 1º do CTB, para efeito de segurança no trânsito, um componente assinalado como não avaliado ("NA") será considerado como danificado e será computado na avaliação geral do veículo."
Obs.: a) Convém salientar, em decorrência do § 2º do artigo 2º, que é imperativo que o agente de trânsito tenha atribuições técnicas e conhecimento suficientes para poder proceder à lavratura do BOAT, por completo. A falta da informação no relato de avarias, no que tange aos danos sofridos, deixa uma abertura tal para que as empresas seguradoras pratiquem abusos, colocando a segurança do condutor e

passageiros em perigo.

b) Citamos como exemplo, um veículo que teve sua estrutura principal comprometida e que a priori poderia ter sido considerado como perda total (dano de grande monta), através das seguradoras são direcionados a empresas reparadoras, que trabalham para as mesmas, para a devida recuperação, pois não foi especificado o tipo de dano sofrido. Como tenho acompanhado, pela função que hoje ocupo, na maioria dos casos as mesmas não oferecem mais o seguro do veículo reparado, informando que o mesmo não oferece condições de ser assegurado. Data vênia, se inicialmente era sabido que o veículo não tinha condições de ser reparado por que o fizeram? Dessa forma encontram-se vários casos em lide judicial.

c) Nesse diapasão, é imperativo que as empresas seguradoras tenham em seu corpo técnico engenheiros com atribuição específica para pode avaliar e emitir parecer técnico, dessa forma minimizando os problemas que acontecem normamente no mercado.

d) O § 3º do artigo 2º consigna que um componente assinalado como não avaliado ("NA") será considerado como danificado e será computado na avaliação geral do veículo.

2. O caput e o parágrafo 1º do artigo 6º que consignam:

"Art. 6°O desbloqueio do veículo que tenha sofrido dano de média monta só pode ser realizado pelo órgão

ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou Distrito Federal no qual o veículo esteja registrado.

§ 1º Deve ser exigido para desbloqueio de veículo com dano de média monta:

I – CRV e CRLV originais do veículo, RG, CPF ou CNPJ e comprovante de residência ou domicílio do proprietário;

II – Comprovação do serviço executado e das peças utilizadas, mediante apresentação da Nota Fiscal de

serviço da oficina reparadora, acompanhada da(s) Nota(s) Fiscal (is) das peças utilizadas;

III – Certificado de Segurança Veicular – CSV expedido por Instituição Técnica Licenciada- ITL, devidamente licenciada pelo DENATRAN e acreditada pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia,

Normalização e Qualidade Industrial;

IV – Comprovação da autenticidade da identificação do veículo mediante vistoria do órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal."

(...)

Obs.: a) Após essa prática, sem inspeção por profissional qualificado, podemos fornecer à praça veículo "aleijados", sem condições de utilização, e inclusive em alguns casos sem o referido seguro.

b) Em face do inciso III todas as comprovações devem ter um laudo elaborado por engenheiro responsável, com ART recolhida, atestando que o veículo está em condições de circulação. Para tal é necessário que a Instituição Técnica Licenciada (ITL) conte com engenheiros responsáveis devidamente credenciados junto ao Conselho.

Considerando a Portaria DETRAN nº 1.218/14 (Estabelece a classificação de danos decorrentes de acidentes, os procedimentos para a regularização, transferência e baixa dos veículos envolvidos e dá outras providências - fls. 30/34) da qual ressaltamos o artigo 5º que consigna:

"Artigo 5º - O veículo classificado com dano de média ou grande monta não pode ter sua propriedade transferida, exceto para as companhias seguradoras nos casos de acidentes em que, por força da indenização, se opere a sub-rogação nos direitos de propriedade.

§ 1º - Para a transferência para as companhias seguradoras,de que trata o caput deste artigo, far-se-ão necessárias a indicação da condição do veículo e a apresentação da documentação referente ao processo de

indenização, incluindo relatórios de avarias e fotografias do veículo sinistrado, bem como o BOAT, se houver,

devendo ainda apresentar:

I - para os veículos indenizados por dano de grande monta,requerimento para baixa definitiva, cumpridos os

devidos requisitos;

II - para os veículos indenizados por dano de média monta, relatório de avarias do veículo, consoante regulamentos do CONTRAN, assinado por responsável técnico previamente cadastrado no DETRAN-SP;
III - para os veículos indenizados por dano de pequena monta, relatório de avarias do veículo, consoante regulamentação do CONTRAN, assinado por responsável técnico previamente cadastrado no DETRAN-SP,
além da justificativa resumida do motivo da indenização integral;
IV - para os veículos indenizados em razão de enchente, informativo dos danos sofridos, assinado por responsável técnico previamente cadastrado no DETRAN-SP;
V - para os veículos recuperados de furto ou roubo, Boletim de Ocorrência da recuperação, auto de entrega e
relatório de avarias do veículo, consoante regulamentação do CONTRAN,assinado por responsável técnico
previamente cadastrado no DETRAN-SP;
VI - para os veículos não indenizados, adquiridos para frota própria, nota fiscal ou contrato de compra e venda em nome da seguradora.
§ 2º - Aos veículos enquadrados na situação descrita no inciso I do § 1º deste artigo, bem como aos veículos
classificados com dano de grande monta após recuperação de furto ou roubo,aplica-se o disposto no artigo 3º
desta Portaria.
§ 3º - Aos veículos enquadrados na situação descrita nos incisos II e IV do § 1º deste artigo, bem como aos
veículos classificados com média monta após recuperação de furto ou roubo,aplica-se o disposto no artigo 4º
desta Portaria.
§ 4º - Os veículos enquadrados nas situações descritas nos incisos III e VI do § 1º deste artigo, bem como os
veículos classificados com dano de pequena monta após recuperação de furto ou roubo, não terão seus cadastros bloqueados.
§ 5º - Os responsáveis técnicos referidos nos incisos II, III, IV e V do § 1º deste artigo deverão ser previamente cadastrados,junto à Diretoria de Veículos do DETRAN-SP, pela companhia seguradora

interessada, que deverá apresentar a documentação comprobatória da aptidão técnica e profissional para a
elaboração do relatório de avarias;
§ 6º - As companhias seguradoras somente poderão destinar os veículos irrecuperáveis para desmontagem
ou reciclagem após a transferência para seu nome e baixa permanente do registro."

Considerando que as seguradoras ao transferirem os veículos para o seu nome deveriam fazer relatório de avarias e classificar os danos em pequena, média e grande monta, e esse relatório seria baseado na Resolução 362/10 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a qual possui em anexo o modelo de relatório de avarias, para classificar a situação do veiculo após acidente, com participação efetiva do engenheiro responsável com o recolhimento da ART. Em algumas situações as seguradoras poderão dar informações não condizentes com a situação desses veículos, pois até veículos que são recuperados de furto e sem avarias poderão ser colocados com dano de média monta.

Considerando a nossa vivência no ramo de pericia técnica, tenho verificado que em muitas situações onde veículos são recuperados, a mando das seguradoras, por não atingirem os 75% (setenta e cinco por cento) para a perda total, são reparados e no final não obtém o seguro do veículo por não cumprirem quesitos necessários para tal. O proprietário inicia uma batalha judicial no intuito de solucionar o problema causado pela determinação pela reparação que na maioria dos casos nunca fica bom. Somente a título de informação, conforme testes efetuados em laboratório por empresas conceituadas como a CESVI, um

veículo que sofre uma colisão dianteira esquerda/direita a 64 Km/h, tem sua longarina reduzida em 51 mm, pois a sua finalidade é funcionar como uma sanfona. Caso essa reparação for feita por técnicos com atribuição especifica e cumprindo os procedimentos da fábrica, quando de uma próxima colisão a mesma longarina contrai 56 mm, ainda mantendo as

características de segurança para os ocupantes. Agora, caso a mesma reparação inicial for feita por pessoas não habilitadas, quando de um próximo abalroamento nas mesmas condições a longarina dobra para dentro do recinto do motor, empurrando o motor para dentro do habitáculo, podendo causar óbito ao motorista e passageiro.

Considerando que a coluna central quando de um abalroamento a 64 Km/h, a mesma cede até próximo ao banco do motorista, oferecendo uma certa segurança ao ocupante. Caso essa coluna seja reparada conforme procedimentos especificados pela fábrica do veículo e por pessoa habilitadas, ainda oferecerá segurança quando submetida a outro abalroamento de mesma magnitude. Agora se a mesma for reparada em outro lugar sem as condições básicas necessárias, quando de um próximo abalroamento no local recuperado, poderá haver risco de morte ao motorista e passageiro. A mesma regra se aplica a outras partes essenciais dos veículos, assim colunas A. B e C, longarinas, etc.

Considerando que em um veículo temos aproximadamente 5 (cinco) tipos de espessuras onde cada uma tem que seguir as normas para solda conforme a NBR 8800 e com pessoas qualificadas para os trabalhos, o que atualmente, infelizmente, não acontece.

Considerando que no caso de redes de concessionárias, as quais tem como atividade comercial, venda de peças, importação de veículos, no entanto elas fazem reparação em funilaria e motores, sem as devidas verificações de curvas de desempenho do motor, necessários para a confiabilidade do cliente, sendo que no caso de terceirização, os trabalhos também não são acompanhados por

pessoas habilitadas e sem cumprir procedimentos das montadoras.

Considerando o nosso entendimento de que estamos entregando no mercado muitos automóveis "aleijados" considerados como semi-novos.

Considerando que as empresas que fazem laudos de vistoria cautelar nos veículos para fins de transferência, em diversas situações, não reúnem pessoas habilitadas para os serviços, tanto é que o corpo do laudo consigna que o mesmo em caráter informativo "...repassa na íntegra os dados fornecidos pela empresa de consulta, não se responsabilizando pelos mesmos".

Considerando a informação consignada no encaminhamento do processo quanto à existência do processo SF-001817/2014 (interessado: DETRAN-SP – Assunto: Análise preliminar de denúncia) relativo à denúncia apresentada por profissional relativa à procedimentos adotados pelo órgão no que se refere à transparência e vistoria de veículos sinistrados, o qual está sendo objeto de relato preliminar pela Coordenadoria da CEEMM.

III- Voto

Que em resposta ao Ofício nº 230/2015 da DELEGACIA DE INVESTIGAÇÕES SOBRE INFRAÇÕES CONTRA O MEIO AMBIENTE DE SANTO ANDRÉ datado de 12/05/2015 (fl. 03), a mesma seja informada quanto a:
1.Que a presente análise depreende que a consulta refere-se aos responsáveis técnicos citados no § 5º do artigo 5º da Portaria DETRAN nº 1.218/14 (Estabelece a classificação de danos decorrentes de acidentes, os procedimentos para a regularização, transferência e baixa dos veículos envolvidos e dá outras providências.).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

2.Que é o entendimento da CEEMM/SP que os citados responsáveis técnicos devem ser profissionais com registro no Sistema Confea/Crea, mais especificamente com registro ou visto no Crea-SP, detentores das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.
3.Que para fins de esclarecimento acerca de eventual dúvida acerca das atribuições de qualquer profissional, a mesma poderá ser objeto de encaminhamento formal, para fins de resposta pelas unidades de atendimento do Conselho, mediante consulta ou não, à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP.

RELATO DE VISTA:

NÃO RECEBIDO ATÉ A ELABORAÇÃO DA PAUTA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

SUPCOL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**C-1018/2014** *MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA* ***Relator*** DALTON EDSON MESSA/ VISTOR: MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

RELATOR:

Histórico:

Que o processo encaminhado à CEEMM pelo consulente Marcelo Augusto de Oliveira, formado Técnico em Mecânica e em Engenharia de Produção, não registrado no Conselho, solicita esclarecimentos sobre suas atribuições, quanto à possibilidade de responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração de projetos de climatização em Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, estabelecidos pela Portaria nº 3523, de 28-08-1998, do Ministério da Saúde para sistemas de climatização acima de 5TR OU 60.000 BTU/H, face à especificidade da questão;

A Resolução nº 235 do CONFEA, de 09 de outubro de 1975, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção, em seu art. 1º - "Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos"; considerando-se ainda, o Art. 25 e seu Parágrafo único: "Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução";

A Decisão Normativa 042/92 do CONFEA:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

A Decisão de Plenário nº PL-0293/2003, que reeditou a Decisão Plenária nº PL-0208/2002 e passou a vigorar com o seguinte teor: [grifos nossos].

a) Definir que os profissionais do Sistema Confea/CREA legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são:

a.1) Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

a.2) Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991;

a.3) Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos;
a.4) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados.

b) Os profissionais do Sistema Confea/CREA legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são:
b.1) Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973;
b.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos;
b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados.
Foram revogadas as Decisões nºs PL-0630, de 24 de agosto de 2001, e PL-0208, de 26 de abril de 2002.

VOTO: por comunicar ao engenheiro Marcelo Augusto de Oliveira, em atenção à sua consulta: Que tem atribuições e pode responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados; bem como, pela elaboração de PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE (PMOC) para os Sistemas de Climatização com capacidade acima de 5TR ou 60.000 BTU/H e, pelas atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e frigorificação, no âmbito de sua competência, desde que legalmente habilitado e registrado no Conselho.

RELATO DE VISTA:

Histórico

O processo trata de consulta formulada pelo profissional Marcelo Augusto de Oliveira, o qual com base no CPF nº 397.241.418/88, foi identificado como registrado sob o número 5069522628 (fls. 19/19-verso), sendo detentor do título de Engenheiro de Produção e das atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

Apresentam-se às fls. 02, 04, 06 e 08 as consultas transmitidas em 23/10/2014, 23/10/2014 e 24/10/2014, as quais compreendem:
1.Fl. 02: Solicitação de envio de resolução referente às atribuições do técnico em mecânica, bem como consulta sobre a possibilidade do técnico em mecânica "assinar" PMOC.
2.Fl. 04: A informação de que o interessado é egresso de curso de Engenharia de Produção e de Técnico em Mecânica e atua como "projetista de climatização", bem como consulta quanto à possibilidade de "assinar" como responsável técnico em PMOC e na elaboração de projetos de climatização.
3.Fl. 06: Solicitação de esclarecimentos sobre o item "d" (técnico de segundo grau em mecânica com as atribuições do Decreto 90.922/85 e Decreto 4.560/02), bem como esclarecimento sobre a forma que dispõe para verificar o seu enquadramento.
4.Fl. 08:
a)A informação que conforme o protocolo 164824 – item "d", o técnico em mecânica com as atribuições dos Decretos 90.922/85 e 4.560/02 são profissionais com atribuições para assumir a responsabilidade técnica

por PMOC.
b)Consulta sobre quantos PMOC's o técnico de segundo grau pode se responsabilizar, bem como o limite máximo em TR.

Apresenta-se às fls. 09 a cópia do Ofício nº 048/2014-INF/UCT/DAC/SUPCOL datado de 31/07/2014, o qual encaminha a Informação 048/2014 – UCT/DAC/SUPCOL referente à consulta por meio do protocolo 114978/2014.

Apresenta-se às fls. 11/13 a Informação nº 091/2014 – UCT datada de 31/10/2014, a qual compreende:
1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1.1.A legislação pertinente:
1.1.1.Resolução nº 235/75 do Confea;
1.1.2.Resolução nº 218/73 do Confea;
1.1.3.Decisão Normativa nº 42/92 do Confea;
1.1.4.Decisão PL-0293/2003 do Plenário do Confea.
1.2.A Portaria nº 3.253/98 do Ministério da Saúde.
2. A proposta quanto ao encaminhamento do assunto à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 15/16 o relato de Conselheiro, objeto de nosso pedido de "vista", o qual

compreende o seguinte entendimento:
"VOTO: por comunicar ao engenheiro Marcelo Augusto de Oliveira, em atenção à sua consulta: Que tem atribuições e pode responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados; bem como, pela elaboração de PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE (PMOC) para os Sistemas de Climatização com capacidade acima de 5TR ou 60.000 BTU/H e, pelas atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e frigorificação, no âmbito de sua competência, desde que legalmente habilitado e registrado no Conselho."

Parecer e voto:

Considerando o artigo 6º da Portaria nº 3.523/98 do Ministro de Estado da Saúde, o qual consigna:
"Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:
a)implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.
c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.
d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.
Parágrafo Único - O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

Considerando que o artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 consigna:
"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino."
(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, o qual consigna:
"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:
"Art. 1°Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.
Art. 2°Aos técnicos industriais e agrícolas de ní vel médio ou de 2°Grau serão atribuídas às competê ncias e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."

Obs.: A questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02."

Considerando o item "3" da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consigna:
"3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado."

Considerando que a Decisão PL-0293/03 do Plenário do Confea que consigna:
"DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, na forma apresentada pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich. 2) Reeditar a Decisão Plenária nº PL-0208/2002 que passa a vigorar com o seguinte teor: a) Definir que os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são:...b) Os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados
para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no

que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: b.1) Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973; b.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. 3) Ficam revogadas as Decisões nºs PL-0630, de 24 de agosto de 2001, e PL-0208, de 26 de abril de 2002."

Considerando a Decisão PL-0499/2011 do Plenário do Confea que consigna:
"DECIDIU: 1) Retornar cópia da presente proposta à CCEEI informando aos seus membros que compete às

câmaras especializadas a elaboração de normas e diretrizes para a fiscalização, ou seja, cabe aos próprios integrantes da CCEEI a iniciativa de elaborar convênios e efetivar ações com órgãos encarregados da vigilância sanitária para fiscalização do PMOC na jurisdição de seu Crea. 2) Atender ao pleito da CCEEI, no sentido de encaminhar expediente ao Diretor Presidente da Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA, informando o interesse do Confea de aprimorar a Portaria nº 3.523/98, do Ministério da Saúde, de modo a atender as
necessidades atuais, em especial no que se refere à participação de profissional legalmente habilitado na elaboração do PMOC. 3) Após o envio do expediente, a proposta deve ser encaminhada à GRI para acompanhamento do pleito junto à ANVISA, bem como para promoção das devidas articulações institucionais, para atendimento do pleito da CCEEI."

Considerando a identificação da Informação 048/2014 – UCT/DAC/SUPCOL (fls. 20/21), a qual consigna a seguinte conclusão:
"...Aos Engenheiros de Produção são concedidas atribuições da Resolução 235/75 do Confea ou do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, muitas vezes com restrições. Tais atribuições são concedidas conforme os Projetos Pedagógicos fornecidos pelas Instituições de Ensino, o que varia muito, tendo em vista a diversidade e peculiaridades de currículos estabelecidos pelas instituições de ensino, resultantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que revogou o conceito de currículo mínimo para a educação profissional de nível médio e superior, propondo às instituições de ensino a adoção da flexibilização curricular e da contextualização dos conteúdos, por meio das ênfases curriculares e da atualização permanente dos cursos com o objetivo de adaptar as competências profissionais às necessidades do mercado.
Quanto à questão referente ao PMOC e considerando a legislação acima destacada, em especial a PL-0293/2003 do Confea, os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973, Engenheiros com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho além de outras modalidades ali estabelecidas, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades pertinentes ao Plano de Manutenção, Operação e Controle- PMOC exigido pela Portaria nº 3.523 de 28 de agosto de 1998 do Ministério da Saúde."
(...)

Considerando o nosso entendimento de que o entrelaçamento de normas, no caso do artigo 4º do Decreto 90.922/85 e da Resolução nº 235/75, não possui previsão normativa.

Somos de entendimento que o interessado seja informado com referência aos seguintes aspectos:
1.Com referência à Decisão PL-0293/2003 do Plenário do Confea:
1.1.As alíneas "a.1.)", "a.2)", "a.3)" e "a.4)" da Decisão PL-0293/2003, com referência aos profissionais legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados, com o destaque para o fato de que os dispositivos citados não consignam os profissionais da área mecânica.
1.2.Que os profissionais da área mecânica, estão legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização, de conformidade com o disposto nas alíneas "b.1)", "b.2)" e "b.3)" da Decisão PL-0293/2003, sobre os quais ressaltamos:
1.2.1.Que os dispositivos não consignam o Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).
1.2.2.Que o Técnico em Mecânica pode se responsabilizar pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados, não compreendendo a atividade de projeto.
2. Com referência à Decisão Normativa nº 42/92 do Confea:
2.1.Que a Câmara Especializada de Engenharia mecânica e Metalúrgica do Crea-SP possui o

entendimento que o Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) pode responsabilizar-se pelas atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.

3. Com referência ao PMOC:

3.1.Que o Engenheiro de Produção e o Técnico em Mecânica não podem se responsabilizar pela elaboração do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, mas pela execução contínua direta ou indireta deste serviço.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**F-4105/2014** *EUCLIDES APARECIDO RIBEIRO - ME* ***Relator*** ADNAEL ANTONIO FIASCHI/ VISTOR: ANTONIO HÉLIO SPINOSA PEREZ

Proposta

RELATOR:

HISTÓRICO:

Processo que trata de requerimento de registro novo, protocolado pela empresa que indica para ser anotado como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Mecânica Euclides Aparecido Ribeiro, portador das atribuições da Resolução 427/99 do Confea e das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85 circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (técnico em mecânica).

A empresa possui o seguinte objetivo social: Prestação de serviços de consultoria em engenharia, e no CNPJ consta como descrição da atividade econômica principal: Serviços de Engenharia.

A fiscalização deste Conselho apurou em visita à empresa que não há espaço físico industrial e que o endereço da empresa é o endereço de domicilio do proprietário; que o mesmo realiza atividades de projeto para empresas, sem no entanto elaborar a concepção dos mesmos, ficando a responsabilidade técnica do projeto a cargo das empresas contratantes.

No entanto, o profissional indicado apresentou declaração informando que suas atividades consistem na consultoria, desenvolvimento e análises de especificações técnicas de projetos mecânicos, bem como a execução de estudos e desenhos de equipamentos diversos.

PARECER E VOTO

Somos de entendimento pelo deferimento do profissional, restrito ás suas atribuições como Técnico em Mecânica (artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85) e pelo encaminhamento do processo à CEEE para manifestação quanto ás atribuições relativas á modalidade da elétrica.

RELATO DO VISTOR:

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação protocolada pela empresa em 01/12/2014, a qual compreende:

1.Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03), o qual contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Mecânica Euclides Aparecido Ribeiro – titular da empresa (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições da Resolução nº 427/99 do Confea (fl. 12) e do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 13).

2.Cópias da "DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL" datada de 02/07/2001 (fls. 04/05) e do "REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO datado de 27/10/2011 (fl. 06), os quais consignam o seguinte objeto: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM ENGENHARIA (NOS TERMOS DO ARTIGO 966 DO CÓDIGO CIVIL)".

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 17/11/2014 (fl. 07), o qual consigna a seguinte atividade econômica: Serviços de engenharia.

4.Descrição de atividades desenvolvidas (fl. 09), a qual consigna o destaque para os seguintes aspectos:

4.1.A formação como Técnico em Mecânica em 1979.

4.2.A experiência de 38 (trinta e oito) anos trabalhados na indústria, nas funções de ferramenteiro, torneiro

mecânico, desenhista mecânico, projetista mecânico e coordenador de equipes de projetos e de engenharia.
4.3.A conclusão do curso de Engenharia de Controle e Automação em 2007.
4.4.A prestação de serviços desde 1996 na área da mecânica, sendo as suas principais atribuições:
4.4.1.Desenvolvimento de projetos mecânicos de diversos tipos de equipamentos para vários segmentos da indústria;
4.4.2.Consultoria em projetos mecânicos;
4.4.3.Análises de especificações técnicas;
4.4.4.Coordenação de equipes de projetos;
4.4.5.Execução de estudos e desenhos de equipamentos e produtos;
4.4.6.A atividade de ensino no curso de Projetos de Máquinas – SENAI.

Apresenta-se à fl. 17 a informação datada de 12/12/2014, relativa à diligência procedida na empresa em face da determinação de fl. 15, a qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:
1.Que o endereço da empresa trata-se da residência/domicílio do titular da mesma.
2.O formulário "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 10/12/2014 (fls. 16/16-verso), o qual consigna no item "Principais atividades desenvolvidas":
"Detalhamento de projeto para empresas, sem no entanto elaborar a concepção de tal projeto, sendo o responsável técnico por este, o profissional da empresa contratante."

Apresenta-se à fl. 21 o relato de Conselheiro, objeto de nosso pedido de "vista", o qual compreende o seguinte entendimento:
"Somos de entendimento pelo deferimento do profissional, restrito ás suas atribuições como Técnico em Mecânica (artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85) e pelo encaminhamento do processo à CEEE para manifestação quanto ás atribuições relativas á modalidade da elétrica."

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea (Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.) que consigna:
"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da
Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos."

Considerando o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consigna:
"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes
de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo,
dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais,

peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos,
instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus,
desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis
de ensino."
(...)

Considerando a Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) sobre a qual ressaltamos:
1.O artigo 9º que consigna:
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
2.O artigo 13 que consigna:
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições
dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Considerando o objetivo social da empresa:
"Prestação de serviços de consultoria em engenharia (nos termos do artigo 966 do código civil)".

Considerando as atividades descritas pelo profissional Euclides Aparecido Ribeiro (fl. 09).

Considerando as atribuições do profissional Euclides Aparecido Ribeiro no âmbito da CEEMM, a saber: artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Somos de entendimento:
1.Pelo indeferimento do registro no âmbito da CEEMM com a anotação do Técnico em Mecânica Euclides Aparecido Ribeiro.
2.Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para a análise do pedido de registro da empresa e da anotação do profissional Euclides Aparecido Ribeiro, na qualidade de Engenheiro de Controle e Automação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**F-323/2010 V2** *SURVEY SYSTEM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.* ***Relator*** ODAIR BUCCI/ VISTOR: JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta

RELATOR:

HISTÓRICO

Trata-se de processo encaminhado para manifestação quanto a indicação do Engenheiro de Produção Mecânico Vidal Augusto Zapparoli Castro Melo, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela interessada.
A empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 2010, e possui o seguinte objeto social: "Prestação de serviços em desenvolvimento e implantação de softwares".
A interessada possuía anotados dois Engenheiros Eletricistas como responsáveis técnicos; ocorre que, com a baixa da responsabilidade técnica desses profissionais, a empresa indicou em substituição o Engenheiro de Produção Mecânico Vidal Augusto Zapparoli Castro Melo.
O profissional indicado protocolou declaração informando que será responsável pelas atividades de desenvolvimento de softwares de gestão da produção, controle de estoques, coleta de informações no ambiente de produção, coleta de informações em campo, controle logístico e de transporte de mercadorias, bem como demais atividades relacionadas.

PARECER E VOTO

Considerando que o objetivo social da interessada está voltado basicamente a serviços em desenvolvimento e implantação de softwares; considerando que os profissionais anteriormente anotados são Engenheiros Eletricistas; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando o artigo 13 da Resolução 336/89 do Confea;

Somos de entendimento: (1) Pelo indeferimento da anotação do Engenheiro de Produção Mecânico Vidal Augusto Zapparoli Castro Melo como responsável técnico. (2) Pelo encaminhamento do processo à CEEE para manifestação quanto à indicação de profissional legalmente habilitado em face do objetivo social da interessada.

RELATO DE VISTA:

NÃO RECEBIDO ATÉ A ELABORAÇÃO DA PAUTA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - INDEFERIMENTO

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-264/2015** *JOSÉ AMERICO PIN* ***Relator*** ODAIR BUCCI

Proposta

Histórico:
Este processso foi encaminhado á CEEMM para manifestação quanto ao deferimento da Certidão de Acervo Técnico requerida através do protocolo nº 21795/2015 em nome do interessado.
O profissional possui os seguintes titulos e atribuições concedidas pelo Sistema Confea/Creas: (1) Engenheiro de Operação – Modalidade Mecânica de Máquinas e Ferramentas com atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao ambito da respectiva modalidade. (2) Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem com atribuições dos artigos 03 e 04 da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao ambito da respectiva modalidade. (3) Técnico em Edificações com atribuições do artigo 03 da Resolução 262/79 do Confea, circunscritas ao ambito da respectiva modalidade.
O profissional recolheu a ART nº 92221220102207208 onde descreve a realização dos seguintes serviços: "Projeto Técnico detalhado das instalações de combate a incêndio para o novo sistema de bombeamento e interligação dos reservatórios elevados a casa de bombas da Unidade Goodyear do Brasil Produtos e Borrachas Ltda – Rua dos Prazeres, 284 – Belenzinho – São Paulo, SP."
Constam no "Atestado de Recebimento, Aceitação e Garantia dos Serviços" emitido pela empresa contratante os seguintes serviços realizados:
Confecção de projeto técnico detalhado das instalações de combate a incêndio para o novo sistema de bombeamento e interligação dos reservatórios elevados à casa de bombas. Confecção de projeto executivo. Elaboração dos cálculos necessários ao dimensionamento da rede. Soluções esquemáticas e Memoriais justificados das soluções adotadas. Fornecimento de Memorial Descritivo Construtivo dos Sistemas. Aprovação junto a Companhia Seguradora – FM Global e elaboração de "Ass Built".

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando que o interessado requer a Certidão de Acervo Técnico referente ás atividades descritas na ART nº 92221220102207208, ou seja, "Projeto Técnico detalhado de instalações de combate a incêndio"; considerando a descrição dos serviços constantes no Atestado de Recebimento, Aceitação e Garantia dos Serviços; considerando os artigos 25 e 51 da Resolução 1025/09 do Confea; considerando que a natureza dos serviços executados não fazem parte das atribuições concedidas ao profissional;
Somos pelo indeferimento da CAT solicitada referente ao objeto do contrato mencionado na ART nº 92221220102207208.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

II . II - OUTROS

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-1343/2011 V2** *RUDNEI ALVES DE SOUZA JUNIOR* ***Relator*** ODAIR BUCCI

Proposta

Histórico:

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido, protocolado pelo próprio interessado, de cancelamento da ART nº 92221220140577492 recolhida em seu nome.
O Engenheiro Mecânico Rudnei Alves de Souza Junior alega que recolheu indevidamente a ART de serviços de elaboração de orçamentos de obras.
Neste caso, o profissional apresentou a ART nº 92221220140579652 recolhida em nome do Engenheiro Civil Ildo Carlos Boscolo referente aos mesmos serviços e a mesma contratada.
Cabe tambem mencionar que ambos os profissionais encontram-se regularmente registrados no CREA e estão anotados como responsáveis técnicos da empresa contratada PROJECT ENGENHARIA LTDA, mencionada nas ARTs.
A UGI encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART nº 92221220140577492.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução;

Somos favoráveis ao cancelamento da ART nº 92221220140577492 com a consequente devolução de seu valor correspondente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-1059/2014** *NILTON COLOMBO* ***Relator*** ODAIR BUCCI

Proposta

Histórico:
Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido, protocolado pelo próprio interessado, de cancelamento da ART nº 92221220141422634 recolhida em seu nome.
O Engenheiro Mecânico Nilton Colombo alega que recolheu indevidamente a ART de cargo e função, pois não houve a concretização do acordo contratual com a empresa contratante (RS de Mirassol Industriais Ltda.) para a renovação do seu vinculo como responsavel técnico.
Cabe também mencionar que o profissional encontra-se regularmente registrados no CREA e que apresentou a via da ART original, a qual solicita o cancelamento.
A UGI encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART nº 92221220141422634.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução;

Somos favoráveis ao cancelamento da ART nº 92221220141422634 com a consequente devolução de seu valor correspondente.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES - FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**C-152/2015** *UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO GASPARETTO

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Metodista de Piracicaba".

Apresenta-se à fl. 17 o Ofício Dir.FEAU 012/2015 da instituição de ensino datado de 03/03/2015, relativo ao requerimento do cadastramento do curso, o qual compreende:
1.O destaque para a existência das seguintes turmas: 2013/2º semestre, 2014/2º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre.
2.A inexistência de alterações na grade curricular para os formandos de 2014 em relação à 2013, de 2015 em relação à 2014 e de 2016 em relação à 2015.
3. A documentação de fls. 18/198, a qual consigna a existência dos turnos diurno e noturno (fl. 18).

Apresentam-se às fls. 200/200-verso a informação e o despacho datados de 09/04/2015 e 10/04/2015, respectivamente, os quais compreendem:
1.O destaque para a ausência de alterações curriculares para os anos letivos de 2013, 2014, 2015 e 2016.
2.O encaminhamento do processo à CEEMM para "fixação / referendar" as atribuições para as turmas 2013/2º semestre, 2014/2º semestre, 2015/2º semestre e do ano letivo de 2016.

Apresenta-se às fls. 201/202 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/04/2015, a qual compreende:
1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1.1.A informação da instituição de ensino acerca da ausência de alterações para as turmas de 2013/2º semestre a 2016/2º semestre.
2. Os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:
2.1.Resoluções de números 218/73, 235/75, 288/83 e 1.051/13, todas do Confea;
3.Considerações acerca das atribuições e do título profissional.
4.O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes
de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem

seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, relativa à sistemática para análise de processos de ordem "C" relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos "C" venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário "C" ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade."

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, todas do Confea.

Considerando a comunicação da instituição de ensino acerca da ausência de alterações na grade curricular das turmas no período de 2013/2º semestre a 2016.

Considerando que a análise da matriz curricular (fls. 55/61) e do ementário (fls. 62/147)permite confirmar o perfil de curso de Engenharia Mecânica.

Considerando a informação "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" (fl. 204), a qual consigna a concessão para o período de 2013/2º semestre a 2016/2º semestre das atribuições (Coletiva Provisória - SP) do código R00218120124 (Provisórias do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea).

Considerando que a Resolução nº 1.062/14 suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05 até 31 de dezembro de 2015.

Somos de entendimento:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

1.Pelo cadastramento do curso.
2.Com referência aos egressos das turmas 2013/2º semestre, 2014/2º semestre, 2015/2º semestre, dos cursos diurno e noturno, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015:
Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
3.Com referência aos egressos das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:
Pelo retorno do processo após a edição da resolução que venha a substituir ou revogar a Resolução nº 1.062/14.
4.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).
5.Pela revisão das turmas cadastradas no sistema CREANET, com a exclusão do ano letivo de 2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**C-181/2015** *FACULDADE ANHANGUERA DE SUMARÉ* ***Relator*** CARLOS ALBERTO GASPARETTO

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Faculdade Anhanguera de Sumaré".

Apresenta-se às fls. 02/181 a documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual compreende o requerimento quanto ao cadastramento da instituição de ensino e do curso com o registro quanto à existência das turmas de egressos 2014/2º semestre, 2015/2º semestre, 2016/2º semestre, 2017/2º semestre e 2018/2º semestre (fl. 24), a matriz curricular (fls. 29/36), as ementas das disciplinas (fls. 37/177).

Apresentam-se às fls. 182/182-verso a informação e o despacho datados de 02/04/2015, os quais compreendem:
1.O destaque para a documentação apresentada pela instituição de ensino.
2.O registro quanto ao cadastramento da interessada e do curso.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas aos egressos da turma 2014/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 183/184 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/04/2015, a qual compreende:
1.O destaque, dentre outros, para os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:
1.1.Resoluções de números 218/73 e 1.062/14, ambas do Confea.
2.Considerações acerca das atribuições e do título profissional.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, relativa à sistemática para análise de processos de ordem "C" relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação

Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução

nº 1.010/05, cujos processos "C" venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário "C" ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade."

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 do Confea.

Considerando que a análise da estrutura curricular e do plano de ensino e aprendizagem das disciplinas permite confirmar o perfil de curso de Engenharia Mecânica.

Considerando a informação "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" (fl. 186), a qual consigna a concessão para o período de 2014/2º semestre a 2015/1º semestre das atribuições (Coletiva Provisória - SP) do código R00218120024 (Provisórias do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea).

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo do cadastramento da instituição de ensino e do curso.

2.Com referência aos egressos da turma 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

3. Com referência aos egressos da turma 2015/1º semestre:

Pela verificação junto à instituição de ensino quanto à existência de alterações com referência à turma 2014/2º semestre, com posterior retorno à CEEMM.

4.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**C-183/2015** *FACULDADE ANHANGUERA DE SUMARÉ* ***Relator*** MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Faculdade Anhanguera de Sumaré".

Apresenta-se às fls. 02/164 a documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual compreende o requerimento quanto ao cadastramento da instituição de ensino e do curso com o registro quanto à existência das turmas de egressos 2015/2º semestre, 2016/2º semestre, 2017/2º semestre e 2018/2º semestre (fl. 24), a matriz curricular (fls. 29/36), as ementas das disciplinas (fls. 37/157).

Apresentam-se às fls. 165/165-verso a informação e o despacho datados de 02/04/2015, os quais compreendem o encaminhamento do processo à UCP, para fins de envio à CEEMM, para referendo das atribuições concedidas aos egressos da turma 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 166/166-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL, a qual compreende:
1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1.1.A documentação da instituição de ensino.
1.2.As Resoluções de números nº 235/75 e 1062/14, ambas do Confea.
2.Considerações acerca das atribuições e do título profissional.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando que trata-se da primeira turma de egressos: 2015/2º semestre.

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, relativa à sistemática para análise de processos de ordem "C" relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº

1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução

nº 1.010/05, cujos processos "C" venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário "C" ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade."

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando que a análise da grade curricular do curso e do plano de ensino e aprendizagem das disciplinas permite confirmar o perfil de curso de Engenharia de Produção.

Somos de entendimento:
1.Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso.
2.Pela fixação aos egressos da turma 2015/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015, de atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.
3.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**C-89/2015** *CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO – UNITOLEDO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO GASPARETTO

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Centro Universitário Toledo – UNITOLEDO".

Apresentam-se às fls. 03 e 04 os Ofícios de números 43/2014 e 40/2014 datados de 08/12/2014, os quais consignam que a conclusão da primeira turma do curso se dará em dezembro/2015, com a apresentação da documentação de fls. 05/112 que contempla:
1. Documentação relativa à instituição de ensino e ao reconhecimento do curso.
2. Estrutura curricular do curso (fls. 53/54).
3. Ementário e Bibliografia das disciplinas (fls. 55/103).

Apresentam-se à fl. 113 a informação e o despacho datados de 09/02/2015, os quais compreendem:
1.O destaque para a documentação apresentada pela instituição de ensino.
2.O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo do cadastro da instituição de ensino e a fixação das atribuições dos egressos da turma 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 114/115 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 19/03/2015, a qual compreende:
1.O destaque, dentre outros, para os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:
1.1.Resoluções de números 218/73 e 1.062/14, ambas do Confea.
2.Considerações acerca das atribuições e do título profissional.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, relativa à sistemática para análise de processos de ordem "C" relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação

Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução
nº 1.010/05, cujos processos "C" venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário "C" ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade."

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando que a análise da estrutura curricular e do ementário das disciplinas permite confirmar o perfil de curso de Engenharia Mecânica.

Considerando a informação "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" (fl. 117), a qual consigna a concessão para o período de 2015/2º semestre a 2015/2º semestre das atribuições (Coletiva Provisória - SP) do código R00218120036 (Provisórias do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA).

Somos de entendimento:
1.Pelo referendo do cadastramento do curso.
2.Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015:
Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
3.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**C-82/2015** *UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO* ***Relator*** MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Universidade do Sagrado Coração".

Apresenta-se à fl. 04 a correspondência da instituição de ensino datada de 128/01/2015, a qual consigna que a primeira turma conclui o curso em janeiro/2015, que encontra-se acompanhada da documentação de fls. 05/168 que contempla o :
1.Parecer CONSU nº 08/08 (fls. 06/07) que consigna a existência de período noturno.
2.Projeto Pedagógico do Curso (fls. 11/1119).

Apresenta-se às fls. 170/172 o despacho datado de 03/02/2015, o qual consigna:
1.A concessão do registro provisório e das atribuições provisórias aos egressos da primeira turma – 2014/2º semestre, a saber: Resolução nº 235/75 do Confea.
2.A concessão do título profissional Engenheiro de produção (Código 131-06-00).
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para cadastramento, concessão de atribuições e de título aos formandos da turma 2014/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 173//174 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL, a qual compreende:
1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1.1.A documentação da instituição de ensino.
1.2.As Resoluções de números 218/73, 235/75, 288/83 e 1.051/13, todas do Confea;
1.3.Decisão PL-2213/2014 do Plenário do Confea.
2.Considerações acerca das atribuições e do título profissional.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Apresenta-se à fl. 176 a informação "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos", a qual consigna para o período de 2014/2º semestre a 2014/2º semestre as atribuições (Coletiva Provisória – SP) do código R00235000033 (Da resolução nº 235/75 do CONFEA).

Parecer e voto:

Considerando que trata-se da primeira turma de egressos (2014/2º semestre).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu
registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes
de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que
solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes
de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, relativa à sistemática para análise de processos de ordem "C" relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos "C" venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário "C" ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade."

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 do Confea.

Considerando que a análise do Projeto Pedagógico do Curso permite confirmar o perfil de curso de Engenharia de Produção, com restrição para o campo de atuação "Projeto de Fábrica".

Somos de entendimento:
1.Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso.
2.Pela fixação aos egressos da turma 2014/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015, de atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrições quanto ao campo de atuação "Projeto de Fábrica".
3.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).
4.Pela revisão da turma e das atribuições cadastradas no sistema CREANET.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**C-471/2014 V2** *FACULDADE DE AGUDOS – FAAG* **COM ORIG E C-** ***Relator*** MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Agudos – FAAG".

Apresenta-se à fl. 05 a correspondência da instituição de ensino datada de 02/03/2012, a qual consigna as existências das seguintes turmas: dezembro/2014, dezembro/2015 e dezembro/2016.

Apresenta-se às fls. 47/199 o Projeto Pedagógico do Curso.

Apresenta-se às fls. 248/249 o despacho datado de 10/03/2015, o qual compreende:
1. Descrição das diversas correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.
2.O encaminhamento do processo à CEEMM para cadastramento do curso, a fixação das atribuições e do título profissional dos egressos da turma 2014/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 250/251 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL, a qual compreende:
1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1.1.A documentação da instituição de ensino.
1.2.As Resoluções de números 218/73, 235/75 e 288/83, todas do Confea.
1.3.A Decisão PL-2213/2014 do Plenário do Confea.
2.Considerações acerca das atribuições e do título profissional.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando que trata-se da primeira turma de egressos: 2014/2º semestre.

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes
de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, relativa à sistemática para análise de processos de ordem "C" relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos "C" venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário "C" ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade."

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 do Confea.

Considerando que a análise do Projeto Pedagógico do curso permite confirmar o perfil de curso de Engenharia de Produção.

Somos de entendimento:
1.Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso.
2.Pela fixação aos egressos da turma 2014/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015, de atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.
3.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**C-310/2013** *FACULDADE DE PAULÍNIA – FACP* ***Relator*** MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Paulínia – FACP".

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa ao curso, a qual compreende o perfil do egresso (fls. 02/03), os objetivos (fl. 03) e a grade curricular (fls. 03/04).

Apresenta-se à fl. 12 a correspondência da instituição de ensino datada de março/2015, a qual consigna que a primeira turma foi concluída em 2014, acompanha da documentação de fls. 13/64.

Apresentam-se às fls. 65/66 a informação e o despacho datados de 248/249 o despacho datados de 20/03/2015, os quais compreendem:
1. O destaque para a primeira turma: 2014/2º semestre.
2.O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma 2014/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 67/67-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL, a qual compreende:
1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1.1.A documentação da instituição de ensino.
1.2.As Resoluções de números 235/75 e 1.062/14, ambas do Confea.
2.Considerações acerca das atribuições e do título profissional.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando que trata-se da primeira turma de egressos: 2014/2º semestre.

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, relativa à sistemática para análise de processos de ordem "C" relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos "C" venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário "C" ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade."

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 do Confea.

Considerando que a análise da grade curricular do curso e o ementário permite confirmar o perfil de curso de Engenharia de Produção.

Somos de entendimento:

1.Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso.

2.Pela fixação aos egressos da turma 2014/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015, de atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

3.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**C-297/2015** *UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO* ***Relator*** MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Universidade Cidade de São Paulo".

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/02/2015, a qual consigna que a primeira turma conclui o curso em 2014/2º semestre, que encontra-se acompanhada da documentação de fls. 03/65 que contempla:
1.Resolução CONSUN nº 34/05 (fl. 03) que consigna a existência de turno noturno.
2.Projeto Pedagógico do Curso (fls. 05/62).

Apresentam-se à fl. 74 a informação e o despacho datados de 08/04/2015, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos egressos da primeira turma.

Apresenta-se às fls. 75/76 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL, a qual compreende:
1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1.1.A documentação da instituição de ensino.
1.2.As Resoluções de números 218/73, 235/75, 288/83, 1.051/13 e 1.062/14, todas do Confea.
2.Considerações acerca das atribuições e do título profissional.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Apresenta-se à fl. 78 a informação "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos", a qual consigna para o período de 2014/1º semestre a 2014/2º semestre as atribuições (Coletiva Definitiva – SP) do código R00235000000 (Do artigo 1, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.).

Parecer e voto:

Considerando que trata-se da primeira turma de egressos (2014/2º semestre).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de

2015.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes
de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, relativa à sistemática para análise de processos de ordem "C" relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos "C" venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário "C" ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade."

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 do Confea.

Considerando que a análise do Projeto Pedagógico do Curso permite confirmar o perfil de curso de Engenharia de Produção, com restrição para os campos de atuação "Métodos de Otimização de Processos", "Projeto de Fábrica" e "Projeto e Desenvolvimento do Produto".

Somos de entendimento:
1.Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso.
2.Pela fixação aos egressos da turma 2014/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015, de atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrições quanto aos campos de atuação "Métodos de Otimização de Processos", "Projeto de Fábrica" e "Projeto e Desenvolvimento do Produto".
3.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).
4.Pela revisão da turma e das atribuições cadastradas no sistema CREANET.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**C-639/2012 V3** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS TATUAPÉ* **COM V2 E ORIG.** ***Relator*** JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta

I - Histórico

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos ressaltar:
1. Com referência ao processo C-000639/2012 V2:
1.1.O relato de conselheiro relativo às turmas 2013/1º semestre e 2013/2º semestre (fls. 593/595), aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 22/05/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 447/2014 (fl. 596) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 593 a 595 quanto a: 1.) Pela fixação aos egressos das turmas 2013/1º semestre e 2013/2º semestre das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do curso do título de Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

2.Com referência ao processo C-000639/2012 V3 (presente volume):
2.1.A correspondência da instituição de ensino datada de 25/06/2014 (fl. 597), a qual consigna que não houve alteração na grade curricular para a turma 2014/1º semestre, em relação àquelas informadas para os formandos de dezembro/2013.
2.2.A correspondência da instituição de ensino datada de 27/10/2014 (fl. 598), a qual consigna que houve alteração na grade curricular para a turma 2014/2º semestre conforme a documentação anexa (fls. 599/783).
2.3.A informação e o despacho datados de 02/12/2014 (fl. 795), os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM.
2.4.A informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de16/01/2015 (fls. 796/798).
2.5.O despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/01/2015 (fl. 800), o qual compreende a determinação quanto à juntada dos volumes original e V2.
2.6.O encaminhamento datado de 15/04/2015 (fl. 500-verso).

A análise comparativa inicial procedida com referência às grades curriculares das turmas 2013/2º semestre (fls. 339/341 do volume 2) e 2014/2º semestre (fls. 600/602 do presente volume), na qual, dentre outros aspectos, verifica-se:
1.A alteração, a partir do 2º semestre, de cargas horárias totais das disciplinas, a exemplo: de 22 para 20 horas, de 44 para 40 horas, de 66 para 60 horas e de 88 para 80 horas.
2.Com referência à exclusão de disciplinas:
2.1.A disciplina "Atividades Complementares" anteriormente disposta nos semestres 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.
2.2.As disciplinas "Fenômenos de Transporte" (4º semestre) e "Química (Energia) – 6º semestre e "Qualidade" (7º semestre).
3. Com referência à inclusão de disciplinas:
3.1.A inclusão da disciplina "Estudos Disciplinares" em todos os semestres do curso (fl. 1725 do presente processo), a qual possui:
3.1.1.Ementa:

"Resolução de problemas que envolvam a inter e multidisciplinaridade nas aplicações em áreas da Engenharia de Produção Mecânica."

3.1.2.Conteúdo Programático:

"Exercícios elaborados por professores do curso básico e profissionalizante, abordando

inicialmente conteúdos de formação geral, evoluindo para questões de formação específica com cunho interdisciplinar abrangendo diferentes campos do saber, na medida que o aluno

avança em sua matriz curricular."
3.2.A inclusão das disciplinas "Estática dos Fluídos" (3º semestre), "Complementos de Química Aplicada (6º semestre), e "Engenharia de Qualidade (7º semestre), "Engenharia Produção Mecânica Interdisciplinar" (8º semestre).
4.A transformação da disciplina "Dinâmica dos Sólidos e dos Fluídos" (4º semestre) nas disciplinas "Dinâmica dos Sólidos" (4º semestre) e "Dinâmica dos Fluídos" (4º semestre).
5.A alteração de denominação com a manutenção do plano de ensino e semestre, a exemplo da disciplina "Desenvolvimento e Sustentabilidade " para "Desenvolvimento Sustentável".
6.A alteração de semestre, a exemplo das disciplinas "Programação de Computadores" (3º para 4º semestre) e "Racionalização do Trabalho" (7º para 8º semestre).

A aprovação na reunião procedida em 09/04/2015 dos processos C-000259/2000 V12 (Ordem 2 - Interessado: UNIP – Campus Campinas – Curso: Engenharia de Produção Mecânica), C-000698/2012 V4 (Ordem 8 - Interessado: UNIP – Campus Marques de São Vicente – Curso: Engenharia de Produção Mecânica) e C-000153/1079 V7 (Ordem 9 - Interessado: UNIP – Campus Indianópolis – Curso: Engenharia de Produção Mecânica), relativos às turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, cujo relato consigna:
1.A manutenção das atribuições anteriormente concedidas às turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.
2.A manutenção do título anteriormente concedido: Engenheiro de Produção (Código 131-06-00), sendo que a Decisão CEEMM/SP nº 25/2014 consigna o título Engenheiro de Produção - Mecânica (Código 131-06-01).

II – Análise

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes
de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes
de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seçcao 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de Janeiro de 2015 até 31 de Dezembro de 2015.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, relativa à sistemática para análise de processos de ordem "C" relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos "C" venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário "C" ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou
seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade."

III - Parecer e voto:

1.Pela atribuição do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com o título de Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131 – 06 – 01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) aos egressos da turma 2014/1º semestre.

2.Da análise das alterações curriculares informada pela Instituição de Ensino, verifica-se que são pequenos ajustes que não alteram o escopo da formação e a qualidade e, portanto, somos pela fixação das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com o título de Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131 – 06 – 01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) aos egressos da turma 2014/2º semestre.

3.Pela retificação do item 2 da decisão CEEMM/SP nº 756/2013 no Processo C 639/2012 (fl. 330 – V1) alterando o título dos profissionais egressos da turma 2012/2º semestre para Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131 – 06 – 01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

4.Pela retificação do item 2 da decisão CEEMM/SP nº 447/2014 no Processo C 639/2012 (fl. 596 – V2) alterando o título dos profissionais egressos da turma 2013/1º semestre e 2013/2º semestre para Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131 – 06 – 01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**C-20/2014** *CENTRO UNIVERSITÁRIO SANT'ANNA* ***Relator*** MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Centro Universitário Sant'Anna".

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência da instituição de ensino datada de 26/11/2013, a qual consigna a relação das turmas iniciadas (1ª turma – 2013/1º semestre), que encontra-se acompanhada da documentação de fls. 03/141 que contempla:
1.Resolução CONSEPE nº 1/07 (fl. 03) que consigna a existências de turnos diurno e noturno.
2.Projeto Pedagógico do Curso (fls. 04/138), o qual contempla a matriz curricular (fls. 41/44).

Apresenta-se à fl. 150 a informação "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" emitida em 27/01/2015, a qual consigna:
1.Coletiva Definitiva – SP (2013/1º semestre a 2013/2º semestre): L05140070030 (Provisórias do artigo 07, da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada).
2.Coletiva Provisória - SP (2013/1º semestre a 2014/2º semestre): R002350030 (Provisórias da Resolução 235/75 do Confea).

Apresentam-se às fls. 151/152 a informação e o despacho datados de 23/01/2015, os quais consignam:
1.O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos egressos nos anos letivos de 2013 e 2014.
2.O registro de que foram fixadas atribuições provisórias de conformidade com a Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 153/154 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL, a qual compreende:
1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1.1.A documentação da instituição de ensino.
1.2.As Resoluções de números 218/73, 235/75, 288/83 e 1.051/13, todas do Confea;
1.3.A Decisão PL-002213/2014 do Plenário do Confea.
2.Considerações acerca das atribuições e do título profissional.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando que trata-se da primeira turma de egressos (2013/1º semestre) e das turmas 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre.

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade

da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, relativa à sistemática para análise de processos de ordem "C" relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos "C" venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário "C" ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade."

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.040/12 e Resolução nº 1.051/13, ambas do Confea.

Considerando que a análise do Projeto Pedagógico do Curso permite confirmar o perfil de curso de Engenharia de Produção, com restrição para o campo de atuação de "Processos de Fabricação".

Somos de entendimento:
1.Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso.
2.Pela fixação aos egressos das turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, cursos diurnos e noturnos, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a

31/12/2015, de atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrições quanto ao campo de atuação "Processos de Fabricação".
3.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).
4.Pela revisão das atribuições cadastradas no sistema CREANET.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**C-254/2000 V10** *UNIVERSIDADE PAULISTA – CAMPUS RIBEIRÃO PRETO* **COM V9** ***Relator*** JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta

I - Histórico

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:
1.O relato de Conselheiro (fls. 741/743 do volume 9) relativo às turmas 2013/1º semestre e 2013/2º semestre, aprovado em reunião procedida em 22/05/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 744/2014 (fl. 744 do volume 9) que consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 741 a 743 quanto a: 1.) Pela fixação aos egressos das turmas 2013/1º semestre e 2013/2º semestre das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do curso do título de Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131- 06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."
2.O relato de Conselheiro (fls. 747/750 do volume 9) relativo à turma 2012/2º semestre, aprovado em reunião procedida em 31/07/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 730/2014 (fls. 751/752 do volume 9) que consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 747 a 750 quanto à ratificaçao da Decisão CEEMM/SP nº 40/2014 (fls. 281/282), em especial quanto à fixação aos egressos da turma 2012/2º semestre das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea."
3.A correspondência da instituição de ensino datada de 25/06/2014 (fl. 03 presente volume) que consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho/2014 (turma 2014/1º semestre).
4.A correspondência da instituição de ensino datada de 10/11/2014 (fl. 04), acompanhada da documentação de fls. 05/241, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro/2014 (turma 2014/2º semestre).
5.A informação e o despacho datados de 15/12/2014 (fl. 242), os quais consignam:
5.1.A determinação para a extensão aos diplomados da turma 2014/1º semestre, das mesmas atribuições concedidas aos diplomados da turma 2013/2º semestre.
5.2.O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de fixação das atribuições da turma 2014/2º semestre.
6.A informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/02/2015 (fls. 242/245).
Obs.: O processo apresenta problema de numeração a partir da fl. 242.
7.O despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/02/2015 (fl. 245), relativo ao encaminhamento à unidade de origem para juntada do volume pertinente que compreenda a matriz curricular da turma 2013/2º semestre, para fins de análise da nova matriz curricular em relação à anterior.
8.O encaminhamento do presente processo acompanhado do volume 9 (fl. 246).
9.A análise comparativa inicial procedida com referência às grades curriculares das turmas 2013/2º semestre (fls. 523/525 do volume 9) e 2014/2º semestre (fls. 05/07 do presente volume), na qual, dentre outros aspectos, verifica-se:
9.1.A alteração, a partir do 2º semestre, de cargas horárias totais das disciplinas, a exemplo: de 22 para 20 horas, de 44 para 40 horas, de 66 para 60 horas e de 88 para 80 horas.
9.2.Com referência à exclusão de disciplinas:
9.2.1.A disciplina "Atividades Complementares" anteriormente disposta nos semestres 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.
9.2.2.As disciplinas "Fenômenos de Transporte" (4º semestre) e "Química (Energia) – 6º semestre e "Qualidade" (7º semestre).
9.3.Com referência à inclusão de disciplinas:
9.3.1.A inclusão da disciplina "Estudos Disciplinares" em todos os semestres do curso (fl. 1725 do presente processo), a qual possui:
9.3.1.1.Ementa:

"Resolução de problemas que envolvam a inter e multidisciplinaridade nas aplicações em áreas da Engenharia de Produção Mecânica."

9.3.1.2.Conteúdo Programático:

"Exercícios elaborados por professores do curso básico e profissionalizante, abordando inicialmente conteúdos de formação geral, evoluindo para questões de formação específica com cunho interdisciplinar abrangendo diferentes campos do saber, na medida que o aluno avança em sua matriz curricular."

9.3.2.A inclusão das disciplinas "Estática dos Fluídos" (3º semestre), "Complementos de Química Aplicada (6º semestre), e "Engenharia de Qualidade (7º semestre), "Engenharia Produção Mecânica Interdisciplinar" (8º semestre).

9.4.A transformação da disciplina "Dinâmica dos Sólidos e dos Fluídos" (4º semestre) nas disciplinas "Dinâmica dos Sólidos" (4º semestre) e "Dinâmica dos Fluídos" (4º semestre).

9.5.A alteração de denominação com a manutenção do plano de ensino e semestre, a exemplo da disciplina "Desenvolvimento e Sustentabilidade " para "Desenvolvimento Sustentável".

9.6.A alteração de semestre, a exemplo das disciplinas "Programação de Computadores" (3º para 4º semestre) e "Racionalização do Trabalho" (7º para 8º semestre).

10.A aprovação na reunião procedida em 09/04/2015 dos processos C-000259/2000 V12 (Ordem 2 - Interessado: UNIP – Campus Campinas – Curso: Engenharia de Produção Mecânica), C-000698/2012 V4 (Ordem 8 - Interessado: UNIP – Campus Marques de São Vicente – Curso: Engenharia de Produção Mecânica) e C-000153/1079 V7 (Ordem 9 - Interessado: UNIP – Campus Indianópolis – Curso: Engenharia de Produção Mecânica), relativos às turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, cujo relato consigna:

10.1.A manutenção das atibuições anteriormente concedidas às turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

10.2.A manutenção do título anteriormente concedido: Engenheiro de Produção (Código 131-06-00), sendo que a Decisão CEEMM/SP nº 444/2014 consigna o título Engenheiro de Produção - Mecânica (Código 131-06-01).

II – Análise

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seçcao 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de Janeiro de 2015 até 31 de Dezembro de 2015.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes
de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, relativa à sistemática para análise de processos de ordem "C" relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos "C" venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário "C" ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou
seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade."

III - Parecer e voto:

1.Pela atribuição do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com o título de Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131 – 06 – 01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) aos egressos da turma 2014/1º semestre.

2.Da análise das alterações curriculares informada pela Instituição de Ensino, verifica-se que são pequenos ajustes que não alteram o escopo da formação e a qualidade e, portanto, somos pela fixação das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com o título de Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131 – 06 – 01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) aos egressos da turma 2014/2º semestre.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**C-193/2015** *FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO* ***Relator*** MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Faculdade Anhanguera de São Bernardo do Campo".

Apresenta-se à fl. 05 a correspondência da instituição de ensino datada de 30/07/2014, a qual consigna as existências das seguintes turmas:
1.Período noturno: 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/2º semestre e 2018/2º semestre;
2.Período manhã: 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre e 2018/2º semestre;

Apresenta-se às fls. 06/154 a documentação da instituição de ensino, a qual compreende o formulário "A" (fls. 06/08), formulário "B" (fls. 50/54), Projeto Pedagógico de Curso (fls. 55/82), formulário "C" (fls. 83/94), Organização Curricular (fls. 95/97) e Matriz (fls. 140/141 – ingressantes em 2010/2º semestre).

Apresentam-se às fls. 155/155-verso a informação e o despacho datados de 13/03/2015, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos egressos da turma 2015/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 156/156-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL, a qual compreende:
1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1.1.A documentação da instituição de ensino.
1.2.As Resoluções de números nº 235/75 e 1062/14, ambas do Confea.
2.Considerações acerca das atribuições e do título profissional.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando que trata-se da primeira turma de egressos: 2015/1º semestre.

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, relativa à sistemática para análise de processos de ordem "C" relativos aos cursos de Graduação Plena, a

qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos "C" venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário "C" ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade."

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando que a análise da grade curricular do curso e documentação anexa permite confirmar o perfil de curso de Engenharia de Produção.

Somos de entendimento:
1.Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso.
2.Pela fixação aos egressos da turma 2015/1º semestre (noturno) com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015, de atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.
3.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**C-232/2008 V7** *UNIVERSIDADE PAULISTA – CAMPUS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS* **COM V6** ***Relator*** JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta

I - Histórico

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:
1.O relato de Conselheiro (fls. 1856/1858 do volume 6) relativo às turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre, aprovado em reunião procedida em 22/05/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 453/2014 (fl. 1859 do volume 6) que consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1856 a 1858 quanto a: 1.) Pela fixação aos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do curso do título de Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."
2.A correspondência da instituição de ensino datada de 25/06/2014 (fl. 1864 do presente volume) que consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho/2014 (turma 2014/1º semestre).
3.A correspondência da instituição de ensino datada de 10/11/2014 (fl. 1865), acompanhada da documentação de fls. 1866/2150, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro/2014 (turma 2014/2º semestre).
4.A informação e o despacho datados de 24/11/2014 (fls. 2151/2151-verso), os quais consignam:
4.1.A determinação para a extensão aos diplomados da turma 2014/1º semestre, das mesmas atribuições concedidas aos diplomados da turma 2013/2º semestre.
4.2.O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de referendo das atribuições oncedidas e fixação das atribuições da turma 2014/2º semestre.
5.A informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/01/2015 (fls. 2152/2154).
6.O despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/01/2015 (fl. 2155), relativo ao encaminhamento à unidade de origem para juntada dos volumes pertinentes que compreendem a matriz curricular da turma 2013/2º semestre, para fins de análise com a documentação de fls. 1866/2150.
7.O encaminhamento do presente processo acompanhado do volume 6 (fl. 2157).
8.A informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/03/2015 (fls. 2157/2158).
9.A análise comparativa inicial procedida com referência às grades curriculares das turmas 2013/2º semestre (fls. 1652/1654 do volume 6) e 2014/2º semestre (fls. 1966/1968 do presente volume), na qual, dentre outros aspectos, verifica-se:
9.1.A alteração, a partir do 2º semestre, de cargas horárias totais das disciplinas, a exemplo: de 22 para 20 horas, de 44 para 40 horas, de 66 para 60 horas e de 88 para 80 horas.
9.2.Com referência à exclusão de disciplinas:
9.2.1.A disciplina "Atividades Complementares" anteriormente disposta nos semestres 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.
9.2.2.As disciplinas "Fenômenos de Transporte" (4º semestre) e "Química (Energia) – 6º semestre e "Qualidade" (7º semestre).
9.3.Com referência à inclusão de disciplinas:
9.3.1.A inclusão da disciplina "Estudos Disciplinares" em todos os semestres do curso (fl. 1725 do presente processo), a qual possui:
9.3.1.1.Ementa:

> *"Resolução de problemas que envolvam a inter e multidisciplinaridade nas aplicações em áreas da Engenharia de Produção Mecânica."*

9.3.1.2.Conteúdo Programático:

> *"Exercícios elaborados por professores do curso básico e profissionalizante, abordando inicialmente conteúdos de formação geral, evoluindo para questões de*

formação específica com cunho interdisciplinar abrangendo diferentes campos do saber, na medida que o aluno avança em sua matriz curricular."

9.3.2.A inclusão das disciplinas "Estática dos Fluídos" (3º semestre), "Complementos de Química Aplicada (6º semestre), e "Engenharia de Qualidade (7º semestre), "Engenharia Produção Mecânica Interdisciplinar" (8º semestre).

9.4.A transformação da disciplina "Dinâmica dos Sólidos e dos Fluídos" (4º semestre) nas disciplinas "Dinâmica dos Sólidos" (4º semestre) e "Dinâmica dos Fluídos" (4º semestre).

9.5.A alteração de denominação com a manutenção do plano de ensino e semestre, a exemplo da disciplina "Desenvolvimento e Sustentabilidade " para "Desenvolvimento Sustentável".

9.6.A alteração de semestre, a exemplo das disciplinas "Programação de Computadores" (3º para 4º semestre) e "Racionalização do Trabalho" (7º para 8º semestre).

10.A aprovação na reunião procedida em 09/04/2015 dos processos C-000259/2000 V12 (Ordem 2 - Interessado: UNIP – Campus Campinas – Curso: Engenharia de Produção Mecânica), C-000698/2012 V4 (Ordem 8 - Interessado: UNIP – Campus Marques de São Vicente – Curso: Engenharia de Produção Mecânica) e C-000153/1079 V7 (Ordem 9 - Interessado: UNIP – Campus Indianópolis – Curso: Engenharia de Produção Mecânica), relativos às turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, cujo relato consigna:

10.1.A manutenção das atibuições anteriormente concedidas às turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

10.2.A manutenção do título anteriormente concedido: Engenheiro de Produção (Código 131-06-00), sendo que a Decisão CEEMM/SP nº 453/2014 consigna o título Engenheiro de Produção - Mecânica (Código 131-06-01).

II – Análise

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seçcao 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de Janeiro de 2015 até 31 de Dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, relativa à sistemática para análise de processos de ordem "C" relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos "C" venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário "C" ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou
seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade."

III - Parecer e voto:

1.Pela atribuição do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com o título de Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131 – 06 – 01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) aos egressos da turma 2014/1º semestre.

2.Da análise das alterações curriculares informada pela Instituição de Ensino, verifica-se que são pequenos ajustes que não alteram o escopo da formação e a qualidade e, portanto, somos pela fixação das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com o título de Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131 – 06 – 01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) aos egressos da turma 2014/2º semestre.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**C-771/2012** *CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO RADIAL DE SÃO PAULO* ***Relator*** JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta

I - Histórico

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente destacar:

1.A Decisão CEEMM/SP nº 768/2013 (fl. 115) relativa à turma 2012/2º semestre, que consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 212 a 214 quanto a: 1.) Pela fixação aos egressos da turma 2012/2º semestre das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição à Projeto de Fábrica; 2.) Pela concessão aos egressos deste curso, do título de Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."
2.A correspondência da instituição de ensino datada de 22/08/2014 (fl. 123), a qual consigna a existência de alterações no curso da turma 2014/2º semestre, bem como que para as turmas anteriores a matriz curricular é a mesma que foi apresentada quando do protocolo do curso no Conselho.
3.O e-mail transmitido pela instituição de ensino em 18/09/2014 (fl. 124), o qual informa que a primeira turma formou-se no 1º semestre de 2012.
4.A informação "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" (fl. 247), na qual verifica-se a fixação das atribuições da turma 2012/1º semestre (Código R00235010019), bem como das turmas 2013 (1º e 2º semestres - Coletiva Provisória – Código L05194070030), 2014/1º semestre (Código R00235010019) e 2014/2º semestre (R000235010026).
5.A informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/12/2014 (fls. 251/253).

II – Análise

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes
de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes
de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seçcao 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de Janeiro de 2015 até 31 de Dezembro de 2015.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes
de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 765/2012 relativa à reunião procedida em 26/07/2012 , com referência à Instrução nº 2.551/12 do Crea-SP, a qual consigna:

"...DECIDIU apresentar à Presidência do Conselho a proposta quanto: 1.) A realização de consulta junto à área jurídica do Conselho, bem como que no caso de manifestação favorável, seja procedida consulta ao Confea, nos termos da Resolução nº 393/95, que regulamenta a aplicação das alíneas "d" e "e" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66; 2.) A elaboração de instrução específica para a Fiscalização definindo a visita sistemática às Entidades de Ensino visando a identificação da criação de cursos novos e prevendo as ações específicas a fim de agilizar a regularização destes junto a este Conselho antes da colação de grau da primeira turma."

Considerando a ausência no presente processo da instrução solicitada na Decisão CEEMM/SP nº 428/2013 relativa à reunião procedida em 25/07/2013, com referência ao processo C-000608/2013 C6 encaminhado pela SUPCOL, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o relato de fls. 66/67 do Conselheiro Antonio Fernando Godoy, quanto a: 1.) Pela não adoção da sistemática proposta no presente processo; 2.) Que de conformidade com o parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1.040/2012 do Confea, a análise do registro e atribuições dos profissionais de formação plena deve ser feita da seguinte forma: 2.1) Pela aplicação na íntegra da Resolução nº 1.010/05 do Confea, para os profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional antes da data de vigência da Resolução nº 1.040/12 do Confea; 2.2.) Pela aplicação das Resoluções do Confea vigentes anteriores a promulgação da Resolução nº 1.010/05, para os profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional a partir da data de vigência da Resolução nº 1.040/12 do Confea; 2.3) Que os processos de solicitação de registro e atribuições das modalidades profissionais de formação plena na vigência da Resolução nº 1.010/05 do Confea, venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário "C" ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente; 2.4) Que nos casos em que a análise da solicitação de registro e atribuições já foi feita com referência à Resolução nº 1.010/05 do Confea, mas que o profissional requereu seu registro na vigência da Resolução nº 1.040/12 do Confea, este deve ser concedido conforme já descrito no item acima, devendo ainda, o processo "C" da turma do profissional ser objeto de nova análise conforme a Resolução vigente específica da sua modalidade anterior à época da Resolução nº 1.010/05 do Confea."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, relativa à sistemática para análise de processos de ordem "C" relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos "C" venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário "C" ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais

(tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou
seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade."

III - Parecer e voto:

1-Pela fixação aos egressos do ano letivo de 2012/1º, conforme Res. 1010/05 as atividades 1.3.21.01.00, 1.3.21.02.01, 1.3.21.02.02, 1.3.21.03.01, 1.3.21.03.02, 1.3.21.04.01, 1.3.21.04.02, 1.3.21.05.00, 1.3.21.06.00, 1.3.21.07.01, 1.3.21.08.01, 1.3.21.08.02, 1.3.22.01.01, 1.3.22.01.02, 1.3.22.01.03, 1.3.22.01.01, 1.3.22.01.02, 1.3.22.01.03, 1.3.22.03.00, 1.3.22.04.01, 1.3.22.04.02, 1.3.22.04.03, 1.3.23.01.01, 1.3.23.01.02, 1.3.23.01.03 1.3.23.01.04, 1.3.23.02.00, 1.3.23.02.01, 1.3.23.02.02, 1.3.24.01.00, 1.3.24.01.01, 1.3.24.01.02, 1.3.24.01.03, 1.3.24.04.01, 1.3.24.04.02, 1.3.24.04.01, 1.3.24.04.02, 1.3.25.01.01, 1.3.25.01.02, 1.3.25.02.01, 1.3.25.02.02, 1.3.25.02.03, 1.3.25.02.04, 1.3.25.03.01, 1.3.25.03.02, 1.3.25.04.00, 1.3.25.05.00, 1.3.25.06.00, 1.3.25.07.00, 1.3.25.08.00, 1.3.25.09.00, 1.3.25.10.00, 1.3.26.01.01, 1.3.26.01.02, 1.3.26.01.03, 1.3.26.01.04, 1.3.26.02.01, 1.3.26.02.02 e 1.3.26.03.00, nos campos de atuação A.1.1, A.1.2, A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.2.2, A.2.3, A.2.4, A.2.5, A.3.1, A.3.1.1, A.3.1.2, A.4.1, A.4.2, A.4.3, A.5.2, A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.6.7, A.6.8, A.7.1, A.7.2, A.8.1, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.8.9, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.2, A.12.2, A.13.1, A.14.0, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.17.1, A.17.2, A.18.0.

2-Pela concessão aos egressos do ano letivo de 2012/1º, o título de Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

3-Pela extensão e fixação das atribuições e título profissional segundo Decisão CEEMM/SP n 768/2013 aos egressos de 2013-1, 2013-2 e 2014-1.

4-Pela fixação aos egressos de 2014/2º semestre, das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea com restrição a processos de fabricação industrial.

5-Pela concessão aos egressos de 2014/2º semestre, o título de Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

6-Pela atualização das informações contidas na fl. 247 segundo a presente decisão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**C-279/2006 V10** *UNIVERSIDADE PAULISTA – CAMPUS JUNDIAÍ* **COM V9 E V8** ***Relator*** JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMÕES

Proposta

I - Histórico

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:
1.O relato de Conselheiro (fls. 1767/1769 do volume 9) relativo às turmas 2013/1º semestre e 2013/2º semestre, aprovado em reunião procedida em 24/06/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 555/2014 (fls. 1770/1771 do volume 9) que consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1767 a 1769 quanto a: 1.) Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 11/2014 com referência às turmas 2012/1º semestre e 2012/2º semestre; 2.) Com referência à questão das atribuições profissionais das turmas 2013/1º semestre e 2013/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 3.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro de Produção - Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."
2.A correspondência da instituição de ensino datada de 26/06/2014 (fl. 1772 do volume 9) que consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho/2014 (turma 2014/1º semestre).
3.A correspondência da instituição de ensino datada de 07/11/2014 (fl. 1773 do volume 9), acompanhada da documentação de fls. 1774/1962, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro/2014 (turma 2014/2º semestre).
4.A informação e o despacho datados de 02/12/2014 (fls. 1963/1963-verso do presente volume), os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para fins de referendo das atribuições concedidas à turma 2014/1º semestre e a fixação das atribuições da turma 2014/2º semestre.
5.A informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/01/2015 (fls. 1965/1966).
6.O despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/01/2015 (fl. 1967), relativo ao encaminhamento à unidade de origem para juntada do volume V8, para fins de análise da nova matriz curricular em relação à anterior.
7.O encaminhamento do presente processo acompanhado dos volumes 9 e 8 (fl. 1968).
8.A análise comparativa inicial procedida com referência às grades curriculares das turmas 2013/2º semestre (fls. 1545/1547 do volume 8) e 2014/2º semestre (fls. 1776/1778 do volume 9), na qual, dentre outros aspectos, verifica-se:
8.1.A alteração, a partir do 2º semestre, de cargas horárias totais das disciplinas, a exemplo: de 22 para 20 horas, de 44 para 40 horas, de 66 para 60 horas e de 88 para 80 horas.
8.2.Com referência à exclusão de disciplinas:
8.2.1.A disciplina "Atividades Complementares" anteriormente disposta nos semestres 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.
8.2.2.As disciplinas "Fenômenos de Transporte" (4º semestre) e "Química (Energia) – 6º semestre e "Qualidade" (7º semestre).
8.3.Com referência à inclusão de disciplinas:
8.3.1.A inclusão da disciplina "Estudos Disciplinares" em todos os semestres do curso (fl. 1725 do presente processo), a qual possui:
8.3.1.1.Ementa:

> *"Resolução de problemas que envolvam a inter e multidisciplinaridade nas aplicações em áreas da Engenharia de Produção Mecânica."*

8.3.1.2.Conteúdo Programático:

> *"Exercícios elaborados por professores do curso básico e profissionalizante, abordando inicialmente conteúdos de formação geral, evoluindo para questões de*

formação específica com cunho interdisciplinar abrangendo diferentes campos do saber, na medida que o aluno avança em sua matriz curricular."

8.3.2.A inclusão das disciplinas "Estática dos Fluídos" (3º semestre), "Complementos de Química Aplicada (6º semestre), e "Engenharia de Qualidade (7º semestre), "Engenharia Produção Mecânica Interdisciplinar" (8º semestre).

8.4.A transformação da disciplina "Dinâmica dos Sólidos e dos Fluídos" (4º semestre) nas disciplinas "Dinâmica dos Sólidos" (4º semestre) e "Dinâmica dos Fluídos" (4º semestre).

8.5.A alteração de denominação com a manutenção do plano de ensino e semestre, a exemplo da disciplina "Desenvolvimento e Sustentabilidade " para "Desenvolvimento Sustentável".

8.6.A alteração de semestre, a exemplo das disciplinas "Programação de Computadores" (3º para 4º semestre) e "Racionalização do Trabalho" (7º para 8º semestre).

9.A aprovação na reunião procedida em 09/04/2015 dos processos C-000259/2000 V12 (Ordem 2 - Interessado: UNIP – Campus Campinas – Curso: Engenharia de Produção Mecânica), C-000698/2012 V4 (Ordem 8 - Interessado: UNIP – Campus Marques de São Vicente – Curso: Engenharia de Produção Mecânica) e C-000153/1079 V7 (Ordem 9 - Interessado: UNIP – Campus Indianópolis – Curso: Engenharia de Produção Mecânica), relativos às turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, cujo relato consigna:

9.1.A manutenção das atibuições anteriormente concedidas às turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

9.2.A manutenção do título anteriormente concedido: Engenheiro de Produção (Código 131-06-00), sendo que a Decisão CEEMM/SP nº 555/2014 consigna o título Engenheiro de Produção - Mecânica (Código 131-06-01).

II – Análise

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seçcao 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de Janeiro de 2015 até 31 de Dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº

1.010, de 2005."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, relativa à sistemática para análise de processos de ordem "C" relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos "C" venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário "C" ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou
seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade."

III - Parecer e voto:

1.Pela atribuição do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com o título de Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131 – 06 – 01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) aos egressos da turma 2014/1º semestre.

2.Da análise das alterações curriculares informada pela Instituição de Ensino, verifica-se que são pequenos ajustes que não alteram o escopo da formação e a qualidade e, portanto, somos pela fixação das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com o título de Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131 – 06 – 01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) aos egressos da turma 2014/2º semestre.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UOP BEBEDOURO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
23	**C-939/2013**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS - UNIFEB*
	Relator	CARLOS ALBERTO GASPARETTO

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos – UNIFEB".

Apresenta-se à fl. 03 o Ofício RE 141/13 da instituição de ensino datado de 19/09/2013, o qual procede à apresentação da documentação de fls. 04/113.

Apresenta-se à fl. 115 o Ofício RE 148/13 da instituição de ensino datado de 09/10/2013, o qual procede à apresentação da documentação de fls. 116/192 que compreende:
1. Matriz curricular da primeira turma – 2013/2º semestre (fls. 118/121).
2. Ementário (fls. 121/142).

Apresentam-se à fl. 197 a informação e o despacho datados de 13/04/2015, os quais compreendem:
1.O destaque para a documentação apresentada pela instituição de ensino.
2.A determinação quanto ao cadastramento provisório do curso com a concessão aos formandos do ano letivo de 2013, das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
3.O registro quanto ao cadastramento da interessada e do curso.
4.O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições aos egressos.

Apresenta-se às fls. 198/199 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/05/2015, a qual compreende:
1.O destaque, dentre outros, para os dispositivos legais pertinentes aos seguintes instrumentos:
1.1.Resoluções de números 218/73 e 1.062/14, ambas do Confea.
2.Considerações acerca das atribuições e do título profissional.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes
de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade

da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes
de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que
solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes
de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, relativa à sistemática para análise de processos de ordem "C" relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação
Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução
nº 1.010/05, cujos processos "C" venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário "C" ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade."

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.040/12 do Confea.

Considerando que a análise da estrutura curricular e do ementário permite confirmar o perfil de curso de Engenharia Mecânica.

Considerando a informação "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" (fl. 201), a qual consigna a concessão para o período de 2013/2º semestre a 2014/2º semestre das atribuições (Coletiva Provisória - SP) do código R00218120024 (Provisórias do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea).

Somos de entendimento:
1.Pelo referendo do cadastramento da instituição de ensino e do curso.
2.Com referência aos egressos da turma 2013/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015:
Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
3. Com referência aos egressos das turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre:
Pela verificação junto à instituição de ensino quanto à existência de alterações com referência à turma

2013/2º semestre, com posterior retorno à CEEMM.
4.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UOP SERTÃOZINHO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**C-120/2015** *FACULDADE ANHANGUERA DE RIBEIRÃO PRETO* ***Relator*** MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto".

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício nº 107/13 – Diretoria da instituição de ensino datado de 14/11/2013 que consigna que a primeira turma formar-se-á em dezembro/2014, acompanhado da documentação de fls. 03/93 que contempla a matriz curricular (fls. 10/10-verso), ementário (fls. 11/26), formulários "A" (fls. 50/52), "B" (fls. 53/89) e "C" (fls. 90/91).

Apresentam-se à fl. 94 a informação e o despacho datados de 20/02/2015, os quais consignam:
1.A determinação quanto ao cadastramento provisório da instituição de ensino com a concessão aos formandos do ano letivo de 2014 das atribuições provisórias da Resolução nº 235/75 do Confea e do título provisório de Engenheiro(a) de Produção.
2.O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições aos formandos.

Apresenta-se às fls. 95/95-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL, a qual compreende:
1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1.1.A documentação da instituição de ensino.
1.2.As Resoluções de números nº 235/75 e 1062/14, ambas do Confea.
2.Considerações acerca das atribuições e do título profissional.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando que trata-se da primeira turma de egressos: 2014/2º semestre.

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes
de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, relativa à sistemática para análise de processos de ordem "C" relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos "C" venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário "C" ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade."

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 do Confea.

Considerando que a análise da grade curricular do curso e do ementário permite confirmar o perfil de curso de Engenharia de Produção.

Somos de entendimento:
1.Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso.
2.Pela fixação aos egressos da turma 2014/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015, de atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.
3.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UOP TATUI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**C-950/2014** *FACULDADE INTEGRAÇÃO TIETÊ* ***Relator*** MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Faculdade Integração Tietê".

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência da instituição de ensino datada de 13/09/2014, a qual informa sobre a primeira turma: 2013/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 42/44 a matriz curricular do curso acompanhada do ementário (fls. 45/142) e formulários "A" (fls. 147/150) e "B" (fls. 151/207).

Apresenta-se às fls. 220/220-verso o despacho datado de 22/09/2014 que consigna a fixação aos egressos da turma 2013/2º semestre das atribuições provisórias da Resolução nº 235/75 do Confea, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 221/223 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL, a qual compreende:
1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1.1.A documentação da instituição de ensino.
1.2.As Resoluções de números 218/73, 235/75 e 1.051/13, todas do Confea;
1.3.A Decisão PL-000950/2014 do Plenário do Confea.
2.Considerações acerca das atribuições e do título profissional.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando que trata-se da primeira turma de egressos: 2013/2º semestre.

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes
de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu
registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."
Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, relativa à sistemática para análise de processos de ordem "C" relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução nº 1.010/05, cujos processos "C" venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário "C" ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução 1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade."

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.040/12 do Confea.

Considerando que a análise da grade curricular do curso e o conteúdo programático das disciplinas permite confirmar o perfil de curso de Engenharia de Produção.

Somos de entendimento:
1.Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso.
2.Pela fixação aos egressos da turma 2013/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015, de atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.
3.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

III . II - OUTROS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**C-272/2000 V5** *UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS ITATIBA* **COM V4,V3,V2 E** ***Relator*** CARLOS ALBERTO GASPARETTO

Proposta

Histórico

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas ministrado pela instituição de ensino "Universidade São Francisco – Campus Itatiba".

O processo foi encaminhado em face das seguintes decisões:
1.A Decisão CEEMM/SP nº 637/2013 relativa à apreciação do processo F-004038/2008 na reunião procedida em 31/10/2013 (fls. 1584/1585), a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 84 quanto a: 1.) Pela suspensão do parecer e voto de fls. 70 e 71, devido à incerteza que paira sobre as reais atribuições do profissional indicado pela interessada deste processo; 2) Pelo encaminhamento de todos os volumes do processo C-000272/2000 para apreciação do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino com o objetivo de elucidar quanto às atribuições dos egressos da Insitituição de Ensino a partir de 2005/2º. semestre; 3.) Que o presente processo aguarde o resultado dessa análise pelo GTT e pela decisão da CEEMM quanto às atribuições dos egressos, o que implicará na adequação, ou não, da indicação do profissional encaminhada pela interessada deste processo."
2.A Decisão CEEMM/SP nº 806/2013 relativa à apreciação do presente processo na reunião procedida em 19/12/2013 (fls. 1592/1593), a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1586 a 1591 quanto a: 1.) Que sejam mantidas para a turma de 2005/2º semestre, as mesmas atribuições concedidas à turma 2005/1º semestre, ou seja, as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, no que se refere à engenharia mecânica - automação e sistemas; 2.) Que para fins de análise das turmas egressas a partir de 2006/1º, o processo retorne para a sua continuidade."

Apresenta-se a seguir o levantamento das correspondências da instituição de ensino, o qual contempla:
1.Ofício OF. D-CCET 062/2000 datado de 30/08/2000 (fl. 02), o qual encaminha as alterações curriculares ocorridas para o ano de 1998.
2.Ofício OF. D-CCET 074/2000 datado de 31/10/2000 (fl. 93), o qual encaminha as alterações curriculares ocorridas para o ano de 2000.
2.1.Matutino (de 5 anos para 8 semestres): fls. 96/97;
2.2.Noturno (de 6 anos para 10 semestres): fls. 248/250.
3.Ofício OF. D-UAACET 023/2001 datado de 26/10/2001 (fl. 439), o qual encaminha as grades curriculares relativas ao ano letivo de 2001:
3.1.Matutino (duração 5 anos): fls. 440/445;
3.2.Noturno (duração 6 anos): fls. 446/453.
4.Ofício Diretoria-IT 002/2002 datado de 29/11/2002 (fl. 765), o qual encaminha as grades curriculares relativas ao ano letivo de 2002 (fls. 766/1047).
Obs.: O ofício foi complementado pelo Ofício SC/IT nº 48/2003 (fl. 1089), que consigna a inexistência de alterações com relação ao curso em questão.
5.Ofício OF. SC-IT 042/2003 datado de 16/10/2003 (fl. 1055), o qual informa que houve alteração na grade curricular para os egressos de 2003 (Noturno - fls. 1056/1078).
6.Ofício OF. SC/IT nº 13/2004 datado de 24/09/2004 (fl. 1095), o qual informa:
6.1.Que não houve alteração na grade curricular para os egressos de 2004 matriculados no regime anual, cuja duração do curso é de 6 (seis) anos
6.2.Que houve alteração na grade curricular para os egressos de 2004 matriculados no regime semestral,

cuja duração do curso é de 5 (cinco) anos (fls. 1097/1189).
7. E-mail transmitido pela instituição de ensino (fl. 1197) que consigna:
7.1.Que os cursos semestrais tiveram início em 2000, sendo que a primeira turma se formará no final de 2004.
7.2.Que a diferença entre os cursos semestral e anual é a grade curricular e a sua duração, 5 (cinco) e 6 (seis) anos respectivamente.
7.3.Que no final do exercício (2004) haverá formandos do curso anual e do curso semestral
7.4.Que o ano em questão é o último com turma do curso anual, podendo ocorrer a existência de formandos do anual em 2005, em face de reprovação em disciplinas.
8.Ofício SC/IT nº 11/2005 datado de 30/05/2005 (fl. 1208), o qual informa que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2005/1º semestre.
9.Ofício SC/IT nº 19/2005 datado de 02/09/2005 (fl. 1225), o qual informa que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2005/2º semestre.
10.Ofício SC/IT nº 04/2006 datado de 08/06/2006 (fl. 1238), o qual informa que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2006/1º semestre.
11.Ofício SC/IT nº 09/2006 datado de 25/10/2006 (fl. 1241), o qual informa que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2006/2º semestre.
12.Ofício SC/IT nº 14/2007 datado de 24/09/2007 (fl. 1263), o qual informa que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2007/1º semestre.
13.Ofício SC/IT nº 15/2007 datado de 25/10/2007 (fl. 1266), o qual informa que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2007/2º semestre.
14.Ofício SC/IT nº 23/2008 datado de 26/05/2008 (fl. 1270), o qual informa que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2008/1º semestre.
15.Ofício SC/IT nº 29/2008 datado de 07/11/2008 (fl. 1299), o qual informa que houve alteração na grade curricular dos formandos de 2008/2º semestre (fls. 1303/1304).
16.Ofício SC/IT nº 07/2009 datado de 25/03/2009 (fl. 1356), o qual informa que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2009/1º semestre.
17.Ofício SC/IT nº 17/2009 datado de 09/09/2009 (fl. 1366), o qual informa que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2009/2º semestre.
18.Ofício SC/IT nº 11/2010 datado de 18/03/2010 (fl. 1392), o qual informa que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2010/1º semestre.
19.Ofício SC/IT nº 10/2010 datado de 30/11/2010 (fl. 1398), complementado pelo e-mail transmitido em 01/12/2010 (fl. 1399), sendo que este último consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de 2010/2º semestre (fls. 1402/1521).
20.Ofício SC/IT nº 1/2011 datado de 28/03/2011 (fl. 1550), o qual informa que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2011/1º semestre.
21.Ofício SC/IT nº 2/2011 datado de 20/10/2011 (fl. 1554), o qual informa que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2011/2º semestre.

Apresenta-se a seguir o levantamento das diversas decisões adotadas pela CEEMM, o qual contempla:
1. Decisão da CEEMM datada de 05/04/2001 (fl. 435-verso) relativa ao relato de fl. 433:
1.1.Turma(s): ano letivo de 2000;
1.2.Título: não consignado;
1.3.Atribuições: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
2.Decisão da CEEE datada de 22/11/2002 (fl. 646-verso) relativa ao relato de fls. 646/646-verso);
2.1.Turma(s): ano letivo de 2001;
2.2.Título: não consignado;
2.3.Atribuições: não consignadas.
Obs.: a) O despacho de fl. 643-verso consigna o encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições do ano letivo de 2001.
b) O processo foi encaminhado à CEEE pela Coordenadoria da CEEMM (fl. 644).
c) A CEEE decidiu pelo retorno do processo à CEEMM e consulta ao Confea (fls. 646/646-verso).
3. Decisão da CEEMM datada de 08/07/2004 (fl. 1093) relativa ao relato de fl. 1093:

3.1.Turma(s): anos letivos de 2002 e 2003;
3.2.Título: não consignado;
3.3.Atribuições: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, no que se refere a Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas.
Obs.: a) A informação de fls. 1048/1048-verso consigna o ano letivo de 2001, como sendo o pertinente às últimas atribuições concedidas pela CEEMM (provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea).
b) Não foi localizada no processo decisão relativa ao referendo das atribuições relativas ao ano letivo de 2001.
4.Decisão nº 081/2005-CEEMM datada de 24/02/2005 (fl. 1203) relativa ao relato de fl. 1202:
4.1.Turma(s): ano letivo de 2004;
4.2.Título: não consignado;
4.3.Atribuições: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, no que se refere a Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas.
5.Decisão da CEEMM datada de 08/12/2005 (fl. 1221-verso) relativa ao relato de fl. 1221:
5.1.Turma(s): 2005/1º semestre;
5.2.Título: não consignado;
5.3.Atribuições: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, no que se refere a Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas.
6.Decisão CEEMM – CREA/SP nº 653/2007 datada de 26/07/2007 (fl. 1260) relativa ao relato de fl. 1259:
6.1.Turma(s): ano letivo de 2006;
6.2.Título: Engenheiro Mecânico;
6.3.Atribuições: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
7.Decisão CEEMM/SP nº 100/2009 datada de 26/03/2009 (fl. 1298) relativa ao relato de fl. 1297:
7.1.Turma(s): 2007/1º semestre, 2007/2º semestre e 2008/1º semestre;
7.2.Título: Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas;
7.3.Atribuições: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
8.Decisão CEEMM/SP nº 455/2009 datada de 25/06/2009 (fl. 1355) relativa ao relato de fl. 1354:
8.1.Turma(s): 2008/2º semestre;
8.2.Título: Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas;
8.3.Atribuições: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
9.Decisão CEEMM/SP nº 1408/2009 datada de 17/12/2009 (fl. 1383) relativa ao relato de fl. 1382:
9.1Turma(s): ano letivo de 2009;
9.2.Título: Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas;
9.3.Atribuições: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
10.Decisão CEEMM/SP nº 396/2011 datada de 07/04/2011 (fl. 1549) relativa ao relato de fls. 1546/1548:
10.1.Turma(s): 2010/1º semestre e 2010/2º semestre;
10.2.Título: Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas;
10.3.Atribuições: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada.
11.Decisão CEEMM/SP nº 10/2012 datada de 17/02/2012 (fl. 1582) relativa ao relato de fl. 1581:
11.1.Turma(s): ano letivo de 2011;
11.2.Título: Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas;
11.3.Atribuições: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 53 da Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.) que consigna:
"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 637/2013 relativa à apreciação do processo F-004038/2008 na reunião procedida em 31/10/2013.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 806/2013 relativa à apreciação do presente processo na reunião procedida em 19/12/2013.

Considerando as informações "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" (fl. 1598) e "Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos" (fls. 1599/1602).

Considerando a existência do processo C-000538/2004 V2 (Interessado: Universidade São Francisco – Campus Campinas – Assunto: Exame de atribuições – Curso Engenharia Mecânica- Automação e Sistemas, o qual também se encontra em tramitação no GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino.

Considerando que a análise comparativa procedida nesta data, verifica-se que os campi de Campinas e Itatiba apresentam a mesma estrutura curricular para o curso de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas.
Considerando as grades curriculares anexadas às fls. 1603/1608, relativas aos cursos semestrais, as quais compreendem 3 (três) períodos distintos sem alterações, a saber: (2004/2º semestre a 2008/1º semestre, 2008/2º semestre a 2010/1º semestre e 2010/2º semestre a 2011/2º semestre).

Considerando os levantamentos procedidos relativos aos ofícios e decisões da CEEMM, os quais permitem verificar:

Período	*Turmas*	*Título*	*Atribuições*	*Decisão*
2004/2º	*2004/2º sem*	*-*	*R00218120056(1)*	*CEEMM 081/05(fl.1203)*
semestre a	*2005/1º sem*	*-*	*R00218120056(1)*	*Data 08/12/05(fl.1221-vs.)*
2008/1º semestre	*2005/2º sem*	*-*	*R00218120056(1)*	*CEEMM 806/13(fl.1592/1593)*
	2006/1º sem	*131-08-00 (1)*	*R00218120036(2)*	*CEEMM 653/07(fl.1260)*
	2006/2º sem	*131-08-00 (1)*	*R00218120036(2)*	*CEEMM 653/07(fl.1260)*
	2007/1º sem	*131-08-01 (2)*	*R00218120012(3)*	*CEEMM 100/09(fl.1298)*
	2007/2º sem	*131-08-01 (2)*	*R00218120012(3)*	*CEEMM 100/09(fl.1298)*
	2008/1º sem	*131-08-01 (2)*	*R00218120012(3)*	*CEEMM 100/09(fl.1298)*
2008/2º	*2008/2º sem*	*131-08-01 (2)*	*R00218120012(3)*	*CEEMM 455/09(fl.1355)*
semestre a	*2009/1º sem*	*131-08-01 (2)*	*R00218120012(3)*	*CEEMM 1408/09(fl.1383)*
2010/1º semestre	*2009/2º sem*	*131-08-01(2)*	*R00218120012(3)*	*CEEMM 1408/09(fl.1383)*
	2010/1º sem	*131-08-01 (2)*	*R00218120056(1)*	*CEEMM 396/11(fl.1549)*
2010/2º	*2010/2º sem*	*131-08-01 (2)*	*R00218120056(1)*	*CEEMM 396/11(fl.1549)*
semestre a	*2011/1º sem*	*131-08-01 (2)*	*R00218120056(1)*	*CEEMM 010/12(fl.1582)*
2011/2º semestre	*2011/2º sem*	*131-08-01(2)*	*R00218120056(1)*	*CEEMM 010/12(fl.1582)*

Atribuições:
(1)R00218120056: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, no que se refere a engenharia mecânica - automação e sistemas
(2)R00218120036: provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea
(3)R00218120012: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea

Títulos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

(1)131-08-00: Engenheiro Mecânico
(2)131-08-01: Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas
Considerando a análise comparativa procedida entre as 3 (três) grades apresentadas às fls. 1603/1608, bem como entre as mesmas e o perfil de cursos de Engenharia Mecânica no GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino, na qual foi verificada a convergência entre as mesmas.

Considerando a necessidade de reavaliação das diversas decisões adotadas pela CEEMM com referência ao título profissional e atribuições concedidas aos egressos do curso.

Somos de entendimento:
1. Que aos egressos do Curso de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas da Universidade São Francisco – Campus Itatiba, dos cursos semestrais, no período de 2004/2º semestre a 2011/2º semestre sejam fixadas as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como o título profissional de Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).
2. Que sejam consideradas revistas e revogadas no que couber, os dispositivos constantes da decisões da CEEMM relacionadas na tabela acima, em desacordo com o item "1" anterior.
3. Que o presente processo (acompanhado de seus volumes) seja encaminhado ao Sr. Superintendente de Fiscalização para fins de orientação da UGI pertinente quanto à divulgação junto à estrutura operacional e implementação da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**C-538/2004 V2** *UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS CAMPINAS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO GASPARETTO

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas ministrado pela instituição de ensino "Universidade São Francisco – Campus Campinas".

Apresenta-se à fl. 417 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/12/2013, o qual consigna:
1.Que o processo foi encaminhado para fins de referendo das atribuições concedidas aos egressos no ano letivo de 2012 (fl. 400).
2.A pesquisa realizada quanto às atribuições do curso (fls. 411/413), na qual verifica-se que foram anotadas por parte da unidade de origem, com referência às decisões da CEEMM (fls. 302 e 326), as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea e não as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, conforme consignadas nas decisões em questão:
2.1.Decisão CEEMM/SP nº 399/2011 (fl. 302): turmas 2010/1º semestre e 2010/2º semestre.
2.2.Decisão CEEMM/SP nº 11/2012 (fl. 326): turmas do ano letivo de 2011.

Apresenta-se às fls. 418/420 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 23/10/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1228/2014 (fls. 421/422) que consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 418 a 420 quanto a: 1.) Pela fixação aos egressos da turma 2012/1º semestre, conforme a Resolução nº 1.010/05 do Confea, as atribuições compostas pelas atividades A.1.1, A.1.2, A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.2.2, A.2.3, A.2.4, A.2.5, A.3.1, A.3.1.1, A.3.1.2, A.4.1, A.4.2, A.4.3, A.5.2, A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.6.7, A.6.8, A.7.1, A.7.2, A.8.1, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.8.9, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.2, A.12.2, A.13.1, A.14.0, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.17.1, A.17.2 e A.18.0 nos seguintes campos de atuação: 1.3.21.01.00, 1.3.21.02.01, 1.3.21.02.02, 1.3.21.03.01, 1.3.21.03.02, 1.3.21.04.01, 1.3.21.04.02, 1.3.21.05.00, 1.3.21.06.00, 1.3.21.07.01, 1.3.21.07.02, 1.3.21.08.01, 1.3.21.08.02, 1.3.22.01.01, 1.3.22.01.02, 1.3.22.01.03, 1.3.22.01.01, 1.3.22.01.02, 1.3.22.01.03, 1.3.22.03.00, 1.3.22.04.01, 1.3.22.04.02, 1.3.22.04.03, 1.3.23.01.01, 1.3.23.01.02, 1.3.23.01.03 1.3.23.01.04, 1.3.23.02.00, 1.3.23.02.01, 1.3.23.02.02, 1.3.24.01.00, 1.3.24.01.01, 1.3.24.01.02, 1.3.24.01.03, 1.3.24.04.01, 1.3.24.04.02, 1.3.24.04.01, 1.3.24.04.02, 1.3.25.01.01, 1.3.25.01.02, 1.3.25.02.01, 1.3.25.02.02, 1.3.25.02.03, 1.3.25.02.04, 1.3.25.03.01, 1.3.25.03.02, 1.3.25.04.00, 1.3.25.05.00, 1.3.25.06.00, 1.3.25.07.00, 1.3.25.08.00, 1.3.25.09.00, 1.3.25.10.00, 1.3.26.01.01, 1.3.26.01.02, 1.3.26.01.03, 1.3.26.01.04, 1.3.26.02.01, 1.3.26.02.02 e 1.3.26.03.00; 2.) Para os egressos da turma de 2012/1º semestre que solicitarem o seu registro a partir de 09/07/2012, pela fixação das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 3.) Pela fixação aos egressos das turmas de 2012/2º semestre, 2013/1º e 2013/2º semestre, das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 4.) Pela concessão aos egressos deste curso, para todas as turmas, do título de Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 423 o e-mail transmitido pela unidade de origem em 13/04/2015, no qual é solicitada orientação em face do título consignado na CEEMM/SP nº 1228/2014.

Apresenta-se à fl. 424 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 01/06/2015, relativo ao encaminhamento do processo ao GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino.
Apresenta-se às fls. 425/430 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro

Relator, a qual contempla:
1.Cópias dos arquivos eletrônicos das seguintes decisões relativas ao curso:
1.1.Decisão CEEMM/SP nº 590/2006 relativa à primeira turma (2006/1º semestre – fl. 425), a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante nas fls. 94 e 95, pela concessão das atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73, do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, aos formandos da 1ª turma que finalizaram o Curso no 1º semestre de 2006, com o título de Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas. A Seccional deverá através de processo próprio, notificar os docentes com situação irregular neste Conselho para a devida regularização, bem como notificar os docentes que não têm registro neste CREA e que ministram disciplinas da área tecnológica."
1.2.Decisão CEEMM – CREA/SP nº 028/2008 relativas aos egressos no ano letivo de 2007 (fl. 426), a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante às folhas 114, favoravelmente à concessão das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, aos egressos do Curso de Engenharia Mecânica - Automação e Sistemas, do ano letivo de 2007. Quantos aos docentes com situação irregular, a UGI deverá notificar através de processo próprio para regularização."
1.3.Decisão CEEMM/SP nº 1596/2010 relativas aos egressos nos anos letivos de 2008 e 2009 (fl. 427), a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 147, pelo referendo da extensão das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, aos egressos do curso de Engenharia Mecânica-Automação e Sistemas dos anos letivos de 2008 e 2009, com o título de Engenheiro Mecânico-Automação e Sistemas (Cód. 131-08-01).
2.Informações "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" (fl. 428) e "Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos" (fls. 429/430), emitidas em 03/06/2015, as quais consignam:
2.1.A fixação aos egressos no período de 2006/1º semestre a 2011/2º semestre das atribuições do código R00218120000 (artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), não obstante as Decisões CEEMM/SP nº 590/2006, Decisão CEEMM – CREA/SP nº 028/2008, CEEMM/SP nº 1596/2010, CEEMM/SP nº 399/2011 e CEEMM/SP nº 11/2012.
2.2.A fixação aos egressos no período de 2012/1º semestre a 2014/2º semestre das atribuições do código R00218120096 (Provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea).

Parecer e voto:
Considerando a natureza do encaminhamento do processo.

Considerando que o relato de fls. 418/420 e a Decisão CEEMM/SP nº 1228/2014, consignaram incorretamente as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea e o título profissional de Engenheiro de Produção (Código 136-00-00 da TTP anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

Considerando que não obstante as atribuições fixadas nas Decisões CEEMM/SP nº 590/2006, Decisão CEEMM – CREA/SP nº 028/2008, CEEMM/SP nº 1596/2010, CEEMM/SP nº 399/2011 e CEEMM/SP nº 11/2012, a saber, artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, as atribuições registradas no sistema CREANET são as do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (definitivas e provisórias).

Considerando que as atribuições dos egressos da turma 2012/1º semestre, que requereram o seu registro antes de 09/07/2012, necessariamente devem ser fixadas nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea.

Considerando a tramitação no âmbito do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino do processo C-000272/2000 (Original e V2, V3, V4 e V5), relativos ao mesmo curso (Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas) e instituição de ensino (Universidade São Francisco – Campus Itatiba).

Considerando que a análise comparativa procedida nesta data, verifica-se que os campi de Campinas e Itatiba apresentam a mesma estrutura curricular para o curso de Engenharia Mecânica – Automação e

Sistemas.

Considerando a proposta apresenta no processo C-000272/2000 V5 que contempla que sejam fixadas aos egressos do Curso de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas da Universidade São Francisco – Campus Itatiba, no período de 2004/2º semestre a 2011/2º semestre, as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como o título profissional de Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

Somos de entendimento:
1.Que aos egressos do Curso de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas da Universidade São Francisco – Campus Campinas, no período de 2006/1º semestre a 2011/2º semestre sejam fixadas as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como o título profissional de Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).
2.Que sejam consideradas revistas e revogadas no que couber, os dispositivos constantes da Decisões CEEMM/SP nº 590/2006, Decisão CEEMM – CREA/SP nº 028/2008, CEEMM/SP nº 1596/2010, CEEMM/SP nº 399/2011, CEEMM/SP nº 11/2012 e CEEMM/SP nº 1128/2014, em desacordo com o item "1" anterior.
3.Que o presente processo seja encaminhado ao Sr. Superintendente de Fiscalização para fins de orientação da UGI pertinente quanto à divulgação junto à estrutura operacional e implementação da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - INDEFERIMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**F-516/2015** *SEMAN SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO - EIRELI* ***Relator*** PAULO PENELUPPI

Proposta

Histórico:
Trata-se de requerimento de registro novo, o qual a empresa apresenta os seguintes profissionais como responsáveis técnicos:
- Engenheiro Civil Diogo Vieira Gomes, detentor das atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea;
- Engenheiro Eletricista Francisco José Dornelas de Oliveira, detentor das atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/73 do Confea;
- Engenheiro de Produção - Mecânica Armando Perrone Júnior detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

A interessada tem como objetivo social: "Prestação de serviços técnicos especializados de Engenharia Elétrica, Mecânica e Civil, abrangendo: elaboração de projetos, avaliações técnicas e consultoria, montagens, instalações, operação, manutenção preventiva, corretiva e preditiva, assistência técnica, limpeza e conservação, gerenciamento informatizado, instalações elétricas prediais e industriais de baixa tensão, média tensão e alta tensão (subestações, iluminação, sistema de aterramento, afins e correlatos), no-break, estabilizadores, banco de baterias, redes lógica e estabilizada, sistema de controle de acesso, CFTV, equipamentos eletrônicos, automação predial, rede de informática, cabeamento estruturado, telefonia, grupos geradores de energia elétrica, ar condicionado, refrigeração, ventilação, exaustão, tratamento de água gelada, de condensação e industrial, tratamento e controle da qualidade do ar, limpeza de dutos, sistemas de prevenção, detecção e combate a incêndio (extintores, hidrantes, detectores eletrônicos de fumaça, afins e correlatos), marcenaria, serralheria, vidraçaria, mudanças de layout, divisórias, pintura, recomposição de partes, reformas civis, alvenaria, revisão de estruturas e fundações. Instalação, manutenção, operação, montagem e assistência técnica em equipamentos condicionadores de ar, dos tipos expansão direta ou indireta, tais como: resfriadores de líquido tipo centrífuga e tipo absorção, chilers com compressores alternativos, parafuso, scroll, self-contanined, fan coils, cassetes, rooftops, torres de resfriamento, split systems, mult splits e aparelhos unitários tipo janela. Projeto, implantação, operação e manutenção de sistemas de geração e co-geração alternativa de energia elétrica, tais como fotovoltaica, eólicas e outros.".

A UGI encaminhou o processo para análise desta Câmara quanto a compatibilidade entre a atribuição do profissional Engenheiro de Produção - Mecânica Armando Perrone Júnior e o objetivo social declarado pela empresa.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional; considerando o objetivo social declarado da interessada;
Somos de entendimento pelo indeferimento do Engenheiro de Produção – Mecânica Armando Perrone Júnior como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas na área da engenharia mecânica, devendo a interessada indicar profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para atendimento das atividades de prestação de serviços técnicos especializados de engenharia mecânica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

IV . II - OUTROS

UGI ITÁPOLIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**F-2589/2014** *BORGES E VALE LTDA ME* ***Relator*** PAULO PENELUPPI

Proposta

Histórico:

Trata-se de registro novo da interessada neste Conselho, a qual indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Helton Wilian Vezone Dino, portador das atribuições constantes no artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea.

A interessada possui o seguinte objeto social: "Fabricação de esquadrias de metal, estruturas metálicas e serviços de solda".

A empresa declarou que exerce apenas atividades de montagem de estruturas metálicas em obras de construção civil e que não fabrica esquadrias de metal e nem estruturas metálicas.

Ocorre que, a fiscalização deste Conselho realizou diligência na interessada e apurou que, de fato, realiza somente atividades de montagem de estruturas metálicas com a aquisição de perfil, de acordo com projeto.

A UGI encaminhou o processo para manifestação quanto à necessidade ou não de anotação de profissional da área da mecânica, em face do objeto social da interessada.

PARECER E VOTO

Considerando que a interessada indicou o Engenheiro Civil Helton Wilian Vezone Dino como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas; considerando que a CEEC ainda não se manifestou quanto à anotação do referido profissional; considerando o objetivo social da interessada e as informações obtidas pela fiscalização deste Conselho; considerando a declaração da empresa de que exerce apenas atividades de montagem de estruturas metálicas em obras de construção civil e que não fabrica esquadrias de metal e nem estruturas metálicas;

Somos de entendimento pelo encaminhamento do processo á CEEC para manifestar-se quanto a indicação do profissional Engenheiro Civil Helton Wilian Vezone Dino, e posterior retorno á CEEMM para continuidade da análise solicitada pela UGI de origem.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI SANTA BARBARA D'OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**F-3455/2013** *ISTORI & ISTORI LTDA* ***Relator*** PAULO PENELUPPI

Proposta

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deste Conselho encaminhou o presente processo para análise e manifestação desta Câmara.
A interessada requereu o registro no Conselho indicando como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Allan Peterson Istorti, que possui atribuições da Resolução 427/99 do Confea.
A empresa tem o seguinte objetivo social consignado em seu Contrato Social: "Indústria e comércio de equipamentos industriais, peças e acessórios, assistências técnicas e serviços de usinagem, soldas e semelhantes realizados a terceiros". No CNPJ consta como descrição da atividade econômica principal: "Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios."
O processo foi encaminhado à CEEE que se manifestou por não referendar a anotação do profissional indicado e encaminhar o processo para a CEEMM.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da interessada; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do Confea; considerando que o objeto social consignado no Contrato Social da interessada enquadra-se no item 12 - INDÚSTRIA MECÂNICA, em especial o sub item 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e Acessórios da Resolução 417/98 do Confea;

Somos de entendimento: (1) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho (2) Com a solicitação da interessada para indicação de profissional habilitado da área da engenharia mecânica para responsabilizar-se pelas atividades desenvolvidas no objeto social (fls.10) em acordo ao previsto na Resolução 336/89 do Confea, destacando o artigo 9º e 13. (3) O profissional habilitado deverá ser da modalidade da engenharia mecânica com atribuições

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**F-3536/2011** *LUCE GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA.* ***Relator*** MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

Histórico:

Tendo em vista os elementos do presente processo destaca-se:

I – Com referência ao processo:

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação protocolada pela empresa em 01/09/2011, a qual contempla:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso), o qual contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Carlos Di Paolo – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 11).

2. Cópia do contrato social datado de 17/08/2011 (fls. 03/08) que consigna o seguinte objetivo social:

"1) Gerenciamento de projetos e processos na área de engenharia de implantação de empreendimentos; 2) Consultoria e gerenciamento de projetos de melhorias de processos de negócios; 3) Consultoria gerenciamento de processos logísticos; 4) Consultoria e treinamento na área de gestão de processos de negócios."

Apresentam-se às fls. 12/12-verso a informação e o despacho datados de 28/09/2011 e10/10/2011, respectivamente, referentes ao deferimento do registro com a anotação do profissional José Carlos Di Paolo, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 20 a informação relativa à empresa que consigna:

1. Registro: nº 1779920 expedido em 28/09/2011.

2. Objetivo social:

"1) Gerenciamento de projetos e processos na área de engenharia de implantação de empreendimentos;

2) Consultoria e gerenciamento de projetos de melhorias de processos de negócios; 3) Consultoria gerenciamento de processos logísticos; 4) Consultoria e treinamento na área de gestão de processos de negócios."

3. Restrição de Atividade:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES TÉCNICAS NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA CIRCUNSCRITAS AO ÃMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO."

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico José Carlos Di Paolo.

Apresenta-se às fls. 21/31 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1378/2011 relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000482 na reunião procedida em 27/10/2011, a qual no caso do presente processo (Ordem 104 – fls. 32/33) consigna a retirada do processo de pauta e a sua requisição para fins de análise (fl. 22).

Apresenta-se à fl. 36 o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 20/08/2012.

Apresentam-se à fl. 37 e às fls. 38/39 as informações da UCP/DAC/SUPCOL e DAP/SUPCOL, respectivamente.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

Apresenta-se às fls. 41/43 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 29/08/2013, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 520/2013 (fl. 44) que consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 41 à 43, pelo registro da empresa com a indicação de um Engenheiro de Produção com atribuições da Resolução 235/75 do Confea, como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa interessada."

Apresenta-se à fl. 47 a cópia do Ofício nº 6310/2014 – UGISANDRÉ datado de 15/09/2014, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 48/55 a documentação protocolada pela empresa em 29/01/2015, a qual compreende:
1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 48/48-verso), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.
2. Cópia do contrato social datado de 17/08/2011 (fls. 49/54-verso), já anexado ao processo.
3. Documento "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL" datado de 30/01/2015, o qual contempla:
3.1. O entendimento de que o objetivo social da empresa não se encontra sujeito à fiscalização do Sistema Confea/Creas, por não envolver trabalhos "Técnicos ou Tecnológicos" em Engenharia, relacionados a cálculos estruturais ou dimensionamentos e especificações ou assemelhados, para equipamentos ou sistemas de qualquer natureza.
3.2. Que o item "1" do objetivo social, "...na área na área de engenharia de implantação de empreendimentos, deve-se ser entendido unicamente como atividades de Gestão, predominantemente relativas a Planejamento e Controle do progresso físico, de custos e de gestão de contratos de fornecedores, para a implantação de empreendimentos industriais ou comerciais.

Apresentam-se às fls. 57/57-verso o encaminhamento do processo à CEEMM e o registro de recebimento na UCT/CEEMM datados de 08/09/2014 e 10/02/2015, respectivamente.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,
das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
2. O artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:
"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos
e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Análise

1. O objetivo social da empresa está claramente voltado para atividades de Gestão, seja em projetos, seja em processos de negócios de Engenharia. Exerce ainda atividades de consultoria em processos de negócios e em processos logísticos.
2. A Decisão CEEMM/SP nº 520/2013 (fl. 44) já aponta para a necessidade de indicação de um

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

Engenheiro de Produção com atribuições da Res. 235/75 como responsável técnico para a empresa.
3. No documento de fl. 55. A empresa requer cancelamento do registro, alegando que, em seu entendimento, suas atividades não enquadram-se nas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA "por não envolver trabalhos 'Técnicos ou Tecnológicos' em Engenharia ...".
4. Destaca-se novamente a definição da atividade "A.1.1 - Gestão" constante do Glossário do Anexo I da Resolução nº 1.010/05 do Confea, que consigna:
"Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, elaboração, projeto, execução, avaliação, implementação, aperfeiçoamento e manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção.

Parecer e voto

Considerando-se as atividades constantes do objetivo social da empresa, bem como a definição para atividades de Gestão constante no Anexo I da Resolução 1010/05 do CONFEA, entendo que nada há de novo no processo.
Dessa forma, voto pela manutenção do registro da empresa, bem como reitero a necessidade de indicação de um Engenheiro de Produção com atribuições da Res. 235/75 para ser o responsável técnico pelas atividades da empresa.

UOP CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**F-2862/2009** *PROFER – FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP* ***Relator*** ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta
Trata-se de processo de tripla responsabilidade, a qual a interessada indica como responsável técnico o Engenheiro de Operação Mecânico – Modalidade Máquinas Operatrizes e Ferramentas e Engenheiro de Segurança do Trabalho Túlio Luciano Beggiato Filho, portador das atribuições constantes no artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e do artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea.
A interessada possui o seguinte objeto social: "Indústria e comércio de peças usinadas e forjadas em geral".
O profissional em questão encontra-se anotado pelas empresas "Forçamédica Ind. e Com. de Móveis Hospitalares Ltda" e "Carlos Cesar de faria Itajobi – ME", ambas referendadas pela CEEMM.
No site oficial da interessada consta que é uma indústria voltada à fabricação de peças agrícolas forjadas e usinadas, tais como: terminal de barra, de cilindro, bucha de tração, mancal, etc.

PARECER E VOTO

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações constantes no processo relativo às atividades desenvolvidas pela interessada;
Somos de entendimento: Pela realização de diligência à interessada para a obtenção de informações e esclarecimentos quanto às atividades de forjaria e usinagem de materiais utilizados na produção industrial; após, retornar à CEEMM para continuidade da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**SF-1409/2014** *GIANINI GIL MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/13 as cópias do processo SF-000082/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:
1.A cópia da Decisão CEEMM/SP nº 373/2014 relativa à reunião procedida em 24/04/2014 (fls. 02/03), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 a 28 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que, as atividades desenvolvidas encontram-se enquadradas nas Decisões Normativa de números 29/88 e 45/92 do Confea; 2.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 75/2013 em face da capitulação incorreta, bem como o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada; 3.) Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente, bem como a notificação da interessada para registro sob pena de autuação por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66."

2.Informação datada de 03/05/2015 (fl. 04), a qual consigna que a interessada realizou a manutenção de autoclave no estabelecimento Soban Centro Médico Hospitalar Ltda.
3.Ofício nº 0231/2010 datado de 23/03/2010 encaminhado ao estabelecimento Soban Centro Médico Hospitalar Ltda. (fl. 05).
4.Informação datada de 08/11/2012 (fls. 12/13), a qual compreende:
4.1.O registro quanto à realização de diligência na empresa em 06/11/2012.
4.2.O destaque para documentação anexada ao processo:
4.2.1.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 30/04/2010 (fl. 05) que consigna as seguintes atividades econômicas:
4.2.1.1.Principal: Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.
4.2.1.2.Secundárias:
a)Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente;
b)Design;
c)Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas;
d)Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;
e)Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;
f)Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção;
g)Salas de acesso à internet.
4.2.2.Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 06/11/2012 (fls. 07/08), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificados anteriormente."

4.3.O destaque para os seguintes aspectos:
4.3.1.Que a interessada atua na área de manutenção de autoclaves e mesas cirúrgicas.
4.3.2.Que a empresa foi constituída a pedido da firma Ortosintese Indústria e Comércio

Ltda., fabricante dos equipamentos, que se encontra registrada no Conselho sob o nº 0431630.
4.3.3.Que a interessada é auxiliada na atividade de manutenção pelo mesmo profissional que trabalha para a firma ORTOSINTESE.
4.4.O destaque para o e-mail transmitido à interessada em 08/11/2012, o qual consigna a necessidade de seu registro no Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Ofício nº 4374/14_OS_50181/14 – UGI Norte datado de 08/09/2014, no qual a interessada foi notificada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 3760/2014 lavrado em nome da interessada em 29/10/2014, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem explorando o ramo da manutenção de autoclaves e mesas cirúrgicas, o qual foi recebido em 05/11/2014 (fl. 18).

Apresenta-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 12/12/2014, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/03/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei Federal nº 5.194/66;
2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 3760/2014.

Apresenta-se à fls. 24/26 a documentação anexada ao presente processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:
1.A cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 19/05/2015 (fls. 24/24-verso), por solicitação deste Conselheiro relator, a qual consigna o seguinte objeto social:
"Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente."
2.A cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 19/05/2015 (fls. 25/26), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 07.

Parecer e voto:

Considerando a atividade desenvolvida pela empresa no estabelecimento Soban Centro Médico Hospitalar Ltda.: manutenção de autoclave.

Considerando o caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, o qual consigna:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar
suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o disposto na Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:
"As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e
Projeto de Casa de Caldeiras, competem:
01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;
02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com

denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;
03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das
disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos
específicos e de dúvidas."

Considerando o disposto no item "1" da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consigna:
"1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção
de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado."

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando o disposto no caput e no inciso V do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.), os quais consignam:
"Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados
pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
(...)
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo
Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e
(...)

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.
2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 3760/2014 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**SF-1732/2014** *LUCAS MENEZES DE SOUZA* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/03 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 925/2014, exarada no processo SF-000469/2013 (Interessado: Crea-SP), a qual consigna:
"...considerando a anulação do registro do Sr. Lucas Menezes de Souza ad referendum da CEEMM; considerando o encaminhamento do processo à CEEMM para referendo quanto à nulidade do registro e manifestação acerca das ARTs registradas de fls. 48/52; considerando o despacho da Coordenadoria da CEEMM (fl. 89) relativo ao encaminhamento do processo ao GTT Exercício Profissional; considerando o disposto nos itens "9" e "10" da Instrução nº 2.555/13 do Crea-SP datada de 20/03/2013 (Estabelece normas operacionais de procedimentos para aumentar a segurança na concessão de registros profissionais no CREA-SP mediante a confirmação da autenticidade de documentos emitidos pelas instituições de ensino.); considerando a documentação anexada às fls. 101/110 relativa ao processo SF-001933/2010 (Interessado: José Ferreira de Menezes Filho), a qual trata da apuração de irregularidade relativa à obtenção de registro com a utilização de documento falso, apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 116 quanto a: 1.) Que seja tornado sem efeito o despacho de fl. 89; 2.) Pelo referendo quanto à nulidade do registro do Sr. Lucas Menezes de Souza, desde o seu início em 24/09/2002., uma vez que a questão do cancelamento do registro desde o início, foi observada no caso do processo SF-001933/2010, conforme verifica-se na informação "Lista de Período de Registro de Profissional" relativa ao Sr. José Ferreira de Menezes Filho (fl. 111); 3.) Pelo cancelamento das ARTs registradas pelo Sr. Lucas Menezes de Souza, mediante a abertura de processo de ordem "SF" específico, de conformidade com a Informação nº 198/2012 – SUPJUR/REBOUÇAS, sendo que a relação das ARTs deverá ser objeto de novo levantamento por parte da unidade de origem, com a impressão das mesmas; 4.) Pela desnecessidade de decisão acerca de eventuais acervos técnicos, em face da informação de fl. 83; 5.) Pela abertura de processo de ordem "SF" por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 relativa à cada ART registrada pelo Sr. Lucas Menezes de Souza, observada a questão da prescrição quinquenal disposta na Lei nº 9.873/99; 6.) Pelo prosseguimento do processo de conformidade com o disposto na Instrução nº 2.555/13 do Crea-SP."

Apresenta-se às fls. 05/06 a informação "Resumo de Profissional" emitida em 13/10/2014, a qual consigna o período de registro (de 24/09/2012 a 10/04/2013) e o motivo de término (cancelado por não conclusão do curso).

Apresenta-se às fls. 07/08 a relação das ARTs registradas pelo interessado no período de 21/10/2009 a 20/10/2014, a qual compreende a ART nº 92221220100147851 (fl. 09).

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 3721/2014 lavrado em nome do interessado em 20/10/2014, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, tendo sido referendado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica a nulidade de seu registro no CREA-SP desde o seu início em 24/09/2002, se responsabilizou pelas atividades de FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE MEZZANINO na obra/serviço de propriedade do Sr. Didier Aron localizado no(a) Rua Borba Gato, Nº 59, alto da Boa Vista, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04.747-030 (ART nº 92221220100147851), recebido em 06/12/2014 (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 16 o despacho datado de 30/12/2014, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna a não apresentação de defesa por parte do interessado

Apresenta-se às fls. 17/17-verso a informação da Assistência Técnica – UCP/DAC/SUPCOL datada de

26/03/2015, a qual compreende o histórico do processo, bem como o destaque para

dispositivos dos seguintes instrumentos:
1. Lei nº 5.194/66;
2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 que consignam:
"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionaide que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"
(...)

Considerando o caput e o inciso II do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:
"Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
(...)
II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;"
(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, o qual consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 925/2014 exarada no processo SF-000469/2013 e a não apresentação de defesa por parte do interessado.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 3721/2014 e o prosseguimento do processo de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UOP AVARÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**SF-258/2014** *WALDINEI ANTONIO GOMES – ME* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 03/07 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:
1.Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 22/10/2013 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Comércio varejista de metais, máquinas e implementos agrícolas."
2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 16/05/2014, o qual consigna a seguinte atividade econômica: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
3.Fotografia da fachada da empresa "Duney Ferro e Aço" (fl. 06).
4.Fotografias da obra localizada à Av. Angelo Gerdulio nº 69 e 75 – Cerqueira Cesar – SP (fl. 07).

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 194/2014 lavrado em nome da interessada em 17/02/2014, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, se responsabilizou pelas atividades de FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS na obra/serviço de propriedade/responsabilidade do Senhor Marcos Tadeu Vilauta localizada na Avenida ÂNGELO GERDULLO nº 69 e nº 75 no município de CERQUEIRA CESAR – São Paulo, o qual foi recebido em 20/02/2014 (fl. 10).

Apresentam-se à fl. 11 a informação e o despacho datados de 05/06/2014, os quais compreendem:
1.A informação de que a interessada foi notificada por estar desenvolvendo as atividades de fabricação e montagem de estruturas metálicas, sem possuir registro no Conselho.
2. O destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 12/13 a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/08/2014, na qual verifica-se a manutenção do objeto social do documento de fls. 03/03-verso.

Apresenta-se às fls. 14/15 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/08/2014.

Apresenta-se às fls. 16/17 o relato de conselheiro aprovado em reunião procedida em 21/08/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 962/2014 (fl. 18) que consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator de folhas 16 a 17 quanto a: 1.) A realização de diligência nas instalações da empresa para averiguação das atividades desenvolvidas, bem como informação acerca das mesmas com referência à obra sita à Av. Angelo Gerdulio nº 69 e 75 – Cerqueira Cesar – SP; 2.) A juntada ao processo da notificação citada na informação de fl. 11."

Apresenta-se à fl. 19 a informação datada de 02/12/2014 que, dentre outros, consigna o destaque para os seguintes aspectos:

1.A realização de diligência nas instalações da interessada, ocasião em que foi verificada a presença de placa oferecendo a prestação de serviços de estruturas metálicas.
2.A informação do titular da empresa de que não está fabricando e montando estruturas metálicas há 8 (oito) meses.
3.Que a obra sita à Av. Angelo Gerdulio nº 69 e 75 – Cerqueira Cesar – SP foi concluída.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

Apresenta-se à fl. 20 a informação e o despacho datados de 23/02/2015, os quais compreendem:
1.O registro de que o texto da informação de fl. 11 está incorreto, pois a empresa não foi notificada.
2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/04/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei Federal nº 5.194/66;
2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 962/2014.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:
1. O caput e a alínea "h" do artigo 7º que consignam:
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo
consistem em:
(...)
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
2. O caput do artigo 59 que consigna:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como
o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o subitem "11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas." do item "11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa.

Considerando o relatório da diligência procedida.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 962/2014 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

V . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UOP BARRA BONITA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**SF-2231/2013** *MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO FERRAGENS* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 03/09 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:
1.Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 18/06/2014 (fls. 03/04), a qual consigna o seguinte objeto social (fl. 04):
"Comércio varejista de ferragens e ferramentas. Comércio atacadista de ferragens e ferramentas. Manutenção e montagens de carroceiras e estruturas metálicas."
2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 21/06/2013 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
2.1.Principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.
2.2.Secundárias:
2.2.1.Montagem de estruturas metálicas;
2.2.2.Comércio atacadista de ferragens e ferramentas.
2.3.Cópia de Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 06) que consigna a seguinte atividade econômica: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.
3.Fotografias de obra (fls. 07/08).

Apresenta-se à fl. 09 a cópia da Notificação nº 4299/2013 recebida em 23/09/2013, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:
"Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP."

Apresenta-se à fl. 10 o "Relatório de Empresa" nº 1467/2013 datado de 22/10/2013.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 126/2014 lavrado em nome da interessada em 24/01/2014, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, vem se responsabilizando pelas atividades de FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, o qual foi recebido em 03/02/2014 (fl. 15).

Apresentam-se à fl. 17 a informação e o despacho datados de 09/01/2015, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 18/19 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 26/03/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei Federal nº 5.194/66;
2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Apresenta-se à fls. 20/20-verso a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em

25/05/2015, por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se a manutenção do objeto social de fl. 04.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "h)" do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, os quais consignam:
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária."

Considerando o caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, o qual consigna:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar
suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o subitem "11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas." do item "11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:
1.O artigo 20 que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."
2.O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:
"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
(...)
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;"
(...)

Considerando o disposto no caput e nos incisos III e V do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.), os quais consignam:
"Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados
pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
(...)
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo
Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do
art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
(...)
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo
Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e"

(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Somos de entendimento:
1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.
2.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 126/2014 em face da capitulação incorreta da infração e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.
3.Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com a notificação da interessada para registro no Conselho, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

V . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**SF-43/2015** *ARIAM EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/03 as cópias de folhas do "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" Nº 3472/2013, relativo à fiscalização de galpão para instalação loja e restaurante da empresa Makro Atacadista S.A., à Rua Miguel Petroni nº 5170 - Loteamento Habitacional São Carlos 1 - São Carlos-SP, no qual a interessada do presente processo encontra-se relacionada como responsável pelo projeto, fabricação e montagem de porta palets.

Apresenta-se às fls. 04/10 a documentação relativa à interessada que contempla:
1.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 08/10/2013 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
1.1.Principal: Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios.
1.2.Secundárias:
1.2.1.Fabricação de móveis com predominância de metal;
1.2.2.Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças;
1.2.3.Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.
2.Pesquisas relativas à empresa nas quais verifica-se a inexistência de registro em nome da mesma (fls. 05/06) no Crea-PR e Crea-SP.
3. Informações do "site" da empresa (fls. 07/09).
4.Pesquisa relativa à empresa (fl. 10) na qual verifica-se a inexistência de processo de ordem "SF" em nome da interessada.

Apresenta-se às fls. 11/14 a informação datada de 11/10/2013, a qual no caso da interessada (fl. 13), consigna que a mesma possui sede no Paraná.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação datada de 27/10/2014, relativa à continuidade ao trabalho de acompanhamento da obra em questão.

Apresenta-se às fls. 18/24 o despacho datado de 26/11/2014, o qual no caso da interessada consigna (fls. 20/21):
"23. Com relação à empresa Ariam Equipamentos Metalúrgicos Ltda, verifica-se que não está registrada e consta do CNAE principal e secundário dessa, atividades inerentes a empresas registradas neste Conselho, ou seja, habilitadas nos termos da Lei nº 5.194/66, assim, tal empresa infringiu o disposto em dois artigos da respectiva Lei, quais sejam, art. 6º, alínea "a" e art. 59, incidência, suscitando cumulação de multas, dessa forma, considerando a unicidade do ato e a pluralidade de lesões jurídicas, cabe a aplicação da penalidade mais grave, qual seja, a multa estipulada na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, considerando-se o explicitado, com cópia das partes pertinentes, iniciar processo em nome da interessada e a autuar nos termos explicitados;".

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Auto de Infração nº 44/2015 lavrado em nome da interessada

em 14/01/2015, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 combinado com o artigo 59, incidência, uma vez que, sem possuir registro no CREA, responsabilizou-se pelas atividades de projeto,

fabricação e montagem de porta palets para empreendimento da SP Participações Ltda. / MAKRO Atacadista S.A., Unidade São Carlos, sito, à Rua Miguel Petroni, 5170, Lot. Hab. São Carlos 1, São Carlos – SP, CEP 13563-470 (Ordem de compra 120369/2013), o qual foi recebido em 26/01/2015 (fl. 25-verso).

Apresentam-se às fls. 29/30 a informação e o despacho datados de 24/03/2015, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa e procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 31/32 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/05/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei Federal nº 5.194/66;
2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 44/2015.

Parecer e voto:

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa na obra em questão.

Considerando o caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, o qual consigna:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar
suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando o disposto no caput e nos incisos III e V do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.), os quais consignam:
"Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados
pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
(...)

III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo
Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do
art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
(...)
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados

pelo
Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e
(...)

Considerando que a interessada quando autuada, não apresentou defesa e procedeu ao pagamento da multa.

Considerando que as atividades econômicas da interessada cadastradas na Receita Federal (fl. 04) estão relacionadas às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando o entendimento consignado no item "23" do despacho datado de 26/11/2014 (fls. 20/21), quanto à capitulação da infração e o disposto no inciso III do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Superintendência Jurídica para fins de informação quanto ao enquadramento da autuação da interessada, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**SF-2081/2014** *MONTAGENS DE ESTRUTURAS ALPE LTDA* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/03-verso as cópias de folhas do "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" Nº 3472/2013, relativo à fiscalização de galpão para instalação loja e restaurante da empresa Makro Atacadista S.A., à Rua Miguel Petroni nº 5170 - Loteamento Habitacional São Carlos 1 - São Carlos-SP, no qual a interessada do presente processo encontra-se relacionada como responsável pela montagem de estrutura metálica.

Apresenta-se às fls. 04/10 a documentação relativa à interessada que contempla:
1.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 07/10/2013 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
1.1.Principal: Montagem de estruturas metálicas.
1.2.Secundária: Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
2.Pesquisas relativas à empresa nas quais verifica-se a inexistência de registro em nome da mesma (fls. 06/07) no Crea-RS e Crea-SP.
3.Pesquisa relativa à empresa (fl. 08) na qual verifica-se a inexistência de processo de ordem "SF" em nome da interessada.

Apresenta-se às fls. 09/12 a informação datada de 11/10/2013, a qual no caso da interessada (fl. 10), consigna que a mesma possui sede no Rio Grande do Sul.

Apresenta-se às fls. 14/15 a informação datada de 27/10/2014, relativa à continuidade ao trabalho de acompanhamento da obra em questão.

Apresenta-se às fls. 16/22 o despacho datado de 26/11/2014, o qual no caso da interessada consigna (fls. 20/21):
"23. Com relação à empresa Montagens de Estruturas Alpe Ltda., verifica-se que não está registrada e consta do CNAE atividade inerente a empresas registradas neste Conselho, ou seja, habilitadas nos termos da Lei nº 5.194/66, assim, tal empresa infringiu o disposto em dois artigos da respectiva Lei, quais sejam, art. 6º, alínea "a" e art. 59, incidência, suscitando cumulação de multas, dessa forma, considerando a unicidade do ato e a pluralidade de lesões jurídicas, cabe a aplicação da penalidade mais grave, qual seja, a multa estipulada na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, considerando-se o explicitado, com cópia das partes pertinentes, iniciar processo em nome da interessada e autuar a empresa por nos termos explicitados;".

Apresenta-se à fl. 23 a cópia do Auto de Infração nº 4034/2014 lavrado em nome da interessada em 10/12/2014, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, combinado com o art. 59, incidência, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, se responsabilizou pela atividade técnica de execução da montagem de estrutura metálica de cobertura na obra de propriedade da SP Participações Ltda. / MAKRO Atacadista S.A., Unidade São Carlos, sito, à Rua Miguel Petroni, 5170, Lot. Hab. São Carlos 1, São Carlos – SP, CEP 13563-470, o qual foi recebido em 18/12/2014 (fl. 23-verso).

Apresentam-se às fls. 28/29 a informação e o despacho datados de 27/02/2015 e 02/03/2015, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a

interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 30/31 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 26/03/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei Federal nº 5.194/66;
2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa na obra em questão.

Considerando o caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, o qual consigna:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando o disposto no caput e nos incisos III e V do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.), os quais consignam:
"Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
(...)
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
(...)
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e
(...)

Considerando que a interessada quando autuada, não apresentou defesa.

Considerando que as atividades econômicas da interessada cadastradas na Receita Federal (fl. 05) estão relacionadas às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando o entendimento consignado no item "7" do despacho datado de 26/11/2014 (fls. 16/17), quanto à capitulação da infração e o disposto no inciso III do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Superintendência Jurídica para fins de informação quanto ao enquadramento da autuação da interessada, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**SF-1925/2014** *ROSANA APARECIDA ALVES DE PAULA* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fl. 23 a informação datada de 19/03/2014 relativa às diligências procedidas na empresa Rosana Aparecida Alves de Paula (CNPJ nº 10.881.204/0001-32) em 28/02/2014 e em mais duas oportunidades, em face da explosão de uma caldeira, a qual compreende:
1.Que a empresa trata-se de uma indústria de derivados de leite.
2.O registro de que a caldeira não possuía manutenção periódica e o operador não possuía treinamento.
3.Que a última vistoria registrada em livro de ocorrências foi efetuada em 2004 (fls. 20/22), em equipamento anterior.
4.Que a caldeira foi instalada por uma empresa em Sertãozinho, indicada pelo Sr. Valdeci da Cunha, ligado à empresa VR Montagem Industrial Ltda.
5.O registro quanto à instalação de uma nova caldeira pela empresa KG-Therm Comércio e Manutenção de Caldeiras Ltda. (fls. 09 e 13/15).
6.A apresentação em anexo da seguinte documentação:
6.1.Fotografias do local (fls. 02/07).
6.2.Cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 10/12), o qual consigna a presença da Polícia Técnica.
6.3.Cartão comercial da empresa VR Montagem Industrial Ltda.

Apresenta-se à fl. 36 a informação datada de 25/11/2014 que compreende:
1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1.1.O registro da proposta da CAF de Amparo datado de 19/03/2014 (fl. 24).
1.2.A identificação da ART nº 92221220140350403 registrada pelo Engenheiro Mecânico Antenor Leonello (fls. 25/25-verso), relativa à inspeção da nova caldeira instalada na empresa.
1.3.A seguinte documentação:
1.3.1.Informações relativas ao profissional Antenor Leonello Filho (fls. 28/30).
1.3.2.Informações relativas à empresa KG-Therm Comércio e Manutenção de Caldeiras Ltda. (fls. 26/27 e 32), as quais consignam:
1.3.2.1.Registro: nº 1175831 expedido em 18/04/2001.
1.3.2.2.Objetivo social:
"Comércio de produtos metálicos e prestação de serviços de manutenção de caldeiras
1.3.2.3.Responsável técnico: Engenheiro Eletricista Kiochi Honda, detentor das atribuições do artigo 28 e dos artigos 32 e 33 do Decreto Federal nº 23.569/33 (fl. 31).
1.3.3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral relativo à interessada (produtor rural), que consigna as seguintes atividades econômicas:
1.3.3.1.Principal: Cultivo de café.
1.3.3.2.Secundária: Criação de bovinos para leite.
2.O destaque para a Notificação nº 13097/2014 emitida em 14/11/2014 (fl. 34), na qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da ART ou contrato de prestação de serviços

ou nota fiscal referente à instalação/inspeção da caldeira que explodiu em 27/02/2014.
3.A correspondência da interessada protocolada em 25/11/2014 (fl. 35), a qual consigna:
3.1.Que não possui a ART da Caldeira.
3.2.Que a empresa que prestou serviço na instalação da caldeira é a que passou o cartão na primeira visita do agente fiscal (VR Montagem Industrial Ltda.), cujo proprietário é o Sr. Valdeci (Valdeci da Cunha – fl. 17).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

Apresenta-se à fl. 37 o registro da proposta da CAF de Amparo datado de 27/11/2014 quanto à autuação da interessada e o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 38 a cópia do Auto de Infração nº 3978/2014 lavrado em nome da interessada em 03/12/2014, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, se responsabilizou pelas atividades de Instalação/Inspeção de caldeira de sua propriedade/responsabilidade localizada no(a) Rodovia AMPARO/ITAPIRA, 137-138, rural, Amparo – SP, o qual foi recebido em 03/12/2014 (fl. 38).

Apresentam-se à fl. 41 a informação e o despacho datados de 28/01/2015 e 30/01/2015, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 42/43 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/03/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei nº 5.194/66;
2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 3978/2014.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)

Considerando os artigos 28, 32 e 33 do Decreto Federal nº 23.569/33 que consignam:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e
dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das

concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
c) trabalhos de captação e distribuição da água;
d) trabalhos de drenagem e irrigação;
e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;
g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;
h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;
i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas "a" a "h" deste Artigo:
j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.
Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de
eletricidade;
h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores."

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.).

Considerando a Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.).

Considerando a documentação anexada por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:
1.A informação "Relatório de Resumo da Empresa" emitida em 01/06/2015 relativa à empresa Incal Indústria e Comércio Ltda. (fls. 44/45), responsável pela fabricação da caldeira anteriormente instalada, a qual consigna:
1.1.Registro: nº 665270 expedido em 14/08/2003.
1.2.Objetivo social:
"Fabricação e comercialização de caldeiras, equipamentos para caldeira, produtos para tratamento de

águas de caldeiras, torres e estacoes industriais e domissanitários; Prestação de serviços na área de manutenção de caldeiras e afins, consultoria e projetos ambientais, serviços de análises laboratoriais, terceirização de serviços e comercialização de materiais ligados aos itens acima descritos."
1.3.Restrição de atividades:
"EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER ATIVIDADES NAS AREAS DAS ENGENHARIASDE OPERACAO – MODALIDADE PRODUCAO, DE SEGURANCA DO TRABALHO E INDUSTRIAL – MODALIDADE MECANICA."
1.4.Responsáveis Técnicos:
1.4.1.Engenheiro de Operação-Modalidade Produção Pier Damiano Scarfi;
1.4.2.Engenheiro Industrial-Modalidade Mecânica José Gustavo Maiorino.
2. informação "Pesquisa de Empresa" emitida em 01/06/2015 (fl. 46) relativa à empresa VR Montagem

Industrial Ltda., a qual consigna a inexistência de registro em seu nome.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:
1.A explosão da caldeira ocorrida em 27/02/2014 e a participação da empresa VR Montagem Industrial Ltda., quando da sua instalação conforme a declaração da interessada do presente processo.
2.A autuação da interessada do presente processo.
3.A ausência de registro em nome da empresa VR Montagem Industrial Ltda.

Considerado que a interessada quando autuada não apresentou defesa.

Somos de entendimento:
1. Com referência à ausência de registro em nome da empresa VR Montagem Industrial Ltda.:
1.1. A adoção das providências cabíveis por parte da unidade pertinente, caso ainda não o tenham sido.
2. Com referência à questão da explosão da caldeira:
2.1 A obtenção do laudo do Instituto de Criminalística, com a apresentação das informações de arquivo acerca do(s) responsável(eis) pela elaboração do mesmo.
2.2. A realização de diligência junto à empresa VR Montagem Industrial Ltda. para a averiguação da natureza de sua participação na instalação do equipamento, em face da declaração da interessada do presente processo.
2.3. Outras informações julgadas pertinentes por parte da unidade de origem.
3. O retorno do processo à CEEMM.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

V . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**SF-2083/2014** *MIKE YAMADA ISOBATA* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/20 as cópias de folhas do processo SF-000679/2013 (Interessado: Crea-SP – Assunto: Apuração de irregularidades), as quais compreendem:
1.Documentação relativa à diligência procedida em obra de propriedade de Fabiano Stabile, que contempla:
1.1.Formulário "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" nº 3441/172/2012 (fls. 02/02-verso), o qual consigna que a obra trata-se de uma piscina.
1.2.Fotografias da obra (fls. 03/06).
1.3.ART nº 92221220121386320 registrada pelo Engenheiro Mecânico Mike Yamada Isobata (fls. 07/07-verso) que consigna:
1.3.1.Empresa contratada: Sanin Comércio e Manutenção de Bombas e Piscinas Ltda.
1.3.2.Observação: Instalação de bomba e filtro de água.
2.Notificação nº 241/2013 emitida em 15/01/2013 (fl. 08), na qual o proprietário da obra foi instado a apresentar documentação.
3. Correspondência do interessado (fl. 14).
4.Relato de Conselheiro (fls. 15/18) aprovado em reunião procedida em 23/10/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1227/2014 (fls. 19/20) que consigna:
"...considerando a declaração da empresa Sanin Comércio Manutenção de Bombas e Piscinas Ltda. (fl. 20), tendo como signatário o seu responsável técnico – Engenheiro Mecânico Mike Yamada Isobata, referente à apresentação de responsabilidade técnica pelo projeto da piscina, visto que a mesma é em material de vinil e alojada em "buraco" limitado por paredes lisas feitas de misto de bloco e canaletas, o qual é responsável pelo ancoramento da "bolsa de vinil" feita de produto polivinilico estruturado que retém com segurança a carga hidráulica da piscina; considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 1º e 3º da Lei nº 6.496/77; considerando os artigos 9º e 13 da Resolução nº 336/89 do Confea; considerando a ART recolhida em nome do Engenheiro Mecânico Mike Yamada Isobata, com destaque para os campos 4 e 5: Atividade Técnica "Instalação de Equipamento de Águas, 34 metros cúbicos" e Observações "instalação de bomba e filtro de água"; considerando que a empresa encontra-se regularmente registrada neste Conselho, tem como responsável técnico anotado o Engenheiro Mecânico Mike Yamada Isobata, na condição de sócio; considerando os registros fotográficos de fls. 04/06, em que se observa a grande declividade do terreno, notadamente no local da construção da piscina, condição que exigiria estudos do solo e de resistência da estrutura para suportar o volume de água, sem oferecer riscos às edificações e pessoas que se encontram abaixo da cota de nível em que foi construída; considerando que tais estudos são da atribuição de profissionais com formação na área de engenharia civil; considerando que não há ART e nem profissional com formação na área de engenharia civil responsável pelo projeto e direção/execução para a construção da piscina, existindo apenas uma RRT registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU e recolhida em nome de Junko Nishimura, pelo projeto da edícula no endereço da obra; considerando que nos esclarecimentos prestados pela empresa Sanin Comércio Manutenção de Bombas e Piscinas Ltda. (fl. 17), o profissional declara: "não existe ART de estrutura vinílica", mas que ao considerar que "não se cobra as responsabilidades das estruturas pobres de piscinas que são feitas de misto de bloco e canaletas de 15 (sem especificação técnica) e com empenho (emprego) de paredes lisa(s), no esquadro", fez recomendações ao proprietário para evitar outros problemas no terreno da casa.", DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 30 a 33 quanto a: 1.) Pela autuação do Engenheiro Mecânico Mike Yamada Isobata, por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, por haver indícios que exorbitou de suas atribuições; 2.) Pelo encaminhamento do processo à CEEC para que se analise a

necessidade também de anotação de responsável técnico na área civil."

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a informação "Resumo de Profissional" relativa ao interessado, emitida em 12/12/2014, a qual consigna que o interessado é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como que continua anotado pela empresa Sanin Comércio e Manutenção de Bombas e Piscinas Ltda., da qual é sócio cotista.

Apresenta-se à fl. 23 a cópia do Auto de Infração nº 4071/2014 lavrado em nome do interessado em 12/12/2014, por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, estando registrado(a) no CREA-SP com o título de Engenheiro Mecânico, possuindo atribuições constantes do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, se responsabilizou pela execução das atividades de projeto e execução da piscina, no(a) sito no(a) Alameda SATÉLITE, 391, (Cond N H Hills I e II), CAPUTERA, Arujá – SP, CEP: 07436035, o qual foi recebido em 19/12/2014 (fl. 24-verso).

Apresentam-se às fls. 34/35 a informação e o despacho datados de 06/01/2015, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa, bem como procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 36/37 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/04/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei Federal nº 5.194/66;
2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 4071/2014.

Parecer e voto:

Considerando as atividades desenvolvidas pelo Engenheiro Mecânico Mike Yamada Isobata na obra em questão.

Considerando o caput e a alínea "b" do artigo da Lei nº 5.194/66 que consignam:
"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:
"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao
ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO
INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração
e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1227/2014 (fls. 19/20).

Considerando que o interessado quando autuado, não apresentou defesa e procedeu ao pagamento da multa.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 4071/2014 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

V . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI BEBEDOURO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**SF-446/2014** *HEITOR DA CRUZ FILHO MÁQUINAS - EPP* ***Relator*** VICENTE HIDEO OYAMA

Proposta

-Sugestão – A Empresa Heitor da Cruz Filho Máquinas – EPP requereu seu registro no CREA/SP e indicou como Responsável Técnico o Eng. Controle e Automação João Carlos Severino Pereira Júnior – encaminhar para CEEMM/SP analisar. (fl.02).
2-Relato de Conselheiro da CEEMM. (fls.07 e 08).
3-Decisão CEEMM/SP nº 34/2013 – F-300/2011 – 1º. Pelo encaminhamento do processo à CEEE para análise do pedido de registro e indicação de responsável técnico. 2º. Em face do objetivo social da empresa a indicação de um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73.
4-Relato de Conselheiro da CEEE. (fls.11 e 12).
5-Decisão CEEE/SP nº 180/2013 – F300/2013 – 1º. Referendar a anotação do Eng. Controle e Automação João Carlos Severino Pereira Júnior – CREA/SP 5061594400 – como Resp. Técnico, restringindo exclusivamente à execução das atividades de Controle e Automação. 2º. Notificar a empresa sobre a necessidade de indicar um profissional legalmente habilitado , conforme Decisão CEEMM/SP nº 034/2013, afim de cobrir o objeto social da empresa. (fl. 13).
6-Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado. (fl. 14).
7-Resumo de Profissional – Eng. Controle e Automação João Carlos Severino Pereira Júnior – CREA/SP nº 5061594400 – Atribuições do artigo 01 da Resolução 218/73 – quite até 2013. (fls. 15 e 16).
8-Contrato de Prestação de Serviços – Heitor da Cruz Filho Máquinas – EPP e João Carlos Severino Júnior. (fls. 17 a 19). ART nº 92221220131224114 de cargo ou função. (fl. 20).
9-Relatório de Resumo da Empresa – Heitor da Cruz Filho Máquinas – EPP.
10-Notificação nº 685/2014 – Indicar profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73. (fl. 25).
11-Solicita Prorrogação. (fls.27 e 29).
12-Auto de Infração nº 3906/2014 – alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66. Recebido em 04/12/2014. (fl.31).
13-Defesa Administrativa – Alega que o Eng. Controle e Automação têm a mesma competência do Eng. Mecânico. (fls. 33 a 35).
14-Apresenta as Referencias Nacionais dos Cursos de Engenharia – Ministério da Educação –Secretaria de Educação Superior. (fls. 36 a 58).
15-A UGI Barretos encaminha o processo para análise da CEEMM/SP. (fl. 59).

PARECER E VOTO:

Considerando os dispositivos legais:

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b" , "c", "d" , "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da Execução da Decisão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

INSTRUÇÃO N.º 2.097 do CREA/SP

(...)
2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.
Somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro neste Conselho e a necessidade de um profissional do artigo 12 da resolução 218/73 em face do objetivo social da empresa, tendo em vista o não atendimento manter o Auto de Infração nº 3906/2014.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**SF-318/2015** *BRASTEC TCHNOLOGIES LTDA* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 0285/2015
A interessada encontra-se registrada neste Conselho com o seguinte objetivo social: "Prestação de serviços relacionados a automação industrial e informática, vedada a prática de atos que dependam de autorização ou registro especial. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral e específico – inclusive peças (industrialização por conta de terceiros)". Consta junto ao CNPJ como atividade econômica principal: "Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados, peças e acessórios" e na Ficha Cadastral Simplificada junto a JUCESP consigna como objeto social: "Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente".
Em virtude da ocorrência de pendências não atendidas pela interessada quando da indicação de novos responsáveis técnicos desde 03/09/2012, a mesma foi oficiada a regularizar sua situação perante este Conselho e apresentar novo responsável técnico pelas atividades desenvolvidas; contudo a mesma não se manifestou, e diante do não atendimento, foi lavrado o ANI nº 0285/2015, em face ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.
A UGI encaminhou o processo à CEEMM para análise do auto de infração, em face da ausência de manifestação da interessada.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º (Classes A e B) e o artigo 9º da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o item 12.02 da Resolução 417/98 do Confea; considerando o objetivo social da interessada, em especial as atividades de fabricação de máquinas e peças; considerando que a interessada, apesar de notificada, não se manifestou nem regularizou sua situação perante este Conselho;

Somos de entendimento:
Pela manutenção do auto de infração nº 0285/2015, com notificação à interessada e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**SF-2147/2014** *UNIFRIO AR CONDICIONADO COMERCIAL LTDA* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/09 as cópias de folhas do processo F-021152/2002 (não identificadas como tal), relativo ao registro da interessada no Conselho, as quais compreendem:
1.Formulário "REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA RAE" protocolado em 05/04/2013 (fl. 02), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Francisco Macedo Araujo – sócio cotista , detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 12).
2.ART nº 92221220130251422 (fls. 03/04).
3.Despacho datado de 18/09/2013, o qual consigna:
3.1.A informação de que o profissional Francisco Macedo Araujo não procedeu ao pagamento do parcelamento das anuidades relativas aos exercícios de 2011 e 2012.
3.2.A determinação quanto à notificação do profissional para fins de regularização de sua anuidade, procedida mediante a Notificação nº 5182/2013 (fl. 08).

Apresenta-se à fl. 10 o "Relatório de Empresa" nº 6/2014 datado de 07/01/2014, o qual consigna:
1.Que a empresa atua no ramo de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, sem possuir um responsável técnico legalmente habilitado.
2.A realização de diligência no dia 06/01/2014, ocasião em que o agente fiscal foi recebido pelo profissional Francisco Macedo Araujo, o qual comprometeu-se a comparecer na unidade do Conselho para sanar as irregularidades constantes em seu registro.

Apresenta-se às fls. 11/11-verso a informação "Relatório de Resumo da Empresa" emitido em 23/09/2014, que consigna:
1. Registro: nº 584857 expedido em 14/02/2010.
2. Objetivo social:
"Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e comércio de peças para ar condicionado."

Apresenta-se à fl. 17 a cópia da Notificação nº 12780/2014 emitida em 03/11/2014, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:
"Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como
responsável técnico."

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 99/2015 lavrado em nome da interessada em 29/01/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de CNAE PRINCIPAL: 43.22-3-02 – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico, o qual foi recebido em 10/02/2015 (fl. 18-verso).

Apresentam-se às fls. 22/23 a informação e o despacho datados de 10/03/2015, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de

13/04/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei Federal nº 5.194/66;
2.2.Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
3.O encaminhamento do processo CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 99/2015.

Parecer e voto:

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:
1. O caput e a alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 que consignam:
"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto
no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."
2. O artigo 8º que consigna:
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Considerando os itens "1", "2", "3" e "4" da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consigna:
"1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar
e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.
2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.
3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as
atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.
4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está
sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.)

que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando que a interessada quanto notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:
1.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.
2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 99/2015 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

V . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**SF-604/2013** *ILSON DE SOUZA MEIRA* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/11 as cópias de folhas que compreendem:
1.Ofício nº 122/2008 – FPI-PCJ relativo à "FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA E INTEGRADA (FPI) NA BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (PCJ) datado de 11/11/2008 (fls. 02/03), no qual a empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. – Filial Jundiaí, foi comunicada acerca de programação de diligência na mesma.
2."RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" datado de 24/11/2008 (fls. 04/04-verso).
3.Relação de funcionários na qual o interessado do presente processo encontra-se relacionado no cargo TEC ESPECIALIZADO II (fl. 05).
4."DESCRIÇÃO DE CARGO" relativo à função "Técnico Especializado I" (fl. 06).
5.Notificação nº 047/10 – P datada de 22/04/2010 (fl. 07) na qual a empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. foi instada a apresentar a relação dos funcionários que desempenham atividades técnicas.
6.Relação de funcionários na qual o interessado do presente processo encontra-se relacionado no cargo TEC ESPECIALIZADO III (fl. 08).
7.Informação datada de 29/11/2010 dirigida ao Chefe da UGI de Jundiaí (fl. 11), a qual compreende:
7.1.O destaque para as seguintes ações:
7.1.1.O levantamento procedido no qual dos 74 (setenta e quatro) funcionários, apenas 4 (quatro) estavam registrados no Conselho.
7.1.2.O encaminhamento de e-mail à empresa no intuito de que a mesma alertasse aos interessados sobre a obrigatoriedade de registro no Conselho.
7.1.3.A realização de diligência na empresa na qual foi obtido o "CIENTE" no e-mail de fl. 10.
7.2.O destaque para a não obtenção de êxito na tentativa de regularização dos profissionais pela via indireta.
7.3.A proposta de notificação individual dos interessados.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Ofício nº 1175/2010-Jun datado de 06/12/2010, no qual o interessado foi notificado a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Ofício nº 1042/2010-Jun datado de 06/12/2010, no qual foi solicitado à empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. – Filial Jundiaí que procedesse à entrega dos ofícios correspondentes aos interessados em situação irregular, encaminhados em anexo.

Apresentam-se às fls. 20/22 as cópias das correspondências encaminhadas à empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. – Filial Jundiaí, a saber:
1.Notificação nº 1433/2011 – UGIJUNDIAÍ datada de 18/11/2011 (fl. 20): solicitação do descritivo dos cargos "TÉCNICO ESPECIALIZADO" e "TÉCNICO MANUTENÇÃO".
2.Notificação nº 1483/2011 – UGIJUNDIAÍ datada de 05/12/2011 (fl. 21): reiteração da

Notificação nº 1433/2011 – UGIJUNDIAÍ.
3.Notificação nº 237/2012 - UGIJUNDIAÍ datada de 19/03/2012 (fl. 22): solicitação da formação/qualificação técnica exigida para ocupantes dos cargos de "Técnico Especializado" e "Técnico Manutenção", em todos os níveis (I a IV).

Apresenta-se à fl. 24 a cópia da Notificação nº 267/2013 emitida em 17/01/2013, na qual o interessado foi

instado a requerer o seu registro.

Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Auto de Infração nº 554/2013 lavrado em nome do interessado em 02/05/2013, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificado, vem exercendo atividades como "Técnico Especializado III" na empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. – Filial Jundiaí, o qual foi recebido em 08/05/2013 (fl. 26-verso).

Apresenta-se à fl. 29 a correspondência do interessado protocolada em 15/05/2013, a qual compreende:
1.A informação de que não está atuando como "técnico mecânico" desde novembro de 2011, sendo que ocupa o cargo de "supervisor".
2.A apresentação em anexo de "DECLARAÇÃO" da empresa AMBEV datada de 15/05/2013, a qual consigna que o interessado exerce a função de "supervisor III" desde 01/11/2011 e não mais de técnico.

Apresenta-se às fls. 39/42 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 24/06/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 677/2014 (fl. 42) que consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 39 a 41 quanto ao encaminhamento de ofício à empresa solicitando informação sobre a escolaridade/formação do interessado."

Apresenta-se à fl. 45 o e-mail transmitido pela empresa em 17/11/2014, o qual compreende:
1.A informação de que o interessado possui o segundo grau completo e exerce a função de supervisor pela prática.
2. As seguintes atribuições:
2.1.Atuar na resolução de problemas.
2.2.Treinar e checar padrões junto à operação.
2.3.Participar das reuniões de rotina da Unidade.
2.4.Auxiliar na priorização das ordens de trabalho.
2.5.Controlar os horários de trabalho dos técnicos.
2.6.Participar do orçamento e acompanhamento financeiro.
2.7.Supervisionar o 5S na área.
2.8.ontrolar e verificar os índices de impacto de custo, qualidade, moral, atendimento e segurança.
2.9.Reconhecer os funcionários destaque na célula de atuação.
2.10.Participar conforme as suas responsabilidades no processo de Recrutamento e Seleção.
2.11.Cumprir e cobrar o cumprimento dos padrões e orientações da Segurança do ambiente de trabalho.

Apresenta-se às fls. 46/48 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 20/01/2015.

Apresenta-se às fls. 49/52 o relato de conselheiro aprovado em reunião procedida em 12/02/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 120/2015 (fl. 53) que consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 49 a 52 quanto a: 1.) Que as atividades desenvolvidas pelo interessado são de natureza técnica; 2.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 554/2013 e arquivamento do processo com a comunicação do interessado, uma vez que trata-se de pessoa física leiga executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; 3.) Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente, com a notificação do interessado para a regularização da situação, sob pena de autuação por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66."

Apresenta-se à fl. 55 a informação e o despacho datados de 08/04/2015 e 09/04/2015, os quais compreendem:
1.O destaque para o fato de que a análise do processo utilizou como parâmetro a Resolução nº 1.010/05, a qual encontra-se com a aplicabilidade suspensa.
2.A proposta quanto à devolução do processo à CEEMM, para nova análise, à luz de legislação válida,

mesmo porque, atividades de "gestão" não necessariamente deve ser explorada por profissional da área tecnológica, como também por profissional da área administrativa.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 que consignam:
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea que consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o caput e os incisos I e II do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:
"Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;"

II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
(...)

Considerando as informações prestadas pela empresa, em especial quanto à ocupação pelo interessado do cargo de "supervisor III", bem como as seguintes atribuições:
a)Treinar e checar padrões junto à operação;
b)Auxiliar na priorização das ordens de trabalho;
c)Supervisionar o 5S na área;
d)Controlar e verificar os índices de impacto de custo, qualidade, moral, atendimento e segurança;
e)Cumprir e cobrar o cumprimento dos padrões e orientações da Segurança do ambiente de trabalho.

Considerando que a definição transcrita no relato de fls. 50/52 e na Decisão CEEMM/SP nº 120/2015 corresponde à atividade de "Supervisão" (A.1.2 do Anexo I da Resolução nº 1.010/05 do Confea) sendo relacionada erroneamente como "Gestão", a saber:
"Supervisão – atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o

desempenho dos responsáveis pela execução projetos, obras ou serviços."

Considerando que a suspensão da aplicabilidade da concessão das atribuições aos profissionais nos termos da Resolução nº 1.010/05, não suspende as definições consignadas no Glossário constante de seu Anexo I.

Somos de entendimento:
1. Que as atividades desenvolvidas pelo interessado são de natureza técnica.
2. Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 120/2015 quanto a:
2.1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 554/2013 e arquivamento do processo com a comunicação do interessado, uma vez que trata-se de pessoa física leiga executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.
2.2.Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente, com a notificação do interessado para a regularização da situação, sob pena de autuação por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

V . VII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**SF-2004/2014** *GUSTAVO CAETANO PONTES* ***Relator*** MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia protocolada em 31/10/2013 relativa à empresa Bunge – Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda., situada em Orindiuva – SP.

Apresenta-se à fl. 04 o quadro técnico encaminhado pela empresa, em atenção à solicitação do Conselho (fl. 03), o qual consigna que o interessado ocupa o cargo de Gerente de Manutenção.

Apresentam-se às fls. 05/06 a pesquisa realizada na rede social "LinkedIn" relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo possui graduação em Engenharia Mecânica (Universidade de São Paulo) e Pós-Graduação em Gestão da Produção (Universidade Federal de São Carlos).

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 649/2014 emitida em 21/02/2014, na qual o interessado foi instado a regularizar a seguinte situação:
"Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP".

Apresenta-se à fls. 14/14-verso a descrição do cargo "Gerente Industrial" encaminhada pela empresa BUNGE, em atenção ao e-mail transmitido pelo Conselho em 01/12/2014 (fl. 13-verso), a qual consigna na descrição sumária:
"Contribui para o atingimento das metas de produção e produtividade da empresa, por meio do planejamento,
gerenciamento e controle dos processos industriais da organização, envolvendo as definições orçamentárias
para expansão da produção, racionalização de processos, modernização e automação industrial, contratação
de mão-de-obra, especialização técnica, dentre outras definições, visando cumprir com os resultados industriais pré-estabelecidos para a unidade, em termos qualitativos, quantitativos e de custos."

Apresentam-se à fl. 16 a informação e o despacho datados de 01/12/2014, os quais compreendem o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1.A solicitação de descrição do cargo de "Gerente de Manutenção", ainda não fornecida pela empresa BUNGE.
2.A pesquisa realizada na rede social "LinkedIn" (fls. 09/11), a qual consigna que o interessado atualmente ocupa o cargo de Gerente Industrial (desde outubro/2013), sendo responsável pela operação da unidade Moema.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 3972/2014 lavrado em nome do interessado em 05/01/2015, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientado(a) e notificado(a), vem exercendo atividades de engenharia no cargo de Gerente Industrial na Bunge – Unidade Moema, o qual foi recebido em 15/01/2015 (fl. 19-verso).

Apresentam-se às fls. 24/25 a informação e o despacho datados de 24/03/2015, os quais compreendem:
1.O destaque para a não apresentação de defesa por parte do interessado.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/05/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei Federal nº 5.194/66;
2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação acerca do Auto de Infração nº 3972/2014.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 que consignam:
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando o caput e o inciso I do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:
"Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea
estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
(...)

Considerando o cargo ocupado pelo interessado na empresa Bunge – Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda.: Gerente Industrial.

Considerando a descrição do cargo apresentada pela empresa.

Considerando que com base na documentação de fls. 09/10 é possível se identificar que o interessado trata-se de profissional fiscalizado pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro.

Considerando que o interessado quando notificado não apresentou manifestação e, uma vez autuado, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:
1.Que o interessado desempenha cargo técnico na empresa Bunge – Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda.
2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 3972/2014 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**SF-729/2014** *ANDERSON CAMISOTTI RODRIGUES* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de folhas do processo SF-001548/2013 que compreendem:
1.Informação datada de 18/04/2013 (fl. 02) que consigna:
1.1.Que o processo foi iniciado para fins de levantamento do quadro técnico da empresa Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda.
1.2.Registro quanto à reunião procedida naquela data com a área de recursos humanos da empresa, em face do recebimento de telefonemas e declarações de profissionais da mesma, que estão solicitando a baixa de seu registro junto ao Conselho, inclusive com declarações do Departamento de Recursos Humanos.
2.Relação de profissionais da empresa protocolada em 01/07/2013, na qual o interessado do presente processo encontra-se relacionado no cargo ENGENHEIRO (fl. 04).
3.Ofício nº 3142/2013 datado de 15/10/2013 (fl. 05), no qual o interessado foi notificado a requerer a efetivação de seu registro sob pena de autuação por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, entregue via empresa ALSTOM (fl. 08).

Apresenta-se às fls. 06/06-verso a informação "Resumo de Profissional" emitida em 15/05/2014, a qual consigna:
1.Que o interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
2. Que o profissional encontra-se com a data de registro provisório vencida desde 28/05/2002.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 3669/2014 lavrado em nome do interessado em 14/10/2014, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientado e notificado, vem exercendo a atividade de Engenheiro junto a empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA., o qual foi entregue via representante do RH da empresa ALSTON (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 14 a correspondência do interessado protocolada em 06/11/2014, a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração em face dos seguintes aspectos:
1.Que quando do recebimento de correspondência do Conselho em 2013 compareceu à UGI de Taubaté, ocasião em que foi informado acerca da ausência de débitos, bem como que poderia solicitar o registro definitivo quando optasse pelo mesmo, o que originou o não entendimento de sua parte, quanto à sua obrigatoriedade.
2.A impossibilidade de comparecimento em reunião convocada pelo agente de fiscalização do Conselho, razão pela qual não foi informado acerca da obrigatoriedade e possibilidade de multa.
3.Que naquela data está procedendo à regularização de sua situação, dentro do prazo de dias concedido para a mesma.

Apresentam-se às fls. 17/18 as informações e o despacho datados de 12/03/2015, os quais compreendem:
1. O destaque para o fato de que o interessado regularizou a sua situação em 18/12/2014.
2. O registro quanto ao não pagamento da multa decorrente do auto de infração.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de

06/05/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei Federal nº 5.194/66;
2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação acerca do Auto de Infração nº 3669/2014.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:
1. O caput e a alínea "a" do artigo 7º que consignam:
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo
consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
(...)
2. O artigo 55 que consigna:
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após
o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Considerando o caput e o parágrafo único do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:
"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,
as seguintes informações:
(...)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."
(...)

Considerando o caput e o inciso I do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:
"Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados
pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea
estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;"
(...)

Considerando o cargo ocupado pelo interessado (Engenheiro) e a regularização da situação pelo mesmo.

Somos de entendimento:
1. Que o cargo em questão é de natureza técnica pertinente ao Sistema Confea/Crea.
2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 3669/2014 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**SF-731/2014** *NATALIA MOREIRA DA FONSECA* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de folhas do processo SF-001548/2013 que compreendem:
1.Informação datada de 18/04/2013 (fl. 02) que consigna:
1.1.Que o processo foi iniciado para fins de levantamento do quadro técnico da empresa Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda.
1.2.Registro quanto à reunião procedida naquela data com a área de recursos humanos da empresa, em face do recebimento de telefonemas e declarações de profissionais da mesma, que estão solicitando a baixa de seu registro junto ao Conselho, inclusive com declarações do Departamento de Recursos Humanos.
2.Relação de profissionais da empresa protocolada em 01/07/2013, na qual a interessada do presente processo encontra-se relacionada no cargo ENGENHEIRO (fl. 04).
3.Ofício nº 3159/2013 datado de 16/10/2013 (fl. 05), no qual a interessada foi notificada a requerer a efetivação de seu registro sob pena de autuação por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, entregue via empresa ALSTOM (fl. 08).

Apresenta-se às fls. 06/06-verso a informação "Resumo de Profissional" emitida em 15/05/2014, a qual consigna:
1.Que a interessada é detentora do título (acadêmico) de Engenheira de Produção Mecânica e das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.
2. Que a profissional encontra-se com a data de registro provisório vencida desde 26/08/2012.

Apresenta-se à fl. 12 o e-mail transmitido à interessada em 25/09/2014, o qual compreende consulta acerca das eventuais providências adotadas relativas à notificação emitida (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 3675/2014 lavrado em nome da interessada em 14/10/2014, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, vem exercendo a atividade de Engenheira junto a empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA., o qual foi entregue via representante do RH da empresa ALSTON (fl. 16 – não numerada).

Apresenta-se à fl. 17 a correspondência da interessada protocolada em 03/11/2014, a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração em face da regularização da situação junto ao Conselho.

Apresentam-se às fls. 19/20 as informações e o despacho datados de 11/03/2015, os quais compreendem:
1. O destaque para o fato de que a interessada regularizou a sua situação em 04/11/2014.
2. O registro quanto ao não pagamento da multa decorrente do auto de infração.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 05/05/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei Federal nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação acerca do Auto de Infração nº 3675/2014.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:
1. O caput e a alínea "a" do artigo 7º que consignam:
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo
consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
(...)
2. O artigo 55 que consigna:
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após
o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Considerando o caput e o parágrafo único do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:
"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,
as seguintes informações:
(...)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."
(...)

Considerando o caput e o inciso I do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:
"Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados
pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea
estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;"
(...)

Considerando o cargo ocupado pela interessada (Engenheiro) e a regularização da situação pela mesma.

Somos de entendimento:
1. Que o cargo em questão é de natureza técnica pertinente ao Sistema Confea/Crea.

2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 3675/2014 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**SF-1672/2014** *DENER MARCELO DE OLIVEIRA* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de folhas do processo SF-001548/2013 que compreendem:

1. Informação datada de 18/04/2013 (fl. 02) que consigna:

1.1. Que o processo foi iniciado para fins de levantamento do quadro técnico da empresa Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda.

1.2. Registro quanto à reunião procedida naquela data com a área de recursos humanos da empresa, em face do recebimento de telefonemas e declarações de profissionais da mesma, que estão solicitando a baixa de seu registro junto ao Conselho, inclusive com declarações do Departamento de Recursos Humanos.

2. Relação de profissionais da empresa protocolada em 01/07/2013, na qual o interessado do presente processo encontra-se relacionado no cargo ENGENHEIRO (fl. 04).

3. Ofício nº 3116/2013 datado de 14/10/2013 (fl. 05), no qual o interessado foi notificado a requerer seu registro sob pena de autuação por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, entregue via empresa ALSTOM (fl. 07).

Apresentam-se às fls. 08 e 15 as pesquisa realizadas que consignam a ausência de registro em nome do interessado.

Apresentam-se às fls. 09/10 novas cópias de folhas do processo SF-001548/2013 que compreendem a relação dos profissionais sobre os quais a empresa ALSTOM solicita a exclusão do "quadro do crea" mediante o e-mail transmitido em 28/07/2014 (fl. 10), sendo que no caso do interessado consigna:

1. Função: Engenheiro

2. Observação:

"Cargo de Gestão não demanda ser Engenheiro".

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 3774/2014 lavrado em nome do interessado em 30/10/2014, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de Orientado e Notificado, vem exercendo a atividade de ENGENHEIRO junto a empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA., o qual foi entregue via representante do RH da empresa ALSTON (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 16/17 as informações datadas de 10/03/2015 e 11/03/2015, respectivamente, bem como o despacho datado de 11/03/2015, os quais compreendem:

1. O destaque para o fato de que o interessado não efetuou o pagamento da multa decorrente do auto de infração, não regularizou sua situação, bem como não apresentou defesa.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 18/19 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de

05/05/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação acerca do Auto de Infração nº 3774/2014.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:
1. O caput e a alínea "a" do artigo 7º que consignam:
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
(...)
2. O artigo 55 que consigna:
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."
Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando o caput e o inciso I do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:
"Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;"
(...)

Considerando o cargo ocupado pelo interessado (Engenheiro).

Considerando que o interessado quando notificado não apresentou manifestação e, uma vez autuado, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:
1. Que o cargo em questão é de natureza técnica pertinente ao Sistema Confea/Crea.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3774/2014 e o prosseguimento do processo, dconformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

V . VIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**SF-48/2015** *HERMES MARTOS DA SILVA – EPP* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/03 a cópia da informação datada de 16/10/2014, relativa à diligência procedida em obra de propriedade do Supermercado Ourinhos Ltda., sita à Av. Coronel Sezefredo Fagundes nº 2698 – São Paulo – SP, a qual consigna:
1.Que trata-se de reforma sobre o existente com a instalação de aproximadamente 450 m² de estruturas metálicas.
2. destaque para a ART nº 92221220140428493 (fls. 05/06) registrada pelo Engenheiro Civil José André Santos Oliveira referente à fabricação e montagem de 450 m² de estruturas metálicas.

Apresenta-se às fls. 7/13 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:
1.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 16/10/2014, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
1.1.Principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.
1.2.Secundária: Montagem de estruturas metálicas.
2.Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 10/09/2014 (fls. 09/09-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Comércio varejista de materiais ferroso e metais, e a prestação de serviço montagem de estrutura metálica em geral."
3.Informações do "site" da empresa (fls. 10/13), as quais consignam fotografias das obras executadas.

Apresenta-se à fl. 15 a informação datada de 09/01/2015, a qual compreende o destaque para a notificação emitida em 03/12/2014 (fl. 14), quando da realização de diligência na empresa.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 46/2015 lavrado em nome da interessada em 15/01/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem atuando na fabricação e montagem de estruturas metálicas, ramo ligado à engenharia mecânica, o qual foi recebido em 23/01/2015 (fl. 17).

Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 05/03/2015 e 10/03/2015, respectivamente, os quais consignam:
1.Que a interessada procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, não apresentou defesa, bem como não providenciou a regularização da situação.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/04/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei Federal nº 5.194/66;
2.2.Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
2.3.Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº

46/2015.

Parecer e voto:

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP:
"Comércio varejista de materiais ferroso e metais, e a prestação de serviço montagem de estrutura metálica em geral."

Considerando o caput e a alínea "h)" do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, os quais consignam:
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária."

Considerando o caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, o qual consigna:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar
suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o subitem "11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas." do item "11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.), da qual ressaltamos:
1.O artigo 20 que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."
2.O artigo 38 que consigna:
"Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado."

Considerando que a interessada quanto notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa e procedeu ao pagamento da multa.

Somos de entendimento:
1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.
2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 46/2015 e o prosseguimento do processo, de

conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

V . IX - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**SF-1702/2014** *M. B. DE AZEVEDO – ME* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 o registro relativo à reunião da CAF de Amparo realizada em 21/05/2014, o qual consigna a decisão quanto à fiscalização das empresas de recarga de extintores.

Apresenta-se à fl. 10 a informação datada de 18/04/2014 relativa à diligência procedida na interessada, a qual compreende:
1. O registro quanto ao atendimento do agente fiscal pelo Sr. Marcionílio Brandão de Azevedo – titular da empresa, bem como que no objetivo social da interessada consta a atividade de manutenção e recarga de extintores de incêndio e instalações de sistema de prevenção de incêndios.
2. O destaque para a documentação em anexo que contempla:
2.1. Formulário "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 15/07/2014 (fls. 03/03-verso).
2.2. Fotografias das instalações (fls. 04/06), as quais consignam veiculação de que a empresa desenvolve projetos.
2.3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 15/07/2014 (fls. 07/07-verso) que consigna o seguinte objeto social:
"Comércio varejista de extintores de incêndio.
Comércio varejista de materiais de segurança em geral.
Manutenção e recarga de extintores de incêndio.
Instalações de sistema de prevenção contra incêndio."
2.4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 15/07/2014, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
2.4.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
2.4.2. Secundárias:
2.4.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente;
2.4.2.2. Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia da Notificação nº 11266/2014 emitida em 02/09/2014, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:
"Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP."

Apresenta-se à fl. 14 a correspondência da empresa protocolada em 23/09/2014, a qual compreende o destaque, dentre outros, pelos seguintes aspectos:
1. Que não é necessário o registro no Conselho em face da inscrição no INMETRO, sendo a empresa auditada e fiscalizada pelos engenheiros do mesmo, sendo que a cada visita do órgão é emitido um relatório com a assinatura de engenheiro responsável.
2. O item "4.13" da Portaria nº 206/11 do INMETRO, acerca da obrigatoriedade da empresa contar com funcionários capacitados.
3. A informação prestada por funcionário do INMETRO quanto à não obrigatoriedade de

registro da empresa no Conselho.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 3695/2014 lavrado em nome da interessada em 16/10/2014, em atenção à decisão da CAF de Amparo (fl. 16), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada em 12/09/2014 através da notificação 11593/2014, vem desenvolvendo as atividades de Recarga e Manutenção de Extintores, o qual foi recebido em 03/11/2014 (fl. 19).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 28/01/2015 e 30/01/2015, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/04/2015, a qual contempla:
1.O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei Federal nº 5.194/66;
2.2.Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
2.3.Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 3695/2014.

Parecer e voto:

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:
1.O caput e a alínea "a" do artigo 6º que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
2.O caput do artigo 59 que consigna:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando o disposto na Decisão PL-2096/2012 do Confea, a qual tem por interessado o Crea-TO e por ementa "Informa ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de

manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.", da qual ressaltamos os seguintes "considerando" e decisão:
1."considerando que a recarga e a manutenção de extintores de incêndio são serviços que abrangem uma gama de procedimentos que necessitam de conhecimentos especializados nas áreas de mecânica e de resistência dos materiais;"
2."considerando que o profissional habilitado para realizar estes procedimentos é o engenheiro mecânico, conforme previsto na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; considerando também a Resolução nº 1010, de 22 de agosto de 2005, que em seu Anexo II prevê que as atividades de Vistoria, Perícia, Parecer Técnico, Ensaio, Execução de Manutenção de Vasos de Pressão (o extintor de incêndio é um vaso de pressão) estão compreendidas no Campo de Atuação da Modalidade Industrial – Engenharia Mecânica;"
3."considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que "O registro de

empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.";"
4. "considerando que mesmo que seja alegado que a manutenção e recarga de extintores não seria a atividade básica das empresas de comércio de equipamentos de combate a incêndio, as empresas que prestam esse tipo de serviço a terceiros devem ser registradas no conselho de fiscalização profissional competente;"
5. "considerando que os serviços de manutenção e recarga de extintores são privativos dos profissionais da área da engenharia mecânica, de modo que as empresas que realizam esses serviços a terceiros devem possuir registro no Sistema Confea/Crea e apresentar responsável técnico habilitado, da área da Engenharia Mecânica, também registrado no Sistema;"
6. "DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema."

Considerando o disposto na Decisão PL-0105/2014 do Confea, a qual tem por interessado o Sistema Confea/Crea e por assunto a análise do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos:
"DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo
Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia
Mecânica, como responsável técnico."

Considerando o item "1.10. Extintores de Incêndio" do ANEXO 4 do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea, relativo às "Prioridades de Fiscalização - Modalidade Industrial".

Considerando que a interessada quando notificada apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:
1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3695/2014 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI DESCALVADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**SF-1770/2014** *ERNESTO PERIPATO ALVES - ME* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia relativa à interessada protocolada em 13/08/2014.

Apresenta-se à fl. 06 a informação datada de 22/08/2014, a qual consigna:
1. O registro quanto às diligências procedidas, com o destaque para os seguintes aspectos;
1.1. Que o endereço da empresa refere-se à uma residência, na qual foi mantido contato com a genitora do titular da empresa, que informou sobre a impossibilidade de contato com o mesmo em face do fato que atua como empregado na empresa TECUMESH (São Carlos).
1.2. O contato mantido com o contador da empresa, o qual informou que a mesma encontra-se inativa, não sendo possível a comprovação do fato em face da inexistência de declaração nesse sentido.
2. O destaque para a seguinte documentação:
2.1. A cópia do "REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO" datado de 17/01/2013 (fl. 03) que consigna o seguinte objeto:
"Serviços de instalação e manutenção elétrica e de ar condicionado."
2.2. A cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 21/08/2014 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
2.2.1. Principal: Instalação e manutenção elétrica.
2.2.2. Secundária: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
2.3. "Relatório de Empresa" nº 3255/2014 (fl. 05).

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 11594/2014 emitida em 12/09/2014, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:
"Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP."

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 183/2015 lavrado em nome da interessada em 24/02/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de "serviços de instalação e manutenção elétrica e de ar condicionado", o qual foi recebido em 05/03/2015 (fl. 14-verso).

Apresentam-se às fls. 19/20 a informação e o despacho datados de 07/04/2015, os quais compreendem:
1. O registro de que a interessada não apresentou defesa.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/05/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 183/2015.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

Parecer e voto:

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM:
"Serviços de instalação e manutenção...de ar condicionado."

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:
1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)
2. O caput do artigo 59 que consigna:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando o disposto no artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.)
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando o item "1" da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consigna:
"1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.
(...)

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:
1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas no âmbito da CEEMM encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 183/2015 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. Pelo encaminhamento do processo à CEEE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**SF-1644/2014** *ECOS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:
1.□Formulário "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 12/08/2014 (fls. 02/02-verso) que consigna:
1.1.□Que a empresa dedica-se à prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, posta em marcha (STARTUP), desenho e na área de automação.
1.2.□A presença do Engenheiro Eletricista Marcos Pereira da Silva – sócio cotista , detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 07).
2.□Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 12/08/2014 (fls.03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.
Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.
Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.
Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.
Comércio varejista de material elétrico.
Existem outras atividades."
3.□Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 12/08/2014 (fl. 06) que consigna as seguintes atividades econômicas:
3.1.□Principal: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
3.2.□Secundárias:
3.2.1.□Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta;
3.2.2.□Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;
3.2.3.□Comércio varejista de material elétrico;
3.2.4.□Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 11588/2014 emitida em 11/09/2014, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:
"Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP;".

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 3662/2014 lavrado em nome da interessada em 13/10/2014, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e instrumentos de medidas, o qual foi recebido em 22/10/2014 (fl. 09-verso).

Apresenta-se à fl. 22 a correspondência da empresa protocolada em 22/10/2014, a qual compreende:
1.□ A solicitação quanto à suspensão da cobrança da multa.
2.□A ocorrência de equívoco em face do entendimento de que a notificação se referia à empresa Ecos Engenharia e Automação Ltda. (CNPJ nº 10.204.898/0001-73) que já se

encontra registrada no Conselho.
3.□ Que a interessada do presente processo já foi registrada.

Apresenta-se à fl. 15 o registro datado de 29/01/2015 relativo à análise procedida pela CAF de Várzea Paulista, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/04/2015, a qual compreende:
1.□O destaque para os elementos do processo.
2.□A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.□Lei Federal nº 5.194/66;
2.2.□Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
2.3.□Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3.□O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 3662/2014.

Apresenta-se à fl. 18 a informação "Pesquisa de Empresa" emitida em 09/06/2015, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual se verifica a inexistência de registro em nome da interessada.

Parecer e voto:

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP, no âmbito da CEEMM.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:
1.□O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)□julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)
2.□O caput do artigo 59 que consigna:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando o disposto no artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.)
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando o item "3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL." do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa informando sobre a regularização da situação, sendo que a mesma ainda não foi procedida.

Somos de entendimento:
1.□Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.
2.□Pela manutenção do Auto de Infração nº 3662/2014 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3.□Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para eventuais considerações.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**SF-1848/2014** *G. F. MENDES REFRIGERAÇÃO - ME* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação relativa à empresa que contempla:

1. Publicação relativa ao Pregão Presencial nº 0004/2014 da Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN (fl. 02), relativa a contratação da interessada para a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de ar condicionado.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 06/11/2014 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado e refrigeração e comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 06/11/2014 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3.2. Secundária: Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

Apresenta-se à fl. 05 a cópia da Notificação nº 11629/14 emitida em 15/09/2014, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

"Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP."

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 3798/2014 lavrado em nome da interessada em 06/11/2014, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de ar condicionado da Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN, o qual foi recebido em 21/11/2014 (fl. 09).

Apresentam-se às fls. 11/12 a informação e o despacho datados de 15/12/2014, os quais compreendem:

1. O registro de que a interessada não apresentou defesa.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 13/14 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/04/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 3798/2014.

Parecer e voto:

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:
1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)
2. O caput do artigo 59 que consigna:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando o disposto no artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.)
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando o item "1" da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consigna:
"1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar
e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.
(...)

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:
1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas no âmbito da CEEMM encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3798/2014 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**SF-1623/2014** *METAL ZIP INSTALAÇÕES DE TELHAS LTDA.* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/07 as cópias de folhas do processo SF-000505/2012, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:
1. Decisão CEEMM/SP nº 732/2013 (fl. 02) que consigna:
"..., DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 e 26 quanto à manutenção do Auto de Infração nº 138/2012."
2. Ofício nº 3827/2014-UGIJUNDIAÍ datado de 06/06/2014 (fl. 03), o qual compreende:
2.1.A comunicação da interessada de que o processo SF-000505/2012 transitou em julgado.
2.2.A notificação da empresa para efetuar a liquidação amigável da multa.
2.3.A notificação da interessada para a regularização da situação sob pena de nova autuação.
3. A informação datada de 25/07/2014 que consigna o pagamento da multa (fl. 07).

Apresenta-se à fl. 09 a cópia da Notificação nº 12140/2014 emitida em 07/10/2014, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:
"Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP."

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 3815/2014 lavrado em nome da interessada em 07/11/2014, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, embora constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem prestando serviços de instalação de coberturas e montagem de estruturas metálicas, o qual foi recebido em 21/11/2014 (fl. 12-verso).

Apresentam-se à fl. 15 a informação (datada de 20/01/2015) e despacho (não datado), os quais compreendem:
1.O destaque para a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como a não regularização da situação.
2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/04/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei Federal nº 5.194/66;
2.2.Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
2.3.Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 3815/2014.

Apresentam-se às fls. 18/20 as informações do "site" da empresa anexadas ao presente processo por solicitação deste Conselheiro Relator, as quais contemplam:
1.Que a interessada é especializada em coberturas metálicas, montagem de estruturas metálicas instalação de calhas e rufos.
2.Que a empresa oferece soluções, materiais, acessórios e mão-de-obra completa para construções, coberturas e estruturas metálicas industriais, comerciais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

3.Fotografias das obras executadas.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:
1.O caput e a alínea "a" do artigo 6º que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
2.O caput do artigo 59 que consigna:

> *"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."*

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando o item "3.27 - ATIVIDADES RELATIVAS A PROJETOS, INSPEÇÃO, FABRICAÇÃO, MONTAGEM, CONSERVAÇÃO, REPAROS E REFORMA DE ESTRUTURAS METÁLICAS." do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual consigna que as empresas e profissionais que as desenvolvem deverão estar regularmente registradas no Conselho.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:
1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.
2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 3815/2014 e o prosseguimento do processo, nos termos dos dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3.Pelo encaminhamento do processo à CEEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**SF-2055/2014** *APOIOFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E FIXAÇÃO LTDA* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/24 a documentação relativa à empresa que contempla:
1.“Folder” relativo à linha de adaptadores produzidos pela interessada (fl. 03).
2.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP relativa à empresa Apoioeletric Comércio de Materiais Elétricos Ltda. (CNPJ nº 03.713.974/0001-00) emitida em 30/10/2012 (fls. 04/04-verso).
3.Formulário “RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO” nº 4205/51/12 datado de 30/12/2012, o qual consigna que a interessada dedica-se à fabricação e comercialização de materiais elétricos (tomadas e interruptores).
4.Cópia da alteração contratual datada de 01/12/2010 (fls. 08/18), a qual consigna o seguinte objetivo social: “A Sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de: Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Materiais Elétricos, Fixação, ferragens, Usinagem e Artefatos Plásticos e seus derivados.”
5.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 15/08/2013 (fl. 19), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
5.1.Principal: Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo.
5.2.Secundária: Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados.
6. Informações do “site” da empresa (fls. 20/24).

Apresenta-se à fl. 25 a cópia da Notificação nº 4810/2013 emitida em 14/10/2013, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:
“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP.”

Apresenta-se à fl. 27 a cópia da Notificação nº 11450/2014 emitida em 08/09/2014, na qual a interessada foi novamente instada a regularizar a seguinte situação:
“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP.”

Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Auto de Infração nº 4018/2014 lavrado em nome da interessada em 08/12/2014, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS (TOMADAS E INTERRUPTORES), o qual foi recebido em 15/12/2014 (fl. 32).

Apresentam-se à fl. 36 a informação e o despacho datados de 23/03/2015, os quais compreendem:
1.O registro de que a interessada procedeu ao pagamento da multa, não apresentou defesa, bem como não regularizou a sua situação.
2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 37/38 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de

05/05/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei Federal nº 5.194/66;
2.2.Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
2.3.Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 4018/2014.

Apresenta-se às fls.39/40 a cópia da Licença de Operação nº 30006845 da CTESB (validade até 22/07/2015), a qual consigna as seguintes informações:
1. Área: 4.706,58 m²;
2. Número de funcionários: Administração (12) e Produção (70);
3. A relação de equipamentos.

Parecer e voto:

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:
1.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)
2.O caput do artigo 59 que consigna:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando o disposto no artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.)
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando o subitem "11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos." do item "11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA" e o subitem "13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico." do item "13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO", ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:
1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas no são de natureza técnica.
2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 4018/2014 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3.Pelo encaminhamento do processo à CEEE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI MARÍLIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**SF-1689/2012** *ABIS MACHINES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata-se de processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à procedência do ANI nº 95/2015 lavrado em nome da interessada, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.
A interessada tem como objeto social: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios; no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como atividade econômica principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios; possui cadastrada na JUCESP como objeto social: "Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios".
A fiscalização deste Conselho apurou que a interessada desenvolve as atividades constantes em seu objeto social. O site oficial da empresa divulga a fabricação de empacotadeira automática, compactador e câmara de vácuo dupla.
A CEEMM manifestou-se pela notificação da empresa para registro neste Conselho; em outubro de 2014 a empresa foi oficiada e como não houve manifestação foi lavrado o ANI nº 95/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de máquinas e equipamentos para as industrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

PARECER E VOTO

Considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 12.02, da Resolução 417/98 do CONFEA; considerando o artigo 1º (CLASSE B) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o artigo 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Lei 6.839/80; considerando a decisão CEEMM/SP nº 656/2014; considerando que apesar de notificada e orientada, a empresa não procedeu a seu registro neste Conselho;
por fim, considerando a situação de revelia da interessada;

Somos pela manutenção do auto de infração nº 95/2015, e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**SF-818/2013** *ABARCA MÓVEIS LTDA* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Processo encaminhado á CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 3920/2014 em face de apresentação de defesa administrativa por parte da interessada.
A interessada possui o seguinte objetivo social: "Fabricação de móveis estofados e comercialização de móveis e tecidos de terceiros, assim como a exportação de produtos de fabricação própria e de terceiros e importação de insumos em geral". Está cadastrada na JUCESP com o seguinte objeto social: "Fabricação de móveis com predominância de madeira, comércio varejista de móveis, comercio varejista de tecidos", e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: "Fabricação de móveis com predominância de madeira".
A fiscalização deste Conselho apurou que a principal atividade da interessada consiste na fabricação de móveis, e no site oficial da interessada apresenta a divulgação dos modelos dos produtos fabricados, tais como: aparadores, balcões, cadeiras, cristaleiras, racks, bases metálicas para mesa e sofás.
A CEEMM, em sua decisão nº 981/2014, datada de 09/09/2014 manifestou-se pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e pela indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.
Diante do não atendimento foi lavrado o ANI nº3920/2014 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de móveis e estofados sem possuir registro no CREA-SP; contudo a interessada protocolou defesa administrativa tempestiva, alegando que trabalha de forma artesanal e que a madeira é recebida cortada e o produto fabricado de acordo com a encomenda do cliente.

PARECER E VOTO

Considerando que a atividade básica da interessada trata-se de fabricação de móveis com predominância de madeira; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco - da Resolução 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas indústrias enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o artigo 1º (CLASSE B) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando a Instrução n.º 2.367/03 do Crea-SP, que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro e responsabilidade técnica nas Indústrias Moveleiras; considerando que o art. 59 da Lei 5.194, de 1966, estabelece a necessidade de registro das firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na lei; considerando o artigo 60 da citada Lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando as informações divulgadas no site da interessada e o apurado pela fiscalização deste Conselho; considerando que não procedem as alegações da autuada uma vez que suas atividades constituem-se como atividades de produção técnica especializada industrial, conforme definido pela alínea 'h' do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, atribuídas a profissionais do Sistema Confea/Crea e sujeitas à respectiva fiscalização

Somos de entendimento: (1) Por manter a obrigatoriedade de registro neste Conselho para a pessoa jurídica Abarca Móveis Ltda por desenvolver as atividades básicas de fabricação de móveis estofados, com a ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 981/2014; (2) Pela manutenção do ANI nº3920/2014, com a indicação de profissional legalmente habilitado, podendo ser de nível técnico ou superior, como responsável técnico pelas suas atividades desenvolvidas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**SF-1171/2013** *USINAGEM VALÉRIO LTDA. - ME* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Processo encaminhado á CEEMM para manifestação quanto à procedência do ANI nº 3975/2014 em face de apresentação de defesa por parte da interessada.
A interessada possui o seguinte objetivo social: "Prestação de serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais e comércio varejista de peças e material hidráulico, eletrônico e pneumático". Está cadastrada na JUCESP com o seguinte objeto social: "Comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; serviços de usinagem, tornearia e solda; serviços de tratamento e revestimento em metais" e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de usinagem, tornearia e solda" .
A fiscalização deste Conselho apurou que as principais atividades da interessada consistem na prestação de serviços de usinagem, tornearia e solda, e que é uma empresa de pequeno porte.
Consta no site oficial da interessada de que oferece serviços nas áreas de manutenção e usinagem, tais como: engrenagens helicoidais, materiais em bronze, parafusos, porcas, serviços leve e médio de caldeiraria e soldas todos os tipos.
A CEEMM manifestou-se pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e pela indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico. A interessada foi notificada em três (03) ocasiões da referida decisão e diante do não atendimento foi lavrado o ANI nº 3975/2014, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de serviços de usinagem, tornearia e solda, sem possuir registro neste Conselho. Contudo, em 22/12/2014 a interessada protocolou defesa administrativa informando que se encontra em processo de encerramento de suas atividades; contudo, apresenta-se a informação no Cadastro do CNPJ como situação: ATIVA.
A CAF de Poá em análise ao processo sugeriu a manutenção do auto de infração e encaminhou o processo para manifestação da CEEMM.

PARECER E VOTO

Considerando o "caput" do artigo 59 e seu §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada Lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o objeto social da empresa cadastrada junto aos órgãos da Receita Federal; considerando as informações extraídas do próprio site da interessada e que ainda continua ativo; considerando o informado no Cadastro do CNPJ como situação "ATIVA"; considerando que a interessada continua a exercer atividades afetas à fiscalização deste Conselho; considerando a análise da CAF de Poá;

Somos pela ratificação da decisão CEEMM/SP nº 987/2014, com a manutenção do auto de infração nº 3975/2014, com a obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, indicação de profissional da área da mecânica, de nível técnico ou superior, legalmente habilitado como responsável técnico pelas suas atividades desenvolvidas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**SF-1916/2014** *SANTAFÉ ENGENHARIA LTDA.* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação datada de 12/11/2014, a qual consigna:
1.O destaque para o comparecimento à unidade do Conselho do Engenheiro Mecânico Ricardo da Silva (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea – fl. 12), em face da notificação do Departamento Operacional – DOP (fl. 02), ocasião em que o mesmo apresentou a cópia de folha 1/3 de projeto técnico de segurança contra incêndio (fl. 03) relativo ao Condomínio José Dias Trigo, sito à Rua Chubei Takagashi com Avenida P. Gracindo – Itaquera – São Paulo – SP, a qual consigna a razão social da interessada.
2.A juntada ao processo da seguinte documentação:
2.1.Informações do "site" da empresa (fls. 04/07) que consignam a prestação dos seguintes serviços:
2.1.1.Assessoria na entrada da documentação junto ao Corpo de Bombeiros, vistoria prévia seguindo os moldes do Corpo de Bombeiros, emissão de ART e verificação dos laudos dos equipamentos, acompanhamento do processo e entrega do AVCB;
2.1.2.Projetos;
2.1.3.Fornecimento de equipamento para combate a incêndio;
2.1.4.Recarga de extintores;
2.1.5.Organização de treinamentos.
2.2.Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 01/09/2014 (fls. 10/11) que consigna o seguinte objeto social:
"Serviços de engenharia.
Comércio varejista de materiais hidráulicos.
Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.
Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente."
2.3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 01/09/2014 (fl. 11), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de engenharia.
3.O registro quanto à realização de diligência nas instalações da interessada em 28/08/2014, ocasião em que foram emitidas as seguintes notificações:
3.1.Em nome do profissional Ricardo da Silva (fl. 15), na qual o mesmo foi instado a apresentar o comprovante de pagamento relativo à anuidade do exercício de 2014.
3.2.Em nome da interessada (fl. 16), na qual a mesma foi instada a providenciar o seu registro no Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado.
4. A descrição das atividades da empresa.
5.Que o profissional Ricardo da Silva procedeu à regularização de sua situação em 09/09/2014.
6.Que a interessada em 08/09/2014 (fl. 18) solicitou a prorrogação do prazo para regularização.
7.A proposta quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Auto de Infração nº 3883/2014 lavrado em nome da interessada em 25/11/2014, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem realizando projetos de segurança contra incêndio, vistoria técnica, laudos de equipamentos, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB e recarga de extintores, ramos ligados à engenharia mecânica e de segurança do trabalho, o qual foi recebido em 01/12/2014 (fl. 21).

Apresenta-se às fls. 26/27 a correspondência da empresa protocolada em 11/12/2014, assinada pelo

profissional Ricardo da Silva, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1.□As notificações emitidas pelo Conselho, bem como a regularização da situação de anuidade do profissional Ricardo da Silva.
2.□Que em setembro/2014 foi providenciada a documentação para o registro da empresa, o qual não foi concretizado, devido ao fato de que as atribuições do profissional indicado "serem insuficientes para a área de atuação da Empresa".
3.□Que a empresa está procedendo à adequação de seu objetivo social para fins de compatibilização com as atribuições do profissional a ser indicado.
4.□A apresentação em anexo da seguinte documentação:
4.1.□Cópia do contrato social datado de 15/07/2011 (fls. 28/31), o qual consigna o seguinte objetivo social: "CLÁUSULA 2ª.)- O objeto social da sociedade é o de explorar o ramo de gerenciamento, consultoria e projetos técnicos de instalações de equipamentos de segurança e combate a incêndio em edificações residenciais, comerciais e industriais; assessoria e acompanhamento em solicitações de documentos e laudos técnicos; execução e acompanhamento de obras de instalação e adequação dos equipamentos de combate a incêndio, realização de cursos de brigada de incêndio; comércio sob encomenda de produtos e acessórios de segurança sendo a entrega dos produtos efetuada diretamente no estabelecimento do comprador ou de destinatários que este indicar; instalação manutenção e reparação de extintores e de produtos de segurança. Em decorrência da venda sob encomenda e entrega direta dos produtos no estabelecimento do comprador a empresa não terá estoque ou armazenagem de mercadorias."
4.2.□Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 08/09/2014 (fl. 33) que consigna a seguinte atividade econômica: Serviços de engenharia.
4.3.□Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" datado de 26/09/2014 (fls. 34/34-verso), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ricardo da Silva.
4.4.□Declaração de Quadro Técnico (fl. 35).
4.5.□ART nº 92221220141320753 registrada pelo profissional Ricardo da Silva (fls. 36/38).
4.6.□Comprovante de pagamento da anuidade de 2014 do profissional Ricardo da Silva (fls. 39/40).

Apresentam-se à fl. 41 a informação e o despacho datados de 09/01/2015, os quais consignam:
1.□ Que a multa relativa ao auto de infração não foi paga.
2.□Que não obstante a documentação apresentada em anexo à defesa, relativa à intenção de registro, o requerimento de registro sequer foi protocolado.
3.□A proposta quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 42/43 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 10/04/2015, a qual compreende:
1.□O destaque para os elementos do processo.
2.□A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.□Lei Federal nº 5.194/66;
2.2.□Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
2.3.□Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3.□O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 3883/2014.

Apresenta-se à fl. 44 a informação "Pesquisa de Empresa" emitida em 08/06/2015, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual se verifica a inexistência de registro em nome da interessada.

Parecer e voto:

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:
1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)
2. O caput do artigo 59 que consigna:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando a Decisão PL-0489/98 do Plenário do Confea (EMENTA: Profissionais competentes para elaborar projetos de prevenção contra incêndios.) da qual ressaltamos a seguinte decisão:
"DECIDIU aprovar o entendimento contido no Relatório e Voto do Conselheiro Federal Argemiro Antônio Fontes Mendonça, que conclui: 1) Os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 estão habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional; 2) Os profissionais detentores de Certificado de pós-graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenheiros e Arquitetos, poderão requerer e obter do respectivo Regional a anotação do referido curso em Carteira Profissional, circunscrito, também, a respectiva formação profissional."

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea, a qual tem por interessado o Crea-TO e por ementa "Informa ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.", da qual ressaltamos a seguinte decisão:
"DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema."

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea, a qual tem por interessado o Sistema Confea/Crea e por assunto a análise do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:
"DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico."

Considerando o item "1.10. Extintores de Incêndio" do ANEXO 4 do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea, relativo às "Prioridades de Fiscalização - Modalidade Industrial".

Considerando a informação de fl. 41 quanto ao não protocolamento do requerimento de registro da empresa.

Somos de entendimento:
1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3883/2014 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para eventuais considerações.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**SF-2179/2014** *MARIO BERTI JÚNIOR ULTRA-SOM – ME* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia protocolada em 18/08/2014 relativa à atuação da interessada.

Apresenta-se às fls. 03/23 a documentação relativa à empresa e ao titular da mesma, a qual contempla:
1.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 29/09/2014 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
1.1.Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.
1.2.Secundárias:
1.2.1.Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios;
1.2.2.Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente;
1.2.3.Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios;
1.2.4.Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
2.Cópia da Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 29/09/2014 que consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.
3.Informações do "site" da empresa (fls. 06/13) que consignam os equipamentos fabricados (máquinas de solda por ultrasom e acessórios) e prestação de serviços (soldagem).
4.Licença de Operação nº 29004732 da CETESB (validade até 19/07/2014 – fls. 15/16), as quais consignam:
4.1.Que a licença é válida para a fabricação média anual de 120 unidades de máquinas de solda ultrasonica tipo bancada, 60 unidades de máquinas de solda ultrasonica tipo coluna e 120 unidades de peças e acessórios para máquinas de solda ultrasonica.
4.2.A relação de equipamentos.
5.Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 29/09/2014 (fls. 18/19), a qual consigna o seguinte objeto social (sessão de 11/06/2013):
"Fabricação e comércio de equipamentos de solda de plástico por ultra-som, termo-fusão, fricção e similares,
equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos, serviços de solda e manutenção dos mesmos. fabricação e comércio de
produtos sintéticos e de plástico, soldados por ultra-som, tais como: fitas, laços decorativos e bandeirinhas. Fabricação
e comércio de máquinas e aparelhos para indústria de plástico, bem como suas peças e acessórios; instalação,
manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para indústria de plástico."
6.Informação "Resumo de Profissional" emitida em 29/09/2014, relativa ao profissional Mario Berti Júnior, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Técnico em Mecânica e das atribuições do artigo 4º da Resolução nº 278/83 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Apresentam-se às fls. 21/22 as cópias das notificações emitidas em nome da interessada em

09/10/2014, nas quais a mesma foi instada a se registrar no Conselho, bem como a apresentar a relação de pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

Apresentam-se à fl. 23 o e-mail transmitido pela interessada em 27/10/2014, que consigna a requisição de prorrogação de prazo, bem como o e-mail enviado pelo Conselho em 28/10/2014, concedendo o prazo até 28/11/2014.

Apresentam-se às fls. 24/24 a informação e o despacho datados de 17/12/2014, os quais compreendem a determinação quanto à lavratura de auto de infração.

Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Auto de Infração nº 4127/2014 lavrado em nome da interessada em 19/12/2014, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem explorando o ramo da fabricação, manutenção, assessoria técnica e locação de máquinas e equipamentos para o setor de soldagem de termoplásticos, o qual foi recebido em 13/01/2015 (fl. 28).

Apresenta-se à fl. 32 a correspondência da empresa protocolada em 19/01/2015, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1.Que por ocasião da visita do agente fiscal havia sido tomada a decisão quanto ao encerramento das atividades da empresa.
2.Que em novembro entrou uma grande prestação de serviços, bem como que em face da expectativa no final de janeiro, a empresa continua em atividade.

Apresentam-se à fl. 34 a informação e o despacho datados de 11/02/2015, os quais consignam:
1. Que a multa relativa ao auto de infração não foi paga.
2.Que a empresa requereu o seu registro mediante o protocolo nº 7353 datado de 16/01/2015 (fl. 33), sendo que até o presente momento não foram atendidas as exigências apresentadas pelo Conselho.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 35/36 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/04/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei Federal nº 5.194/66;
2.2.Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
2.3.Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 4127/2014.

Apresenta-se à fl. 37 a informação "Pesquisa de Empresa" emitida em 02/06/2015, por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se a ausência de registro em nome da interessada.

Parecer e voto:

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:
1.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)
2.O caput e a alínea "h)" do artigo 7º que consignam:
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.“

3.O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Somos de entendimento:

1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 4127/2014 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
61	**SF-1846/2014**	*C. E. BONTEMPO ESQUADRIAS – ME*
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/03-verso a documentação relativa à empresa que contempla:
1.□"RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO" nº 6721/2014 datado de 24/04/2014 relativo à fiscalização em obra de propriedade de Rogério de Araujo Marques, sita à Rua Luiz Bettega nº 175 – Ribeirão Pires – SP, o qual consigna que a interessada é responsável pela estrutura metálica.
2.□Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 25/04/2014 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social:
"Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Materiais para construção em geral; Montagem e desmontagem de estruturas e prestação de serviços de manutenção em geral."

Apresentam-se às fls. 05 e 06 os relatórios das diligências procedidas em 07/07/2014 e 27/08/2014, respectivamente, objetivando a localização da sede da interessada.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 11128/2014 emitida em 27/08/2014, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:
"Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP."

Apresenta-se à fl. 09 o e-mail transmitido pela Advogada Sandra Regina Rezende em 21/09/2014, no qual a mesma solicita informações sobre a questão.
Obs.: Os esclarecimentos foram prestados pelo agente fiscal via e-mail transmitido em 07/10/2014 (fl. 11).

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 3795/2014 lavrado em nome da interessada em 05/11/2014, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA PARA A OBRA SITA NA RUA RUA LUIZ BETTEGA, Nº 175, VILA APARECIDA, RIBEIRÃO PIRES, CEP 09406-110, o qual foi recebido em 11/11/2014 (fl. 17).

Apresentam-se às fls. 22/23 a informação e o despacho datados de 03/03/2015, os quais compreendem:
1.□ O registro de que a interessada não apresentou defesa.
2.□ O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/04/2015, a qual compreende:
1.□O destaque para os elementos do processo.
2.□ A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.□Lei Federal nº 5.194/66;

2.2.□Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
2.3.□Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3.□O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 3795/2014.

Parecer e voto:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP:
"Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Materiais para construção em geral; Montagem e desmontagem de estruturas e prestação de serviços de manutenção em geral."

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:
1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)
2. O caput do artigo 59 que consigna:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando o disposto no artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.)
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando o subitem "11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas." do item "11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item "3.27 - ATIVIDADES RELATIVAS A PROJETOS, INSPEÇÃO, FABRICAÇÃO, MONTAGEM, CONSERVAÇÃO, REPAROS E REFORMA DE ESTRUTURAS METÁLICAS." do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual consigna que as empresas e profissionais que as desenvolvem deverão estar regularmente registradas no Conselho.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:
1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas no são de natureza técnica.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3795/2014 e o prosseguimento do processo, notermos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**SF-2471/2013** *EDENILSON APARECIDO FLORIANO AR CONDICIONADO - ME* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação relativa à empresa que contempla:
1.Informação relativa ao procedimento licitatório Carta Convite nº 033/2012 da Prefeitura do Município de Sales (fl. 02), a qual consigna a interessada.
2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 02/08/2013 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
2.1.Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.
2.2.Secundárias:
2.2.1.Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
2.2.2.Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.
3. Formulário "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO – EMPRESA" datado de 27/09/2013, no qual encontra-se apenso cartão comercial que consigna as atividades de projeto, venda, manutenção, instalação e higienização de ar acondicionado "split" e outros e câmaras frias.
4.Cópia da notificação emitida em 27/09/2013, na qual a interessada foi instada a promover o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 07 a correspondência da empresa protocolada em 07/10/2013, a qual consigna a solicitação de prorrogação do prazo, deferido mediante despacho datado de 08/10/2013 (fl. 07).

Apresenta-se às fls. 08/08-verso a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 09/12/2013 (fls. 08/08-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.
Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.
Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração."

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 2005/2013 lavrado em nome da interessada em 16/12/2013, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, o qual foi recebido em 30/12/2014 (fl. 15-verso).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 16/06/2014, os quais compreendem:
1. O registro de que a interessada não apresentou defesa.
2. O encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se à fl. 19-verso o despacho da Chefia da UCT/DAC/SUPCOL datado de 30/03/2015, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/04/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei Federal nº 5.194/66;
2.2.Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
2.3.Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 2005/2013.

Parecer e voto:

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:
1.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)
2.O caput do artigo 59 que consigna:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando o disposto no artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.)
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando o item "1" da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consigna:
"1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar
e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.
(...)

Considerando que a interessada quando notificada solicitou a prorrogação de prazo para regularização e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas no âmbito da CEEMM, encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.
2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 2005/2013 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3.Pelo encaminhamento do processo à CEEE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**SF-2033/2014** *MONTEC INSTALAÇÕES DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:
1.Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 02/10/2014 (fls. 02/02-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Montagem de estruturas metálicas."
2.Informações do "site" da empresa (fls. 03/04), as quais consignam as seguintes atividades: montagem de estruturas metálicas, construção de edifícios, outras obras de acabamento da construção e instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia da Notificação nº 12018/2014 – UGISOROCABA emitida em 03/10/2014, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:
"Pessoa jurídica que embora enquadrada no artigo 59 da Lei Nº 5.194/66, desenvolve atividade técnica prevista em seu objetivo social, sem possuir registro no CREA-SP."

Apresentam-se à fl. 09 a informação e o despacho datados de 27/11/2014 e 04/12/2014, respectivamente, os quais compreendem a determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 4002/2014 lavrado em nome da interessada em 04/12/2014, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, a qual apesar de legalmente constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, o qual foi recebido em 15/12/2014 (fl. 12).

Apresenta-se à fl. 14 a correspondência da empresa protocolada em 23/12/2014, a qual compreende a solicitação quanto a concessão de um prazo maior para o atendimento da notificação nº 4002/2014 OS – 52742/2014.
Obs.: A notificação citada trata-se do auto de infração de fl. 10.

Apresenta-se às fls. 15/16 o e-mail transmitido pela empresa em 15/01/2015, o qual compreende:
1.A informação quanto às providências adotadas para a contratação de profissional.
2.A solicitação de prorrogação do prazo em 10 (dez) dias.
Obs.: A solicitação foi objeto de resposta da unidade de origem transmitida via e-mail em 21/01/2015 (fl. 15).

Apresentam-se à fl. 19 a informação e o despacho datados de 03/02/2015 e 04/02/2015, respectivamente, os quais consignam:
1.Que a interessada não procedeu à apresentação de defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/04/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei Federal nº 5.194/66;
2.2.Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
2.3.Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 4002/2014.

Parecer e voto:

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP:
"Montagem de estruturas metálicas."

Considerando o caput e a alínea "h)" do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, os quais consignam:
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária."

Considerando o caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, o qual consigna:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar
suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o subitem "11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas." do item "11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando que a interessada quanto notificada apresentou solicitação de prorrogação de prazo e, uma vez autuada, nova solicitação de mesma natureza.

Somos de entendimento:
1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.
2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 4002/2014 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**SF-363/2015** *MONTYVALE MONTAGEM INDUSTRIAL E CALDEIRARIA LTDA* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 04/05-verso a documentação relativa à empresa que contempla:
1.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 16/04/2014, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
1.1.Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente; peças e acessórios.
1.2.Secundárias:
1.2.1.Obras de montagem industrial;
1.2.2.Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;
1.2.3.Instalação e manutenção de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
1.2.4.Comércio varejista de material elétrico.
2.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 02/12/2014 (fls. 05/05-verso), a qual consigna as mesmas atividades acima descritas.

Apresenta-se à fl. 02 a cópia do Ofício nº 2909/2014 datado de 02/12/2014, no qual a interessada foi notificada a requerer o seu registro no Conselho sob pena de autuação.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia da Notificação nº 230/2015 emitida em 20/01/2015, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:
"Desenvolver atividade técnica sem possuir o registro no CREA-SP."

Apresenta-se à fl. 07 o "Relatório de Empresa" datado de 12/03/2015 que consigna como principais atividades: Obras de montagem industrial, Instalação e manutenção em sistemas de ar condicionado.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 317/2015 lavrado em nome da interessada em 19/03/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de montagem industrial e Instalação, o qual foi recebido em 01/04/2015 (fl. 08-verso).

Apresentam-se às fls. 12/13 as informações e o despacho, todos datados de 28/04/2015, os quais compreendem:
1.O destaque para o não pagamento da multa decorrente do auto de infração, a não apresentação de defesa, bem como a não regularização da situação.
2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 14/15 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/05/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei Federal nº 5.194/66;
2.2.Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
2.3.Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 317/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:
1.O caput e a alínea "a" do artigo 6º que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
2.O caput do artigo 59 que consigna:

> *"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."*

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando o item "1" da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consigna:
"1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar
e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.
(...)

Considerando o item "3.25 - EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS MECÂNICAS E AFINS." do Manual de Fiscalização da CEEMM que consigna a determinação quanto à fiscalização das empresas que prestam serviços de projeto, montagem e atualização de instalações industriais mecânicas, por exemplo: implantação de estruturas mecânicas de suporte e apoio, plataformas e passarelas, máquinas e equipamentos de elevação, carga e transporte, tubulações de gases e fluídos, equipamentos de uso e apoio à logística, instalação de máquinas, acessórios e equipamentos mecânicos utilizados em processo de fabricação.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:
1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.
2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 317/2015 e o prosseguimento do processo, nos termos dos dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

V . X - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**SF-1924/2014** *WITOR RAFAEL FEITOZA SANTOS* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fls. 02/02-verso a cópia do formulário "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" relativo à diligência procedida no Hospital Geral de Guarulhos, datado de 09/12/2013, o qual consigna o nome do interessado dentre os integrantes do quadro técnico do estabelecimento.

Apresentam-se às fls. 03/03-verso e fls. 05/05-verso as informações "Resumo de Profissional" emitidas em 11/12/2013 e 26/08/2014, respectivamente, as quais consignam que o interessado encontra-se registrado com o título de Técnico em Mecânica, sendo detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Apresenta-se à fl. 07 o e-mail transmitido ao interessado em 26/08/2014, o qual consigna:
1.O registro de que o interessado desempenha atividade técnica junto ao Hospital Geral de Guarulhos.
2.A orientação quanto à obrigatoriedade no registro de ART de desempenho de cargo/função.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia da Notificação nº 12254/2014 emitida em 10/10/2014, na qual o interessado foi instado a regularizar a seguinte situação:
"Não registro de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)".

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 3890/2014 lavrado em nome do interessado em 25/11/2014, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de orientado(a) e notificado(a), não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA-SP, referente ao desempenho de cargo/função junto ao Hospital Geral de Guarulhos, localizado no(a) Alameda DOS LÍRIOS, 300, PARQUE CECAP, Guarulhos – SP, CEP: 07190012, o qual foi recebido em 03/12/2014.

Apresenta-se à fl. 13 a correspondência do interessado protocolada em 09/12/2014, a qual compreende:
1.O destaque para a orientação prestada por agente fiscal do Conselho, bem como para o seu desconhecimento quanto à obrigatoriedade de registro, falta de orientação de seus empregadores e o seu desconhecimento acerca dos procedimentos para o preenchimento da ART.
2.A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.
3.A apresentação em anexo de cópia da ART nº 92221220141696572 relativa ao desempenho do cargo de "técnico de manutenção" registrada em 08/12/2014 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 15/16 a informação e o despacho datados de 10/12/2014 e 11/12/2014, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/04/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei Federal nº 6.496/77;
2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

Infração nº 3890/2014.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 3º da Lei nº 6.496/77 que consignam:
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
(...)
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº
5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais."
(...)

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:
"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,
as seguintes informações:
(...)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."
(...)

Considerando a regularização da situação por parte do profissional.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 3890/2014 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

V . XI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**SF-580/2009** *ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício nº 55/2009 – RPGO da Regional de Ponta Grossa do Crea-PR, datado de 06/03/2009, o qual consigna que conforme fiscalização realizada ficou caracterizada a participação de profissional que possui registro neste Estado na elaboração de projeto da obra abaixo relacionada, bem como a solicitação quanto à adoção das medidas cabíveis para a verificação quanto à existência de ART relativa à mesma.

Apresentam-se às fls. 04/20 as informações relativas ao registro da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A e dos profissionais anotados como responsáveis técnicos.

Apresenta-se à fl. 22 a cópia do Ofício nº 370/09-Uau-Nestor Pestana datado de 24/03/2009, na qual a interessada foi notificada a apresentar cópia da ART referente ao projeto da obra, sita à Rua Prof. Heitor Ditzel nº 505 – Ponta Grossa – PR, de propriedade do Sr. Rodrigo Fernandes Merthy.

Apresenta-se à fl. 23 a correspondência da empresa datada de 02/04/2009, a qual consigna consigna que no endereço informado não consta nenhuma obra instalada ou mesmo em andamento.

Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Ofício nº 441/09-Ugi Centro – Nestor Pestana datado de 13/04/2009, o qual consigna o encaminhamento de cópia da correspondência do Crea-PR.

Apresenta-se à fl. 29 a cópia do Ofício nº 774/09-Ugi Centro – Nestor Pestana datado de 27/05/2009, o qual consigna o encaminhamento de cópia da correspondência do Crea-PR, em face da informação da interessada (fl. 27) quanto ao não encaminhamento da mesma, em anexo ao Ofício nº 441/09-Ugi Centro – Nestor Pestana .

Apresenta-se à fl. 33 a cópia do Auto de Notificação e Infração nº 520.469 lavrado em nome da interessada em 14/10/2009, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificada não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este conselho, referente ao projeto dos elevadores instalados no endereço sito à Rua Prof. Heitor Ditzel, 505, Ponta Grossa, PR, de propriedade de Rodrigo Fernandes Merthy, o qual foi recebido em 23/10/2009 (fl. 33-verso).

Apresenta-se às fls. 35/36 a correspondência protocolada pela interessada em 03/11/2009, a qual compreende:
1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1.1.O recebimento da Notificação nº 2009/7-312004-0 – IPGO do Crea-PR (fl. 40), com referência ao contrato de prestação de serviços atinente à instalação de elevadores.
Obs.: A notificação em questão refere-se à ART de projeto.

1.2.A apresentação ao Crea-PR da ART referente aos serviços de fornecimento, montagem e instalação dos elevadores adquiridos pelo contratante em questão.
Obs.: a) Apresenta-se à fl. 42 a cópia da ART nº 3053277775 registrada pelo Engenheiro Mecânico Marcello de Christan relativa ao elevador nº 157050.
b) Apresenta-se à fl. 41 a correspondência da interessada datada de 27/02/2009, dirigida ao Crea-PR, a qual consigna a confirmação do pagamento da ART nº 3053277775, bem como que os

projetos das plantas de instalação dos elevadores são elaborados pelo departamento de Engenharia na cidade de São Paulo – SP.
1.3.Que trata-se de um contrato de fornecimento, montagem e instalação de elevadores, no qual está implícito o projeto do elevador instalado.
1.4.O destaque para a o artigo 3º da Resolução nº 1.023/08 do Confea.
Obs.: A resolução citada foi revogada pela Resolução nº 1.025 (30/10/2009).
1.5.Que a empresa agiu dentro das regras atinentes ao caso, emitindo ART para os serviços a que fora contratada, estando implícito neles o projeto do elevador instalado.
2. A solicitação para que seja desconstituído o auto de infração lavrado.

Apresenta-se à fl. 43 o despacho datado de 04/11/2009 relativo ao encaminhamento do processo à Coordenadoria da CEEE.

Apresenta-se às fls. 44/45 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 23/02/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei nº 9.873/99;
2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea;
2.3.Decisão PL-0084/2007;
2.4.Regimento do Crea-SP;
2.5.Decisão Normativa nº 36/91 do Confea
3.O destaque para o fato de que o processo ficou paralisado no período de 04/11/2009 até àquela data.
4.A proposta quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 46 o despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 25/02/2015, o qual consigna o encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea "a" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)

Considerando os artigos 1º e 3º da Lei nº 6.496/77 que consignam:
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
(...)
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais."

Considerando o caput e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, e dá outras providencias, o qual consigna:
"Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática
do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

Considerando o período de paralisação do processo (de 04/11/2009 até 23/02/2015).

Somos de entendimento:
1.Pelo cancelamento do ANI nº 520.469 em face da prescrição verificada e o arquivamento do processo.
2.Pela comunicação da interessada.

V . XII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**SF-823/2009** *MONTRIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da empresa neste Conselho, de acordo com o seu objeto social ou suas atividades efetivamente desenvolvidas.
A interessada tem por objeto social consignado em seu Contrato Social: "Fabricação e manutenção de embalagens metálicas".
Tem cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: "Fabricação de embalagens metálicas" e junto a JUCESP, como objeto social: "Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias".
Na Licença de Operação da CETESB consta como descrição da atividade principal: Fabricação de recipientes metálicos para embalagens com a produção média anual de 1.800 unidades de embalagens metálicas, contando com 18 funcionários na produção e a utilização de calandra, guilhotina, serras policorte, máquina de solda MIG, cabine de pintura, compressor de ar, furadeiras de bancada e dobradeira manual.
A fiscalização deste Conselho constatou que a empresa efetivamente desenvolve atividades de fabricação, mediante amostras, de racks metálicos e carrinhos industriais, e no site oficial são divulgadas fotos dos modelos dos carrinhos metálicos e racks fabricados e cestos telados.

PARECER E VOTO

Considerando o "caput" do artigo 59 e seu §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada Lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º (CLASSE B) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando que o objetivo social da interessada consignado em seus Elementos Constitutivos e junto aos Órgãos Públicos (JUCESP, CNPJ e CETESB) enquadram-se no item 11.05 (Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas) da Resolução 417/98 do CONFEA que dispõe sobre as empresas indústrias enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando as informações extraídas do próprio site da interessada; considerando o apurado pela fiscalização deste Conselho; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada constituem em produção técnica especializada, conforme alínea "h" do artigo 7º da Lei 5.194/66;

Somos: Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho; com a notificação da empresa para registro no Conselho, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, com a indicação de profissional legalmente habilitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**SF-1143/2014** *INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA.* ***Relator*** CARLOS TADEU BARELLI

Proposta

O presente processo inicia-se com cópias de folhas do processo SF- 001143 / 2014, com apuração das atividades desenvolvidas pela empresa Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, em face ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, tendo em vista o encaminhamento da CAF de Ferraz de Vasconcelos para a CEEMM.

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta sua situação como ativa e como descrição da atividade econômica principal: Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal. E como atividades econômicas secundárias: Produção de artefatos estampados de metal.

Fl. 02 – Atividades econômicas cadastradas na Receita Federal.

Fls. 03 à 05 – Informações da Licença de Operação n°26003839 da CETESB.

Fls. 06 à 09 – Cópias do "site" da empresa, inclusive com oferta de panelas de pressão.

Fl. 10 – Ofício n°4949/2014 solicitando que a empr esa providenciasse seu registro no Conselho, emitido em 23/07/2014 e recebido pela empresa em 15/08/2014, conforme AR. anexo.

Fls. 11 à 13 – A empresa contestou a necessidade de registro (protocolo n°115978/2014), e descreveu como vem controlando a qualidade da produção e os requisitos de meio ambiente com empresa GPS Engenharia Ambiental e Segurança do Trabalho Ltda registrada no CREA sob o n°0879210-SP e que o Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho Rafael Ortiz – CREA 5062189792, faz visitas semanais a empresa.

Fl. 15 = Encaminhamento do presente processo a CAF de Ferraz de Vasconcelos para análise e parecer.

Fl. 16 – O registro da reunião da CAF procedida em 30/09/2014, o qual consigna o encaminhamento do processo nos termos do parágrafo segundo do artigo 9°da Resolução n°1008 / 04 do Confea, que consigna:
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Fls. 18 e 19 – A informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/01/2015.

Fl. 20 – Despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/01/2015 e o encaminhamento no verso.

PARECER
Considerando a atividade econômica principal da interessada (Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal).

Considerando o apurado pela fiscalização deste Conselho;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

Considerando:
1. O artigo 59 da Lei 5.194/66:
"Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
§ 3°- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluçõ es, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
(...)
Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."

2. Resolução 336/89 do Confea:
(...)
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

3. Instrução 2097 do CREA-SP
(...)
2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando a Resolução n°1008/04 do Confea:

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna

imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia: Art. 20:
"A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Do Recurso ao Plenário do CREA:
Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da execução da decisão:
Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

VOTO

Diante do exposto e da legislação vigente, considerando a Lei Federal 5.194/66, considerando a Resolução 336/89 do Confea, considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, considerando que a empresa contestou a necessidade de registro, considerando que a empresa oferece itens como panelas de pressão (vasos de pressão) e que sua fabricação necessita de acompanhamento de profissional legalmente habilitado, considerando que as atividades desenvolvidas pela empresa são afetas a fiscalização deste Conselho.

Voto pela necessidade de registro da Empresa Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda neste Conselho, bem como a necessidade de Responsável Técnico com atribuições para produção de vasos de pressão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UOP ATIBAIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**SF-1481/2013** *VALECON FIOS E CABOS LTDA.* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:
1.Formulário "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 28/11/2012 (fls. 02/02-verso), o qual consigna que a interessada dedica-se à fabricação de fios e cabos elétricos, bem como que eventualmente presta serviços a terceiros de trefilação e torção de fios.
2.Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 27/11/2012 (fls. 03/04), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados.
Comércio varejista de materiais de construção em geral."
3.Cópia da alteração contratual datada de 01/08/2005 (fls. 05/11), a qual consigna o seguinte objetivo social:
"A sociedade terá por objeto a atividade de "indústria e comércio de fios e cabos elétricos."

Apresenta-se à fl. 12 a informação datada de 06/09/2013, a qual compreende:
1.A informação de que o processo de fiscalização iniciou-se por solicitação da CAF de Atibaia.
2. O encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 14/16 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 30/09/2014.

Apresenta-se à fl. 18 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 27/03/2015, mediante a Decisão CEEE/SP nº 260/2015 (fl. 19) que consigna:
"...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator à fl. 18, quanto a: 1) Pela não necessidade de registro da interessada neste Conselho no âmbito desta Câmara Especializada; 2) Pelo envio deste processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer quanto à necessidade do referido registro."

Apresenta-se à fl. 20 a cópia da Licença de Operação da CETESB nº 60003421 (fls. 20/20-verso).

Parecer e voto:

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando o caput e a alínea "h)" do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, os quais consignam:
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária."

Considerando o disposto no caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, o qual consigna:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o subitem "13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico." do item "13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Decisão PL-0432/2013 do Plenário do Confea (Interessado: Pasqua JF Condutores Elétricos Ltda. - fl. 21), relativa à empresa com objetivo social assemelhado ao da interessada, a qual consigna:
"DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração (AIN) nº 2010002267 da empresa Pasqua JF Condutores Elétricos Ltda, estabelecida no Sitio São João, Estrada Jardim Europa S/N, Km 08, Guaxupé – MG,
conforme a Decisão do Plenário do Crea-MG PL-MG nº 186/2012, haja vista que ficou comprovado nos autos
que esta pessoa jurídica exerceu atividades afetas ao Sistema Confea/Crea com registro cancelado no Regional, quando da fabricação de fios, cabos e condutores elétricos, nos termos do parágrafo único, art. 64,
da Lei n°5.194, de 24 de dezembro de 1966, com mu lta prevista na alínea "c" do art. 73 desta lei, no valor de
480,00 (quatrocentos e oitenta reais), consoante o disposto na alínea "c", art. 4º da Resolução Confea nº 513,
de 21 de agosto de 2009, corrigido na forma da lei."

Somos de entendimento:
1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.
2.Pela notificação da empresa para registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

V . XIII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**SF-2077/2013** *ENGEBRAS GERADORES LTDA* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 03/09 as cópias de folhas do processo SF – 000153/2013, relativo à ação de fiscalização ao desmoronamento ocorrido em 16/01/2013, em duas faixas da esquerda na Avenida do Estado (altura do número 200) – São Paulo - SP, as quais consignam a identificação da interessada do presente processo em face de fornecimento de gerador de energia (fl. 07).

Apresenta-se às fls. 10/13 a documentação relativa à diligência procedida na empresa, a qual contempla:
1.Formulário "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" nº 11612013 (fls. 10/10-verso), o qual consigna que a empresa dedica-se à locação de geradores e compressores, com a prestação de serviços de manutenção apenas dos equipamentos locados pela mesma.
2."Relatório de Empresa" (fl. 11) que consigna o seguinte objetivo social:
"Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador."
3.Cópia do Ofício nº 051/2013-U.G.I.S.B.C. (fl. 13), no qual a interessada foi notificada a requerer o registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 15/17 a correspondência da empresa protocolada em 12/09/2013, a qual compreende:
1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1.1.Que a empresa possui como atividade econômica principal a locação de equipamentos, compreendidos entre estes, primordialmente compressores e geradores.
1.2.Que o ofício encaminhado pelo Conselho não é pertinente à atividade econômica desenvolvida pela interessada, e consequentemente mesma não está obrigada a efetuar registro no Conselho.
2.A solicitação quanto à retratação/cancelamento da penalidade indicada no ofício do Conselho.
3.A apresentação em anexo de cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 11/09/2013, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
3.1.Principal: Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
3.2.Secundárias:
3.2.1.Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças;
3.2.2.Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

Apresenta-se às fls. 24/26 a informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL datada de 20/10/2014.

Apresenta-se à fl. 27 a Decisão PL-1300/2004 (Interessada: Asteca Compressores e

Equipamentos Ltda.), anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, que trata de empresa autuada pelo Crea-SE, mediante o Auto de Infração n°0500009981, por infração à alínea "a" do art. 6°da Lei n°5.194, de 1966, a qual consigna o s seguintes "considerando" e decisão:
1."considerando que no objetivo social da empresa interessada incluem-se as atividades de manutenção e conserto de grupos geradores, compressores de ar, máquinas e equipamentos, privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, conforme disposto na Resolução nº 218, de 20 de junho de 1973;";
2."considerando que a fiscalização do Crea-SE capitulou infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, quando deveria capitular infração ao art. 59 da mesma Lei, conforme disposto no art. 1º, inciso III, da

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

Decisão Normativa nº 74, de 2004, pelo fato da interessada possuir atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea como objetivo social;"
3."DECIDIU, por unanimidade: 1) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 0500009981 e conseqüente arquivamento do processo. 2) Recomendar ao Crea-SE que observe os procedimentos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, nos termos dos normativos em vigor."

Apresenta-se às fls. 28/29 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 18/11/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1334/2014 que consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator de fls. folhas nº 28 e 29 quanto à realização de nova diligência na empresa para a obtenção da seguinte documentação: 1.) A cópia da alteração contratual que consigna o atual objetivo social da empresa; 2.) Cópia do(s) modelo(s) de contrato(s) de locação de equipamentos, para fins de análise da questão da atividade de prestação de serviços de manutenção dos equipamentos locados."

Apresenta-se à fl. 35 a correspondência da empresa datada de 25/02/2015, em atenção à notificação de fl. 32, a qual compreende:
1.O registro quanto à apresentação da documentação solicitada.
2.A reiteração do pedido de retratação/cancelamento da penalidade indicada no ofício nº 51/2013.
3.A apresentação em anexo da cópia da alteração contratual datada de 12/07/2013 (fls. 36/41) que consigna o seguinte objetivo social:
"A sociedade tem como objetivo social a LOCAÇÃO DE GERADORES DE ENERGIA ELÉTRICA E COMÉRCIO
DE SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS."
4.A apresentação em anexo de Cópia do Contrato de Adesão de Locação de Equipamentos (fls. 42/51), do qual ressaltamos:
4.1.As seguintes contratadas do grupo ENGEBRAS:
4.1.1.Engebras Compressores Ltda.;
4.1.2.Engebras Geradores Ltda. (interessada do presente processo);
4.1.3.CTM Pneumatic Brasil Ltda.
4.2.O item "1.4" (1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES) que consigna:
"1.4 Por se tratar de grupo econômico a CONTRADA optará para fins fiscais a forma e empresa para
faturamento dos equipamentos locados conforme dados cada cadastrais acima descritos."
4.3.Os itens "2.1" e "2.2" (2. DO OBJETO) que consignam:
"2.1. O objeto do presente contrato compreende a locação de equipamentos descritos no Anexo I do Contrato de Adesão de Locação – Inventário dos Equipamentos Locados – pela natureza civil conforme ditames do Código Brasileiro Vigente.
2.2 – Os serviços ora contratados limitar-se-ão à locação em conformidade com as condições comerciais relativa(s) ao(s) Plano(s) e Pacote(s) de equipamento(s) Ofertado(s) pela CONTRATADA, a(s) qual(is) esta(ão) descrita(s) na proposta assinada pelas partes, excluindo qualquer tipo de

serviço ou manuseio do equipamento no local da locação do equipamento."
4.4.O item "5.1" (5. DO VALOR DO CONTRATO) que consigna:
"5.1 – Fica estipulado que o valor da locação ora contratada, não está incluso despesas de combustível e eventuais gastos com conserto e manutenção, por motivo de quebra ou desgaste não natural, sendo que estes valores adicionais serão cobrados separadamente, passível de negociação entre as partes."
4.5.O subitem "8.2.10" (8. DOS ENCARGOS DO CLIENTE) que consigna:
"8.2.10 – Ressarcir a CONTRATADA sobre mau uso dos equipamentos e acessórios integralmente mediante Relatório de Serviço Técnico (RST) que será feito previamente pela CONTRATADA e cobrado no mês subsequente ao ocorrido."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

Parecer e voto:

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:
"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando a Decisão PL-1300/2004 do Plenário do Confea, na qual as atividades desenvolvidas pela interessada em questão, compreendem a manutenção e conserto de grupos geradores.

Considerando o objetivo social da empresa e o modelo de Contrato de Adesão de Locação de Equipamentos firmado com os clientes.

Somos de entendimento:
1.Que o processo não requer providências no âmbito da CEEMM, no presente momento.
2.Pela revisão do processo dentro do prazo de 2 (dois) anos mediante a realização de diligência na empresa, para a obtenção da alteração contratual que consigne o então objetivo social da interessada, bem como de cópia do(s) modelo(s) de contrato(s) de locação de equipamentos, para fins de análise da questão da atividade de prestação de serviços de manutenção dos equipamentos locados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

V . XIV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**SF-976/2014** *FABIO PEREIRA DA SILVA* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/03 a informação datada de 21/05/2014, relativa à denúncia recebida em face do interessado, a qual consigna:
1.A informação de que o interessado atua como pessoa física nas áreas de técnico em mecânica e engenharia de produção, bem como pessoa jurídica nas áreas de manutenção industrial e projetos (mecânica, elétrica e automação) junto à empresa Tec – Mont Assessoria Técnica e Engenharia (cartão de visita à fl. 05).
2.Que o interessado encontra-se registrado como Técnico em Mecânica (fls. 06/07), sendo detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
3.O comparecimento do interessado na UGI de Taubaté, ocasião em que o mesmo informou possuir o curso de Engenharia de Produção, bem como que está cursando Engenharia de Segurança do Trabalho.
4.O destaque para a documentação protocolada em 21/05/2014, a qual compreende:
4.1.Correspondência datada de 21/05/2014 (fl. 09).
4.2.Cópia da Carteira de Identidade Profissional emitida pelo Crea-SP (fl. 10).
4.3.Cópia do currículo (fls. 12/15).

Apresenta-se à fl. 16 a informação datada de 02/06/2014, relativa ao comparecimento do interessado na UGI de Taubaté naquela data, a qual consigna:
1.A apresentação da documentação de fls. 18/28, protocolada na mesma data, que contempla:
1.1."REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP" protocolado sob o nº 91781 (fl. 18).
1.2.Histórico Escolar do curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Área: Engenharia – Especialização: Engenharia de Produção emitido pelo Centro Universitário Internacional UNINTER (Curitiba-PR) com carga horária de 420 horas (fl. 19).
1.3.Atestado de Matrícula (fl. 20) no curso de Pós-Graduação (a distância) em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI (Indaial - SC).
1.4.Diploma emitido em 08/04/2013 referente ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial ministrado pelo Centro Universitário Internacional UNINTER (fls. 21/22), bem como o histórico escolar (fls. 23/24).
1.5.Documentos pessoais (fls. 25/27).
2.O destaque para a Notificação nº 9360/2014 emitida na mesma data (fl. 17), na qual o interessado foi instado a regularizar, sob pena de autuação por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, a seguinte situação:
"O profissional, mediante Propaganda / Cartão de Visita atua nas modalidades de Engenharia de Segurança do Trabalho e Engenharia de produção sem estar devidamente registrado junto ao CREASP."

Apresenta-se à fl. 29 o e-mail transmitido pelo Crea-PR em 04/06/2015, o qual consigna que o interessado não possui registro naquele Regional, bem como que o curso em questão não foi

homologado pelo Confea, conforme a Decisão PL-1107/2009 (fl. 52) que consigna:
"DECIDIU, por unanimidade, não homologar o cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial – modalidade Ensino a Distância (EaD) ministrado pela Faculdade de Tecnologia Internacional – FATEC, em Curitiba-PR, por não habilitar os seus egressos para o exercício de atividades profissionais fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

Apresenta-se às fls. 31/32 a correspondência protocolada pelo interessado em 09/06/2014, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1. Com referência à atuação na modalidade de Engenharia de Segurança do Trabalho:
1.1.Que os treinamentos em NR 10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade) possuem como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Sandro Moura – Creasp nº 5062699118, responsável pela assinatura dos certificados.
1.2.Que os treinamentos em NR 33 (Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados) e NR 35 (Trabalho em Altura) dispensam a formação específica em Engenharia de Segurança do Trabalho, de conformidade com os subitens 33.3.5.7 e 35.3.6, respectivamente, bem como que os certificados são assinados por profissional Técnico em Segurança do Trabalho (fl. 34).
Obs.: O certificado consigna "Habilitação Plena Tec. Mecânico – Tecnólogo gestão da Produção especialista em Engenharia da Produção".
1.3.Que no cartão de visita em nenhum momento se faz propaganda de Engenharia de Segurança do Trabalho, e sim, treinamentos específicos e modalidades técnicas.
2.Com referência à atuação na modalidade de Engenharia de Produção:
2.1.Que sempre houve a intenção de incluir tal registro junto ao Conselho, conforme verifica-se no e-mail encaminhado pelo mesmo em 16/04/2012 (fl. 36).
2.2.Que conforme o seu entendimento, quanto à possibilidade de registro no Conselho, foram impressos os cartões de visita, em face da conclusão do curso de especialização em Engenharia de Produção.
2.3.Que foram destruídos todos os cartões de visita que ainda estavam em seu poder, bem como foram alterados todos os demais documentos relacionados à atividade profissional, como modelos de propostas comerciais, contratos, certificados, assinatura de e-mail, etc., em que constavam o título "Engenheiro de Produção.
3.Que o pedido de inclusão do título de Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial foi requerido por meio do protocolo nº 91781/2014 datado de 02/06/2014, sendo que após a sua obtenção, irá solicitar a inclusão do título de Especialista em Engenharia de Produção.

Apresenta-se à fl. 51 a cópia do Ofício nº 4080/2014 datado de 23/06/2014, no qual o interessado foi comunicado acerca do indeferimento do registro (protocolo nº 91781/2014), em face da Decisão PL-1107/2009 do Confea (cópia em anexo).

Apresenta-se à fl. 53 o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 10/09/2014.

Apresenta-se às fls. 54/55 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/03/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;
2.2.Instrução nº 2.559/13 do Crea-SP.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Apresenta-se às fls. 56/61-verso a documentação solicitada por este Conselheiro Relator, a qual contempla:
1.A informação "Consulta de ART" relativa ao interessado, no período de 01/01/2013 a 02/06/2015, a qual consigna o registro de 5 (cinco) ARTs.
2.As cópias das ARTs relacionadas na consulta, das quais ressaltamos:
2.1.As ARTs de números 92221220130317456, 92221220131635733 e 92221220141249858, em princípio, referem-se à área de atuação da Segurança do Trabalho.
2.2.A ART nº 92221220150547392 (fls. 61/61-verso), que consigna no campo "5. Observações":

> *"Montagens inicial e complementares, dentro das atividades assumidas nesta ART e nos termos aqui anotados, o elevador de obra para transporte exclusivo de materiais com 30 m de torre metálica P1515, uma central de operação isolada, um guincho tipo 9, para 3.000 kg. Conforme auditoria de assessoria se encontra em condições de operação e com montagens adequada para os fins de*

elevação de materiais.
Esta ART trata de avaliação técnica de montagem e uso."

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)

Considerando o artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), o qual consigna:
"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Considerando o item 11 do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:
"11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2.Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n°5.194, de 1966, conforme o caso:
incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n°5.194, de 1966;
o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n°5.194, de 1966;
outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5.O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6.Não caberá restituição do valor da ART anulada."

Considerando a Decisão PL-1911/2010 do Confea (Interessado: Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação – SEED/MEC) que consigna:
"DECIDIU, por unanimidade: 1) Dar conhecimento aos Creas do teor do ofício enviado pela SEED/MEC, solicitando que encaminhem para este Federal as ocorrências de irregularidades e de problemas de qualidade de oferta de cursos na área de fiscalização do Sistema Confea/Crea, na modalidade EaD, para que sejam oportunamente dirigidas à SEED/MEC. 2) Autorizar o agendamento de reunião da CEAP com o Secretário de Educação a Distância do MEC, com a participação do Presidente do Confea, para discutir formas e condições de parceria, visando à colaboração nas ações de supervisão dos cursos EaD ofertados na área de fiscalização do Sistema Confea/Crea. 3) Determinar aos Creas que observem as recomendações constantes da Decisão nº PL-0982/2002, ainda em vigor, quanto às providências a serem tomadas por ocasião de cadastramento de cursos ofertados na modalidade EaD. 4) Determinar aos Creas, também, que cadastrem as instituições de ensino que oferecem cursos na modalidade EaD e esses cursos, conforme o Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, observando nos campos adequados dos formulários que os cursos são ofertados nessa modalidade."

Somos de entendimento:
1.Que o interessado não possui atribuições para responsabilizar-se pela atividade consignada na ART nº 92221220150547392.
2.Pela abertura de processo de ordem "SF" específico, com elementos do presente, para fins de anulação da ART nº 92221220150547392.

3.Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para eventuais considerações.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

V . XV - ANULAÇÃO DE ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**SF-2124/2013** *ALEX ANTONIO DE FAVERI* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

O interessado, detentor do título de Engenheiro de Produção e das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea (fl. 34), encontra-se anotado como responsável técnico da empresa Luz & Rossi Manutenção Predial e Industrial Ltda. (fl. 33), que se encontra registrada neste Conselho sob nº 0852899.

Apresentam-se às fls. 02/44 as cópias de folhas do processo A-001150/2012, também iniciado em nome do interessado, as quais compreendem:
1.A documentação relativa ao requerimento da CAT pertinente à ART nº 922212201208633072 (fl. 06), relativa aos seguintes serviços: Manutenção preventiva e corretiva de sistemas de ar condicionado no prédio da Receita Federal do Brasil em Campinas e suas agências de Sumaré e Indaiatuba, da qual ressaltamos:
1.1.O Atestado de Capacidade Técnica Parcial datado de 22/08/2011 (fls. 09/28), o qual consigna que o interessado é o responsável técnico pelo serviço desde 17/10/2011.
1.2.A informação relativa à empresa (fls. 31/33), que consigna a data de 22/11/2011 como o início de responsabilidade técnica do profissional Alex Antonio de Faveri.
2.O relato de conselheiro datado de 06/08/2013 (fls. 40/43) aprovado em reunião procedida em 29/08/2013, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 481/2013 (fl. 44) que consigna:
"...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 à 26 quanto a: 1.) Que de conformidade com o item "2" da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.), seja indeferido o requerimento quanto à emissão da CAT em nome do Engenheiro de Produção Alex Antonio de Faveri; 2.) Que seja instaurado processo administrativo de ordem "SF" para a anulação da ART nº 92221220120848428 que deu causa à respectiva RAT, conforme dispõe o item 11 do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea."

Apresenta-se à fl. 49 a cópia do Ofício nº 1839/2013 datado de 30/10/2013, no qual o interessado foi comunicado acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 51 a informação e o despacho datados de 19/11/2013, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a ausência de manifestação por parte do interessado.

Apresenta-se às fls. 53/53-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/03/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Resolução nº 1.025/09 do Confea;
2.2.Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando a atividade consignada na ART nº 922212201208633072.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

Considerando o artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), o qual consigna:
"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Considerando o item 11 do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:
"11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n°5.194, de 1966, conforme o caso:
incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n°5.194, de 1966;
o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n°5.194, de 1966;
outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 481/2013 (fl. 44).

Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado.

Somos de entendimento:
1.Pela anulação da ART nº 922212201208633072 registrada pelo Engenheiro de Produção Alex Antonio de Faveri.
2.Pela autuação do interessado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, de conformidade com o disposto no item "11.2.3" do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com referência à ART nº 922212201208633072.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**SF-470/2014** *ROBERTO SOARES MARTINS* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

O interessado, anotado como responsável técnico da empresa DMAR – Eng. Montagens, Caldeiraria e Serv. Esp. Ltda. (fl. 22-verso), que se encontra registrada neste Conselho sob nº 582662, é detentor dos seguintes títulos e atribuições:
1.Técnico em Mecânica: artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 22);
2.Engenheiro de Controle e Automação: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, exceto o que se referir a Materiais de Construção Mecânica, Desenho de Máquinas, Dinâmica dos Sistemas, Vibrações e Sistemas Térmicos.

Apresentam-se às fls. 02/38 as cópias de folhas do processo A-000320/2013, também iniciado em nome do interessado, as quais compreendem:
1.A documentação relativa ao requerimento de Certidão de Acervo Técnico relativo às ARTs de números 92221220130320455, 92221220130289700, 92221220130086729 e 92221220130304744, referentes aos serviços prestados pela empresa contratada DMAR - Engenharia, Montagens, Caldeiraria e Serviços Especializados Ltda. à firma CDMC – Companhia Distribuidora de Motores Cummins, no período de 01/02/2013 a 12/03/2013.
2.O relato de Conselheiro (fls. 35/36) aprovado na reunião procedida em 13/02/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 5/2014 (fls. 37/38) que consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 36 e 37, quanto a: 1.) Pelo indeferimento da CAT relativa às ARTs nº 92221220130320455, 92221220130289700, 92221220130086729 e 92221220130304744 (fls. 04 a 11), as quais deverão ser declaradas nulas de conformidade com o disposto no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; 2.) Que a UGI oriente ao interessado para preencher a ART e solicitar a CAT para as atividades executadas de acordo com as suas atribuições."

Apresentam-se às fls. 39/76 as cópias de folhas do processo A-000320/2013 P1, também iniciado em nome do interessado, as quais compreendem:
1.A documentação relativa ao requerimento de Certidão de Acervo Técnico relativo às ARTs de números 92221220130469470, 92221220130398265, 92221220130214912 e 92221220080152693, relativas aos serviços prestados pela empresa contratada DMAR - Engenharia, Montagens, Caldeiraria e Serviços Especializados Ltda. à firma CCP – Composites e Resinas do Brasil Ltda, no período de 01/03/2008 a 20/03/2013.
2.O relato de Conselheiro (fls. 67/68) aprovado na reunião procedida em 13/02/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 6/2014 (fls. 69/70) que consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 36 e 37, quanto a: 1.) Pelo indeferimento da CAT relativa às ARTs nº 92221220130469470, 92221220130398265, 92221220130214912 e 92221220080152693 (fl. 03 a 09), as quais deverão ser declaradas nulas de conformidade com o disposto no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; 2.) Que a UGI oriente ao interessado para preencher a ART e solicitar a CAT para as atividades executadas de acordo com as suas atribuições."

Apresenta-se à fl. 77 a cópia do Ofício nº 528/2014-UGI Oeste datado de 26/03/2014, no qual o interessado foi comunicado acerca das decisões da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 78/79-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de

12/03/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Resolução nº 1.025/09 do Confea;
2.2.Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando as atividades consignadas nas ARTs em questão: 92221220130320455, 92221220130289700, 92221220130086729, 92221220130304744, 92221220130469470, 92221220130398265, 92221220130214912 e 92221220080152693.

Considerando o artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), o qual consigna:
"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Considerando o item 11 do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:
"11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n°5.194, de 1966, conforme o caso: incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n°5.194, de 1966;

o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n°5.194, de 1966;
outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5.O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6.Não caberá restituição do valor da ART anulada."

Considerando as Decisões CEEMM/SP nº 05/2014 e 06/2014.

Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado.

Somos de entendimento:
1.Pela anulação das ARTs de números 92221220130320455, 92221220130289700, 92221220130086729, 92221220130304744, 92221220130469470, 92221220130398265, 92221220130214912 e 92221220080152693 registradas pelo Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Mecânica Roberto Soares Martins.
2.Pela autuação do interessado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, de conformidade com o disposto no item "11.2.3" do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com referência à:
2.1.As ARTs de números 92221220130320455, 92221220130289700, 92221220130086729 e 92221220130304744;
2.2.As ARTs de números 92221220130469470, 92221220130398265, 92221220130214912 e 92221220080152693.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**SF-1599/2013** *JORGE EDUARDO LEAL MEDEIROS* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

O interessado é detentor do título de Engenheiro de Aeronáutica – Aeronaves e das atribuições das alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "m" e "n" do artigo 3º da Resolução nº 95/54 do Confea.

Apresentam-se às fls. 02/24 as cópias de folhas do processo A-001313/2012 P1, também iniciado em nome do interessado, as quais compreendem:
1.A documentação relativa ao requerimento de Certidão de Acervo Técnico referente às ARTs de números 92221220120579259 e 92221220121045708, tendo como contratante o Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia e as seguintes atividades (campo 27): Estudos e avaliações cujo estabelecer, analisar e priorizar para melhoria e ampliação de 22 aeroportos/aeródromos públicos da Bahia referente ao Plano Preliminar de Desenvolvimento Aeroportuário do Estado da Bahia, no período de 11/08/2011 a 11/06/2012.
2.O relato de Conselheiro (fls. 15/17) aprovado na reunião procedida em 23/05/2013, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 284/2013 (fls. 18/19) que consigna:
"...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 35 à 36 quanto a: 1.) Pelo indeferimento da concessão da CAT correspondente; 2.) Pela abertura de processo específico para a anulação das ARTs em questão, nos termos do item "11" da Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, em face da incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional."

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do Ofício nº 1687/2013-UGI Oeste datado de 01/10/2013, no qual o interessado foi comunicado acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/03/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Resoluções de números 1.025/09 e 95/54, ambas do Confea;
2.2.Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando a atividade consignada nas ARTs de números 92221220120579259 e 92221220121045708.

Considerando o artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), o qual consigna:
"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Considerando o item 11 do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:
"11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n°5.194, de 1966, conforme o caso:
incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n°5.194, de 1966;
o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n°5.194, de 1966;
outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5.O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6.Não caberá restituição do valor da ART anulada."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 284/2013.

Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado.

Somos de entendimento:
1.Pela anulação das ARTs de números 92221220120579259 e 92221220121045708.
2.Pela autuação do interessado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, de conformidade com o disposto no item "11.2.3" do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com referência às ARTs de números 92221220120579259 e 92221220121045708.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**SF-1624/2013** *JORGE LUIZ BABADOPULOS* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

O interessado, detentor do título de Engenheiro Naval e das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 49/46 do Confea (fl. 60), encontra-se anotado como um dos responsáveis técnicos da empresa Ductor Implantação de Projetos Ltda. (fl. 60-verso), que se encontra registrada neste Conselho sob nº 0182998.

Apresentam-se às fls. 02/60 as cópias de folhas do processo A-000187/1992 V7, também iniciado em nome do interessado, as quais compreendem:
1.A documentação relativa ao requerimento de Certidão de Acervo Técnico relativo à ART nº 92221220111350410 (fls. 02/43), referente aos serviços executados para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CTPM, no período de 05/10/2009 a 14/04/2012.
2.O relato de Conselheiro (fls. 54/56) aprovado na reunião procedida em 29/08/2013, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 483/2013 (fl. 57) que consigna:
"...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 55 à 57 quanto a: 1.) Que de conformidade com o artigo 15 da Resolução nº 218/73 do Confea, seja indeferido o requerimento quanto à emissão da CAT em nome do Engenheiro Naval José Luiz Babadopulos – CREASP nº 506000649096;
2.) Que seja instaurado processo administrativo de ordem "SF" para a anulação da ART nº 92221220111350410, que deu causa à respectiva RAT, conforme dispõe o item 11 do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea."

Apresenta-se à fl. 62ª cópia do Ofício nº 1691/2013-UGI Oeste datado de 01/10/2013, no qual o interessado foi comunicado acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 65/66 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/03/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Resoluções de números 1.025/09 e 49/46, ambas do Confea;
2.2.Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando a atividade consignada na ART nº 92221220111350410.

Considerando o artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), o qual consigna:
"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do

responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Considerando o item 11 do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:
"11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n°5.194, de 1966, conforme o caso:
incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n°5.194, de 1966;
o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n°5.194, de 1966;
outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5.O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6.Não caberá restituição do valor da ART anulada."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 483/2013.

Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado.

Somos de entendimento:

1.Pela anulação da ART nº 92221220111350410 registrada pelo Engenheiro Naval Jorge Luiz Babadopulos, nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea.
2.Pela autuação do interessado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, de conformidade com o disposto no item "11.2.3" do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11

do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**SF-1625/2013** *ERNESTO CUMINO* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

O interessado é detentor do título de Engenheiro de Operação – Modalidade Mecânica de Máquinas e das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 32).

Apresentam-se às fls. 02/24 as cópias de folhas do processo A-170095/2004 V2, também iniciado em nome do interessado, as quais compreendem:
1.A documentação relativa ao requerimento de Certidão de Acervo Técnico referente às ART de números 92221220080171639 (fl. 05) e 92221220080176512 (fl. 08) tendo como contratante a Justiça Militar da União – Diretoria do Foro da 2º CJM e como contratada a empresa Competitividade Ltda., bem como a seguinte atividade: "Plataforma Linux, Windows 95, 98, 2000, XP e Millennium Edition; instalação, atualização e configuração de correio eletrônico (Microsoft Outlook, Office Outlook 2003) e hardware (servidores, microcomputadores, impressoras, notebooks, cabeamento e dispositivos de rede e armazenamento de dados)."
2.O relato de Conselheiro (fls. 14/15) aprovado na reunião procedida em 05/02/2009, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 77/2009 (fl. 16) que consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 31/32, apesar de o desempenho de atividades relacionadas a software não serem exclusividade de profissionais deste Conselho, as atividades relativas a hardware são privativas dos profissionais da Engenharia Elétrica, não cabendo portanto ao Engenheiro de Operação – Modalidade Mecânica de Máquinas responsabilizar-se por "hardware (servidores, microcomputadores, impressoras, notebooks, cabeamento e dispositivos de rede e armazenamento de dados)"; Considerando a Resolução 317: Art. 3º - Não será aceita pelos CREAs a inclusão no RAT de atividade não condizente com as atribuições do profissional; Considerando as atribuições conferidas ao Engenheiro de Operação – Modalidade Mecânica de Máquinas constantes do Art. 22 da Resolução 218/73, do Confea; Considerando o Art. 6º da Lei 5.194/66: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Somos pelo indeferimento do solicitado, devendo a UGI abrir processo de apuração de exorbitância de atribuições."
3.Os relatos de Conselheiro de fls. 19/20 e fl. 21 apreciados na reunião procedida em 14/03/2013, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 169/2013 (fls. 22/23) que consigna:
"...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 58 quanto a: 1.) Pelo arquivamento do presente processo em face do entendimento de que a realização de atividades relacionadas à instalação de programas, acessórios e equipamentos de informática, não se configuram exclusivas da Engenharia e Agronomia; 2.) Que a UGI instaure processos administrativos para anulação das ARTs de números 9221220080171639 (fl. 05) e 92221220080176512 (fl. 08) e das CATs a elas correspondentes; 3.) Que após a instauração dos processos administrativos para anulação das ARTs, encaminhá-los à CEEE para análise e julgamento."

Apresenta-se à fl. 33 a informação e o despacho datados de 01/10/2013, os quais consignam a existência em nome do interessado do processo SF-001920/2010.

Apresenta-se à fl. 34 a cópia do Ofício nº 1690/2013-UGI Oeste datado de 01/10/2013, no qual o interessado foi comunicado acerca da decisão da CEEMM.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

Apresenta-se às fls. 36/36-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/03/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Resolução nº 1.025/09;
2.2.Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando a atividade consignada nas ARTs de números 92221220080171639 (fl. 05) e 92221220080176512 (fl. 08).

Considerando o artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), o qual consigna:
"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Considerando o item 11 do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:
"11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n°5.194, de 1966, conforme o caso: incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n°5.194, de 1966;

o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n°5.194, de 1966;
outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5.O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6.Não caberá restituição do valor da ART anulada."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 169/2013.

Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado.

Somos de entendimento quanto à anulação das ARTs de números 92221220080171639 e 92221220080176512.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**SF-2229/2013** *BRUNO PONTES CONSTANZO* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

O interessado é detentor do título de Engenheiro de Produção e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 92).

Apresentam-se às fls. 02/87 as cópias de folhas do processo A-000773/2011, também iniciado em nome do interessado, as quais compreendem:
1.A documentação relativa ao requerimento de Certidão de Acervo Técnico referente à ART nº 92221220120551669, na qualidade de co-responsável, tendo como contratante a Prefeitura Municipal de Sorocaba e como contratada a empresa Walm Engenharia e Tecnologia Ambiental Ltda., bem como a seguinte atividade: Responsável pelo licenciamento do projeto de ampliação do aterro de inertes – elaboração do MCE, no período de 12/04/2012 a 11/07/2012.
2.O relato de Conselheiro (fl. 84) aprovado na reunião procedida em 31/10/2013, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 609/2013 (fl. 85) que consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 82 quanto a: 1.) Pelo indeferimento da emissão da Certidão de Acervo Técnico na forma requerida ao Engenheiro de Produção Bruno Pontes Costanzo; 2.) Que a UGI de origem proceda a orientação ao interessado quanto ao correto preenchimento de uma ART e quanto ao requerimento de Acervo Técnico pelo serviço "elaboração do MCE do licenciamento..."; 3.) Que seja instaurado processo administrativo para anulação da ART em questão, conforme o item 11 do manual de procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea."

Apresenta-se à fl. 94 a cópia do Ofício nº 2009/2013-UGI Oeste datado de 21/11/2013, no qual o interessado foi comunicado acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 96/96-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/03/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Resolução nº 1.025/09;
2.2.Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando a atividade consignada na ART nº 92221220120551669.

Considerando o artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), o qual consigna:
"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real

participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Considerando o item 11 do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:
"11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n°5.194, de 1966, conforme o caso:
incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n°5.194, de 1966;
o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n°5.194, de 1966;
outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 609/2013.

Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado.

Somos de entendimento:
1. Pela anulação da ART nº 92221220120551669.
2. Pela autuação do interessado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, de conformidade com o disposto no item "11.2.3" do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11

do Confea, com referência à ART nº 92221220120551669.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**SF-198/2014** *PAULO CESAR VASQUES HAFFNER* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

O interessado, detentor do título de Engenheiro Metalúrgico e das atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 47), encontra-se anotado como responsável técnico da empresa Oliveira e Haffner Associados Ltda. (fl. 60-verso), que se encontra registrada neste Conselho sob nº 525482.

Apresentam-se às fls. 02/46 as cópias de folhas do processo A-000468/2010, também iniciado em nome do interessado, as quais compreendem:
1.A documentação relativa ao requerimento da CAT pertinente à ART nº 92221220090729819 (fl. 06), da qual ressaltamos:
1.1. atestado emitido pela empresa Meadwestvaco Calmar Brasil Produtos Plásticos Ltda. (fl. 09), o qual consigna que o consultor Paulo Cesar Vasques Haffner, representando a empresa Interaction Plexus Recursos Terceirizados S/S Ltda., prestou serviço de consultoria e treinamento em Sistema de Gestão Ambiental baseado na Norma ISO 14001 e Sistema de Gestão de Segurança e Saúde baseado na OHSAS 18001.
1.2.O contrato firmado entre a empresa Interaction Plexus Recursos Terceirizados S/S Ltda. e a empresa Oliveira e Haffner Associados S/C Ltda.
1.3.O requerimento de registro e certidão de acervo técnico (fl. 13/14), o qual consigna que o interessado foi o co-responsável pela seguinte atividade:

> *"Serviço de consultoria e treinamento em Sistema de Gestão ambiental baseado na Norma ISSO 14001 e Sistema de Gestão de Segurança e Saúde baseado na OHSAS 18001."*

2.A informação e o despacho datados de 03/05/2010 (fl. 20), os quais consignam a determinação quanto à expedição da CAT requerida ad referendum da CEEMM, sendo que a CAT nº OSA-02248 encontra-se datada de 25/08/2009 (fl. 19).
3. Decisão CEEMM/SP nº 866/2010 (fl. 29) que consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 24 a 26, quanto a: 1.) O não referendo da CAT nº OSA-02248, expedida em 25/08/2009, pela UGI Osaco, em face das divergências apontadas. 2.) O encaminhamento do processo para os procedimentos administrativos cabíveis."
4.O relato de Conselheiro datado de 27/11/2012 (fls. 38/41) aprovado em reunião procedida em 20/12/2012, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1087/2012 (fl. 42) que consigna:
"...considerando a existência de 3 (três) questões distintas, a saber: 1.) A solicitação do interessado quanto ao "cancelamento do processo"; 2.) A não devolução do original da CAT nº OSA-02248; 3.) A anulação da ART nº 92221220090729819, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 42 a 45 quanto a: 1.) Que não há o que se analisar em termos de "cancelamento do processo", uma vez que o presente processo compreende uma CAT concedida ad referendum da CEEMM e não referendada pela mesma; 2.) Que a questão relativa à não devolução ao Conselho da original da CAT nº OSA-02248, em face de sua perda, deveria ser objeto de consulta à Superintendência Jurídica, por parte da unidade de origem; 3.) Pela abertura de processo pertinente para a tramitação da anulação da ART nº 92221220090729819, nos termos do item "11" do Manual de Procedimentos Operacionais citado."

Apresenta-se à fl. 45 a cópia do Ofício nº 2272/2014-UGI-Osasco datado de 11/08/2014, no qual o interessado foi comunicado acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 51 a correspondência do interessado protocolada em 10/09/2014, a qual compreende:
1.A ratificação do informado na correspondência de fl. 33 quanto ao entendimento que os serviços

prestados não comportavam atividades técnicas e de Engenharia, razão pela qual não possui conteúdo para registro de nova ART.
2.A ciência quanto à nulidade da ART nº 92221220090729819.
3.Que quando da necessidade de serviços técnicos e de Engenharia, a empresa contratou serviços especializados junto a outros profissionais, sem a sua participação.

Apresenta-se às fls. 50/51-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/03/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Resoluções de números 1.025/09 e 218/73, ambas do Confea;
2.2.Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando a atividade consignada na ART nº 92221220090729819.

Considerando o disposto no caput do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, e dá outras providências.) que consigna:
"Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática
do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."
(...)

Considerando o artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), o qual consigna:
"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Considerando o item 11 do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:
"11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

□□for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
□□for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
□□for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
□□for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
□□for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
□□for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para

anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente
para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n°5.194, de 1966, conforme o caso:

□□incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n°5.194, de 1966;

□□o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n°5.194, de 1966;

□□outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5.O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6.Não caberá restituição do valor da ART anulada."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 866/2010 (fl. 29), a qual consigna o não referendo da concessão da CAT nº OSA-02248 e a devolução do processo à unidade de origem para os procedimentos administrativos cabíveis.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1087/2012 (fl. 42).

Considerando a existência de 2 (duas) questões distintas, a saber:
1.□A anulação da ART nº 92221220090729819.
2.O item "11.2.3" do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.

Considerando que os serviços em questão foram prestados no período de 09/01/2006 a 30/06/2006.

Considerando a correspondência do interessado protocolada em 10/09/2014.

Somos de entendimento:
1.Pela anulação da ART nº 92221220090729819 registrada pelo Engenheiro Metalúrgico Paulo Cesar Vasques Haffner, nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea.
2.Pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

V . XVI - CANCELAMENTO DE ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**SF-897/2014** *SEBASTIÃO GERTRUDES* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

O interessado, detentor dos títulos de Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Engenheiro de Segurança do Trabalho Sebastião Gertrudes, detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito de sua modalidade (Código R00218220000) e do artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea (Código R00359040000), requer o cancelamento da ART nº 9221220140640877 (fl. 05), em face da não realização dos serviços.

Apresenta-se à fl. 03 a "DECLARAÇÃO" do estabelecimento SH9J - Serviço de Hemoterapia 9 de Julho Ltda. datada de 16/06/2014, a qual consigna que o serviço referente à ART nº 9221220140640877 - Assessoria de Manutenção de Ar Condicionado não foi executado

Apresenta-se à fl. 04 o "Requerimento de Devolução de Valores" apresentado pelo profissional Sebastião Gertrudes.

Apresentam-se à fl. 06 a informação e o despacho datados de 18/06/2014, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 07/08 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/03/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Resolução nº 1.025/09 e 218/73 do Confea;
2.2.Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando a atividade consignada na ART nº 9221220140640877.

Considerando os artigos 21, 23 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.) que consignam:
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada
ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da
ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou
mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e,
em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento
da ART."

Considerando o item "10" do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea que consigna:
"10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante
quando:
nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.
Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela que
deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART
cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN."

Considerando a Instrução nº 2498/09 do Crea-SP (Dispõe sobre os procedimentos de devolução de valores de Anuidades, ART e valores de serviços e multas recebidos pelo CREA-SP).

Considerando o enquadramento da situação do presente processo no inciso II do artigo 21 da Resolução nº 1.025/09 do Confea.

Somos de entendimento quanto ao cancelamento da ART nº 9221220140640877.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

V . XVII - OUTROS DE ORDEM SF

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**SF-1572/2012** *MARCO ANTONIO SANCHEZ ARTUZO* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de folhas do processo SF-002589/2006 (Interessado: CETESB – Cia. de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Assunto: Notificação para registro), as quais compreendem:
1.O relato de conselheiro (fls. 02/05), o qual contempla o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1.1.A relação dos profissionais da Agência Ambiental de Ribeirão Preto.
1.2.Que a empresa encontra-se registrada sob o nº 0175980 (expedido em 26/04/1979), conta com a anotação de responsável técnico, bem como encontra-se em débito com os exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, bem como que está procedendo ao pagamento em juízo.
1.3.As cópias dos ofícios encaminhados aos profissionais que se encontram em situação irregular, dentre os quais, o interessado do presente processo.
1.4.O relato de conselheiro aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 29/10/2009.
1.5.As informações datadas de 06/05/2011 e 03/04/2012, as quais consignam:
1.5.1.A informação quanto à existência em nome do Engenheiro Mecânico Marco Antonio Sanchez Artuzo do processo SF-000113/2012, tendo como interessado o "Ministério Público do Estado de São Paulo".
1.5.2.A proposta quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM para orientações de procedimentos quanto ao processo em questão.
1.6.O não envio do processo de registro da CETESB (F-00228/1979) e a natureza do encaminhamento datado de 03/04/2012.
1.7.Que o processo SF-002589/2006, em princípio, refere-se ao quadro técnico da CETESB - Agência Ambiental de Ribeirão Preto.
1.8.O tempo decorrido e a informação datada de 03/04/2012, relativa à abertura do processo SF-000113/2012, o qual tem por interessado o Ministério Público do Estado de São Paulo e por assunto "Apuração de irregularidades".
2. A Decisão CEEMM/SP nº 901/2012 (fl. 05) que consigna:
"....DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator de folhas nº 47 a 49 quanto a: 1.) Que o presente processo não requer outras providências por parte de CEEMM; 2.) Que o processo seja encaminhado à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e a determinação de providências quanto a: 2.1.) O encaminhamento de informação à CEEMM com referência à questão da situação de registro da empresa CETESB – Cia. de Tecnologia de Saneamento Ambiental, bem como de eventuais pendências envolvendo a mesma; 2.2.) A determinação das providências cabíveis quanto a: 2.2.1.) A verificação se a abertura do processo SF-000113/2012 em 18/01/2012 atende ao disposto no item "2.)" da Decisão CEEMM/SP nº 1244/2009 datada de 29/10/2009; 2.2.2.) Que em caso negativo a unidade pertinente proceda ao cumprimento da decisão da CEEMM."

Apresenta-se à fl. 06 a informação datada de 22/11/2012 que consigna:
1.Que com relação ao processo SF-000113/2012 tendo como interessado o Ministério Público do Estado de São Paulo, o mesmo foi desmembrado por conter outros assuntos.
2.Que a questão pertinente ao Engenheiro Mecânico Marco Antonio Sanchez Artuzo por falta de visto, passará a ser tratado no presente processo.

Apresentam-se às fls. 12/14 as informações obtidas na INTERNET relativas à veiculação de notícias, nas quais o interessado é identificado como ocupante do cargo de Gerente Regional da CETESB de Ribeirão Preto.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 342/2013 lavrado em nome do interessado em 11/03/2013, por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de oientado(a) e notificado(a) continua sem o devido "VISTO" no CREA-SP e desempenha/ocupa cargo técnico na "CETESB - Companhia de Saneamento Básico Ambiental", agência de Ribeirão Preto, o qual foi recebido em 21/03/2013 (fl. 16-verso).

Apresenta-se às fls. 37/40 o relato de conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/08/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2014 (fl. 41) que consigna:
"...considerando que não obstante o item "1" da Decisão CEEMM/SP nº 1244/2009 (fl. 31) e do item "2.1" da Decisão CEEMM/SP nº 901/2012 (fl. 05), nem o processo F-000228/1979 e nem a informação relativa à situação de registro da empresa CETESB – Cia. de Tecnologia de Saneamento Ambiental foram encaminhadas à CEEMM, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 37 a 40 quanto a: 1.) Com referência ao interessado do presente processo: 1.1.) Pela obrigatoriedade de visto do Engenheiro Mecânico Marco Antonio Sanchez Artuzo; 1.2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 342/2013; 2.) Com referência à empresa CETESB – Cia. de Tecnologia de Saneamento Ambiental: 2.1.) O encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para conhecimento e a adoção das providências cabíveis, quanto ao envio à CEEMM do processo F-000228/1979 (original e todos os volumes)."

Apresenta-se à fl. 42 a cópia do Ofício nº 316/2015 – UGIPRETO datado de 13/01/2015, no qual o interessado foi comunicado acerca da decisão da CEEMM, notificado para o pagamento da multa, bem como cientificado quanto à possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se à fl. 50 o despacho datado de 16/04/2015, o qual compreende:
1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1.1.O pagamento da multa por parte do interessado, sem a regularização da sua situação.
1.2.O item "2" da Decisão CEEMM/SP nº 956/14.
1.3.A determinação quanto ao encerramento do presente processo e a determinação de providências quanto à nova fiscalização.
2. O encaminhamento do presente processo.

Apresenta-se à fl. 55 o Despacho DAC/SUPCOL nº 180/2015 datado de 27/05/2015, o qual consigna o encaminhamento do presente acompanhado dos processos F-002288/1979 Original, P2 e V2 (Interessado: CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental).

Parecer e voto:

Considerando o artigo 58 da Lei nº 5.194/66 que consigna:
"Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade

em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro."

Considerando que o interessado procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como não apresentou defesa e não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 956/2014 (fl. 41) e o pagamento da multa.

Considerando que o interessado o ocupa o cargo de Gerente na CETESB de Ribeirão Preto e a providência determinada no despacho de fl. 50 quanto à nova fiscalização.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

Considerando o encaminhamento em anexo dos processos F-002288/1979 Original, P2 e V2 (Interessado: CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental).

Somos de entendimento:
1. Que o presente processo não requer outras providências por parte da CEEMM.
2.Que seja procedida a desvinculação do presente processo dos volumes F-002288/1979 Original, P2 e V2, os quais deverão ser objeto de tramitação específica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**SF-360/2015** *STAR SERVICE MONTAGENS E MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA*
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 04/05-verso a documentação relativa à empresa que contempla:
1.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 16/04/2014, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
1.1.Principal: Manutenção e reparação de compressores.
1.2.Secundárias:
1.2.1.Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;
1.2.2.Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados;
1.2.3.Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica;
1.2.4.Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo;
1.2.5.Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle;
1.2.6.Fabricação de componentes eletrônicos;
1.2.7.Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
1.2.8.Instalação e manutenção elétrica.
2.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 02/12/2014 (fls. 05/05-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.
Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.
Manutenção e reparação de válvulas industriais.
Manutenção e reparação de compressores.
Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente."

Apresenta-se à fl. 02 a cópia do Ofício nº 2910/2014 datado de 02/12/2014, no qual a interessada foi notificada a requerer o seu registro no Conselho sob pena de autuação.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia da Notificação nº 226/2015 emitida em 20/01/2015, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:
"Desenvolver atividade técnica sem possuir o registro no CREA-SP."

Apresenta-se à fl. 07 o "Relatório de Empresa" datado de 12/03/2015 que consigna como principais atividades: Serviços de instalação elétrica e manutenção industrial.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 314/2015 lavrado em nome da interessada em 19/03/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades na área de ENGENHARIA ELÉTRICA, conforme objetivo social, o qual foi recebido em 01/04/2015 (fl. 08-verso).

Apresentam-se às fls. 12/13 as informações e o despacho, todos datados de 28/04/2015, os quais compreendem:
1.O destaque para o pagamento da multa decorrente do auto de infração, a não apresentação de defesa,

bem como a não regularização da situação.
2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 14/15 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/05/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei Federal nº 5.194/66;
2.2.Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
2.3.Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 314/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:
1.O caput e a alínea "a" do artigo 6º que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
2.O caput do artigo 59 que consigna:

> *"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."*

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.), da qual ressaltamos:
1. O caput e o inciso IV do artigo 11 que consignam:

> *"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*
> *(...)*
> *IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e*
> *endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*
> *(...)*

2. O artigo 20 que consigna:

> *"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*
> *Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."*

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, procedeu ao pagamento da multa e não apresentou defesa.

Considerando a natureza da atividade consignada no auto de infração: Engenharia Elétrica.

Somos de entendimento:
1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho com a indicação responsável técnico no âmbito da CEEMM.
2.Pela encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para fins de julgamento do Auto de Infração nº 314/2015 e eventuais outras medidas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**SF-225/2015** *FERNANDO CAMPORESI DA SILVA – ME* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia protocolada em 29/09/2014.

Apresenta-se às fls. 03/08 a documentação relativa à diligência procedida na obra sita à Rua Ipiranga nº 2540 – Dracena - SP, a qual contempla:
1. Cópia do "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" nº 8839-14 (fls. 02/02-verso), o qual consigna:
1.1.Natureza: construção nova comercial com área aproximada de 540 m²;
1.2.Autor do projeto: Thiago Gonzalez Rossi – CREASP nº 5061511431;
1.3.Estrutura metálica: Odair Pinto da Rocha – Creasp nº 5060903228;
1.4.Responsável pela execução: Fernando Camporesi da Silva.
2.Fotografia de adesivo em veículo da interessada (fl. 04), o qual consigna as atividades de fabricação e manutenção em pontes rolantes, coberturas metálicas, coberturas residenciais e serralheria em geral.
3.Fotografias da obra em questão (fl. 05).
4.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 30/09/2014 (fls. 06/06-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Prestação de serviço de montagem de estrutura metálica."
5.Cópias do Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral (fl. 07) e da Consulta SINTEGRA/ICMS (fls. 08/08-verso) emitidas em 03/10/2014, as quais consignam a seguinte atividade econômica: Montagem de estruturas metálicas.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia da Notificação nº 12419/2014 emitida em 17/10/2014, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação;
"Desenvolver atividade técnica sem possuir o devido visto no Crea-SP."

Apresenta-se à fl. 12 a correspondência da empresa protocolada em 30/10/2014, a qual compreende a solicitação quanto à concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da situação.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 180/2015 lavrado em nome da interessada em 24/02/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de fabricação e montagem de estrutura metálica para cobertura, o qual foi recebido em 04/03/2015 (fl. 17).

Apresenta-se à fl. 19 a correspondência da empresa protocolada em 13/03/2015, a qual compreende:
1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1.1.Que a empresa foi aberta no final de 2014, sendo que no início de 2015 já procurava por profissional para responder pela mesma.

1.2. ue a documentação para registro já está sendo providenciada.
2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a informação "Relatório de Resumo da Empresa" emitida em 31/03/2015, a qual consigna:
1.Registro: nº 1997524 expedido em 31/03/2015.

2.Objetivo social:
"Prestação de serviço de montagem de estrutura metálica."
3.Responsável técnico: Engenheiro Civil José Guilherme Marques Chitero.

Apresentam-se à fl. 23 o despacho datado de 02/04/2015 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 05/05/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei Federal nº 5.194/66;
2.2.Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
2.3.Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 180/2015.

Parecer e voto:

Considerando o objeto social cadastrado no Conselho:
"Prestação de serviço de montagem de estrutura metálica."

Considerando o caput e a alínea "h)" do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, os quais consignam:
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária."

Considerando o caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, o qual consigna:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar
suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o subitem "11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas." do item "11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando que a interessada autuada procedeu à apresentação de defesa e ao registro no

Conselho com a anotação do Engenheiro Civil José Guilherme Marques Chitero.

Somos de entendimento:
1.Que o presente processo não requer providências por parte da CEEMM, com o seu encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil para o julgamento do Auto de Infração nº 180/2015.
2.Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000953/2015 (registro da empresa) com o seu encaminhamento à a esta câmara especializada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

UOP SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**SF-1159/2014** *MAÉRCIO APARECIDO MUNIZ* ***Relator*** EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/07 as cópias de folhas do processo SF-001158/2014, as quais compreendem:
1.Denúncia relativa à obra sita à Rua Otávio da Silva Bastos s/nº - São João da Boa Vista – SP (fl. 02), de propriedade do interessado do presente processo, protocolada em 11/12/2013.
2.Formulário "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" nº 342413151 datado de 27/12/2013 (fls. 03/03-verso), o qual consigna que trata-se de construção de um barracão em estrutura metálica com área aproximada de 680 m² e de um escritório com aproximadamente 160 m².
3.Fotografia da obra (fl. 04).
4.Registro da reunião da CAF de São João da Boa Vista realizada em 06/02/2014 (fl. 06), o qual consigna a proposta quanto à notificação do proprietário da obra.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 483/2014 emitida em 11/02/2014, na qual o interessado foi instado à comparecer à unidade do Conselho, com documentação relativa á obra.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 3222/2014 lavrado em nome do interessado em 24/07/2014, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientado(a) e notificado(a), vem se responsabilizando pelas atividades de projeto/fabricação/montagem de estrutura metálica na obra/serviço de sua propriedade localizada no(a) Avenida DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 1821, JARDIM NOVA SÃO JOÃO, São João da Boa Vista – SP, CEP: 13874149, o qual foi recebido em 05/08/2014 (fl. 12).

Apresentam-se à fl. 13 a correspondência da empresa protocolada intempestivamente em 13/10/2014, a qual compreende:
1.A apresentação de cópias das seguintes ARTs:
1.1.ART nº 92221220141310970 (fls. 16/20) registrada em 29/29/09/2014 pelo Engenheiro Sanitarista Fred Marcon Westin relativa à edificação de alvenaria.
1.2.ART nº 92221220141326619 (fls. 21/25) registrada em 29/09/2014 pelo Engenheiro Civil Gerônimo Milan Neto relativa à fabricação de estrutura metálica.
2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 27 o registro da reunião da CAF de São João da Boa Vista realizada em 14/1/2014, o qual consigna a proposta quanto ao arquivamento do processo.

Apresenta-se à fl. 29 o despacho datado de 27/02/2015 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 30/31 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de

26/03/2015, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei Federal nº 5.194/66;
2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº

3222/2014.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "h)" do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, os quais consignam:
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária."

Considerando o item "3.27 - ATIVIDADES RELATIVAS A PROJETOS, INSPEÇÃO, FABRICAÇÃO, MONTAGEM, CONSERVAÇÃO, REPAROS E REFORMA DE ESTRUTURAS METÁLICAS." do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando o disposto no item "8" da Decisão PL-0726/2008 do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais. – fl. 63), revogada pela Decisão PL-1681/2009:
"DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de argüição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.".

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. – fl. 64) que consigna:
"DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a
que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que "Dispõe sobre procedimentos para
instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.".

Considerando a proposta da CAF de São João da Boa Vista.

Considerando a natureza da obra em questão e as modalidades dos profissionais envolvidos.

Somos de entendimento:
1. Que o presente processo não requer providências por parte da CEEMM.
2.Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para o julgamento do Auto de Infração nº 3222/2014, bem como a análise das atividades desenvolvidas pelos profissionais envolvidos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2/7/2015

VI - PROCESSOS DE ORDEM R

VI . I - REQUER REGISTRO

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**R-39/2013** *PAULO FERNANDO GOMES FILIPE* ***Relator*** GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

Histórico:

O Sr. Paulo Fernando Gomes Filipe, de Nacionalidade Portuguesa, cursou Licenciatura em Engenharia Mecânica no Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa, Portugal, e solicita registro definitivo no CREA-SP. O referido curso foi concluído pelo interessado em 16 de setembro de 2000, sendo a Carta de Curso (diploma) expedido em 05 de abril de 2002 com o grau de Licenciado em Engenharia Mecânica.

Principais documentos apresentados para análise, devidamente conferidos pelo CREA-SP:

1. Carta de Curso (diploma) do Curso de Licenciatura em Engenharia Mecânica, autenticado pelo Consulado-Geral do Brasil em Lisboa, (fl. 03 a 05, e fl. 07);
2. Apostila de diploma revalidado pela Universidade de São Paulo concedendo o título de Engenheiro de Mecatrônico (fl. 06), acompanhado do parecer exarado (fls. 09 e 10);
3. Carga horária das disciplinas cursadas (currículo), autenticado pelo Consulado-Geral do Brasil em Lisboa (fls. 20 e 21);
4. Conteúdo programático das disciplinas cursadas, autenticado pelo Consulado-Geral do Brasil em Lisboa, (fls.22 a 49);
5. Cédula de Identidade de Estrangeiro e CPF (fl. 50).

LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS

Para efeito da análise curricular, atendendo a DN 12/83 do CONFEA, o processo foi instruído pela Assistência Técnica do DAP/CREA-SP, e em especial, no que concerne a apresentação do modelo matricial relativo ao cotejo das disciplinas do curso de Licenciatura em Engenharia Mecânica, mantido pelo Instituto Técnico Superior da Universidade Técnica de Lisboa, Portugal, em relação ao Currículo Mínimo dos cursos de Engenharia Mecânica no Brasil.

Em assim procedido, o processo foi encaminhado a CEEMM para manifestação quanto ao título e concessão das atribuições/restrições profissionais (Resolução n°1007/03 do CONFEA).

PARECER E VOTO

Considerando a Apostila do Sr. Reitor da Universidade de São Paulo, Vossa Magnificência Prof. Dr. João Grandino Rodas, que revalidou o diploma de Licenciado em Engenharia Mecânica, conferido ao Sr. Paulo Fernando Gomes Filho, obtido no Instituto Superior Técnico, Lisboa, Portugal, para Engenheiro Mecatrônico, manifesto o voto de que análise pertinente para coferir as atribuições profissionais do interessado seja feita, preliminarmente, pela Câmara Especializada em Engenharia Elétrica (CEEE).